



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

João Paulo Nascimento Costa

**AS CIÊNCIAS FORENSES NAS AÇÕES
ENCOBERTAS**

ADMISSIBILIDADE DA PESQUISA E RECOLHA DE
PROVA MATERIAL

VOLUME 1

Dissertação no âmbito do Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses, orientada pelo Professor Doutor Duarte Nuno Vieira e pelo Dr. Gilberto Manuel Cartaxo Gaspar e apresentada à Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

setembro de 2023

Esta página foi propositadamente deixada em branco



FMUC FACULDADE DE MEDICINA
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**As Ciências Forenses nas Ações Encobertas:
*admissibilidade da pesquisa e recolha de prova material***

João Paulo Nascimento Costa

VOLUME 1

Dissertação de Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses, orientada pelo Professor Doutor Duarte Nuno Vieira e pelo Dr. Gilberto Manuel Cartaxo Gaspar e apresentada à Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Coimbra, 2023

“A certeza está em nós, a verdade está nos factos.”

(Francesco Carrara)

Esta página foi propositadamente deixada em branco

Agradecimentos

Aos meus pais, António Costa e Maria da Luz, que foram, são e sempre serão os meus pilares, aconteça o que acontecer, tal como sempre estiveram para mim, estarei sempre para vocês.

À minha companheira nesta jornada e daqui para toda a vida, porque és um dínamo infinito, trouxeste-me tudo o que me faltava. Não me conheceria sem ti, obrigado por tudo Adna Paula Guimarães.

Uma palavra especial de reconhecimento ao meu orientador, Dr. Gilberto Gaspar, porque sem ele este projeto nem teria começado. Pelo permanente apoio e incentivo, pelo tempo empregue que, para ti, é sempre pouco, o meu sincero agradecimento! O quanto te admiro, em tantas vertentes.

Também, ao meu orientador Professor Doutor Duarte Nuno Vieira, que reconhecendo relevância ao tema, me permitiu ousar da liberdade criativa suficiente para que este estudo se desenvolvesse.

O meu muito obrigado a todos!

Esta página foi propositadamente deixada em branco

Resumo

Enquanto meio de obtenção de prova, e constituindo-se como uma *técnica especial de investigação criminal*, as ações encobertas demonstram-se como um recurso extremamente relevante para o sistema de justiça, particularmente no que concerne à investigação da criminalidade altamente organizada, violenta e complexa. Inquestionavelmente, também a prova material tem assumido uma crescente importância no processo penal, atendendo às suas características relativas à assertividade, fiabilidade e ao potencial de valoração probatório. Na tentativa de articular estas duas figuras, procuramos perceber da sua compatibilidade e capacidade de articulação operacional. Os resultados permitem concluir que não existem entraves legais impostos à pesquisa e recolha de prova material no decurso de uma ação encoberta, devendo esta prática ser inclusivamente fomentada, desde logo, *ab initio*, ministrando formação suficiente aos agentes encobertos na área das Ciências Forenses e da Polícia Científica, para garantir o competente desempenho de funções nesta matéria.

Palavras-chave: Ciências Forenses; Ações Encobertas; Prova Material; Pesquisa; Recolha

Esta página foi propositadamente deixada em branco

Abstract

As a means of obtaining evidence and constituting a special technique within the criminal investigation, undercover operations prove to be an extremely relevant resource for the justice system, particularly concerning the investigation of highly organized, violent, and complex criminal activities. Undoubtedly, physical evidence has also become increasingly important in the criminal process, given its characteristics related to assertiveness, reliability, and the potential for probative value. In seeking to connect these two aspects, we aim to understand their compatibility and operational coordination. The results allow us to conclude that there are no legal barriers imposed on the search and collection of physical evidence during an undercover operation, and this practice should be actively encouraged, starting with comprehensive training for undercover agents in the field of Forensic Science and Scientific Police, ensuring their competent performance in this matter.

Keywords: Forensic Sciences; Undercover Operations; Physical Evidence; Search; Collection.

Esta página foi propositadamente deixada em branco

Índice

Agradecimentos.....	vii
Resumo	ix
Abstract.....	xi
Índice	xiii
Siglas, acrónimos e abreviaturas	xv
1. Introdução.....	1
1.1. Motivação.....	1
1.2. Questões de investigação.....	4
1.3. Metodologia	5
1.4. Estrutura	8
2. As ações encobertas	11
2.1. Enquadramento legal	11
2.2. O Agente Encoberto	16
3. As Ciências Forenses.....	19
3.1. Conceptualização	19
3.2. A Polícia Científica.....	22
3.3. Relevância da prova material no âmbito da investigação criminal.....	25
3.3.1. Rosa Grilo e o Triatleta.....	29
3.3.2. O caso Jéssica.....	30
3.3.3. <i>The story of Kyle Unger</i>	31
4. Recolha de prova material no decurso de ações encobertas em Portugal.....	33
4.1. Terceiro encoberto na messe da Força Aérea Portuguesa	36
4.2. Armas a Norte	38
5. Operacionalização do estudo.....	41
5.1. Seleção dos participantes	41
5.2. Os questionários.....	42
5.3. Análise das respostas	42
6. Resultados e Discussão	45
6.1. Ações Encobertas enquanto MOP.....	45

6.2. A Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto	48
6.3. Aplicabilidade do RJAE	50
6.4. A prova material.....	53
6.5. Discussão.....	56
7. Conclusão	61
7.1. Resposta às questões de investigação	63
7.2. Limitações do estudo e recomendações finais	65
8. Bibliografia	67
8.1. Livros e Revistas	67
8.2. Legislação, Regulamentos e Jurisprudência	74
8.3. Comunicação Social e Recursos Digitais	76
9. Anexos	79
Anexo 1: Questionário A (Magistrados, Diretores e Coordenadores)	79
Anexo 2: Questionário B (Inspetores Chefe e Inspetores)	85
Anexo 3: Formulário de resposta ao Questionário	91
Anexo 4: Questionário da Magistrada Judicial.....	95
Anexo 5: Questionário do Magistrado do Ministério Público	101
Anexo 6: Questionário do Diretor.....	107
Anexo 7: Questionário do Coordenador de Investigação Criminal.....	117
Anexo 8: Questionário do Inspetor Chefe.....	127
Anexo 9: Questionário do Inspetor	135

Siglas, acrónimos e abreviaturas

Ac.	Acórdão
ADN	Ácido Desoxirribonucleico
Art.º	Artigo
CC	Código Civil
<i>Cfr.</i>	Conforme
CIC	Coordenador de Investigação Criminal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DL	Decreto-Lei
EPC	Especialista de Polícia Científica
FAP	Força Aérea Portuguesa
IC	Inspetor Chefe
LPC	Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária
MOP	Meio de Obtenção de Prova
n.º	número
PJ	Polícia Judiciária
RCMP	<i>Royal Canadian Mounted Police</i>
RJAE	Regime Jurídico das Ações Encobertas (por referência à Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto)
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
UPAT	Unidade de Prevenção e Apoio Tecnológico da Polícia Judiciária

Esta página foi propositadamente deixada em branco

1. Introdução

A presente dissertação de mestrado foi desenvolvida no âmbito do 2.º Ciclo de Estudo, conducente à obtenção do grau de Mestre em Medicina Legal e Ciências Forenses, na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra. Este capítulo inicial visa apresentar os motivos que levaram à escolha deste tema de investigação, elencando-se as motivações e os objetivos do estudo, introduzindo-se a metodologia utilizada, bem como a estrutura da dissertação.

1.1. Motivação

Acompanhando o esforço de adaptação do sistema de justiça e de ação penal à evolução da realidade criminal, cada vez mais complexa, moldável e impermeável às metodologias tradicionais de investigação criminal, muito se tem debatido sobre as ações encobertas, nomeadamente quanto à sua legitimidade, aos seus limites éticos, à sua aplicabilidade e à fundamentação para a sua utilização.

Desta evolução da criminalidade dá-nos conta Nunes (2019), quando refere que “as organizações criminosas tornaram o tradicional empenho de qualquer criminoso em apagar os vestígios do crime que cometeu numa ciência de supressão de prova, o que incrementa as dificuldades que caracterizam a investigação do crime organizado¹” (p. 342).

Na sua obra, o Autor elenca um conjunto de dezassete fatores que contribuem imensamente para esta “ineficácia dos métodos tradicionais de investigação criminal” (p. 341)², que passam desde logo pelas regras de conduta que pautam a

¹ O Conselho da Europa define *organização criminosa* como a associação estruturada de duas ou mais pessoas, que se mantém ao longo do tempo e atua de forma concertada, tendo em vista cometer infrações puníveis com pena privativa da liberdade, cuja duração seja de, pelo menos, quatro anos, ou com pena mais grave, quer essas infrações constituam um fim em si mesmas, quer um meio para obter benefícios materiais e, se for caso disso, de influenciar indevidamente a atuação de autoridades públicas (art.º 1.º da Ação Comum do Conselho da Europa, 1998).

² Posição também defendida por Meireis (2006), quando questiona a eficácia e adequação dos meios de obtenção de prova tradicionalmente utilizados para prevenir e combater a criminalidade organizada.

ação destas organizações, pelos recursos de que dispõem, quer em termos económicos, quer em termos tecnológicos e, na nossa interpretação e em concordância, porque “há um enorme cuidado em apagar os indícios do crime e aquilo que o ligue à organização” (p. 346)³.

Numa perspetiva progressista, assumindo como bastante a discussão em torno das ações encobertas do ponto de vista jurídico, importa-nos que este meio especial de obtenção de prova seja aprimorado e também ele evolua⁴, para que da promoção de uma ação encoberta possa resultar a exploração do máximo potencial probatório possível, por forma a que o auxílio à Justiça na descoberta da verdade material dos factos alcance o seu expoente máximo, a ambicionada eficiência penal⁵.

A propósito, e dando relevância à necessidade de atualização e melhoramento das ferramentas que a justiça tem ao seu dispor para obter provas, Meireles (2023) refere que:

A prova é dos resultados mais bonitos que podemos almejar: o poder do transporte do julgador a uma realidade que não vivenciou, nem, sequer, presenciou. A importância da prova é indiscutível: compreender a mesma e atualizá-la é, sim, uma tarefa dura. (p. 35)

³ Aliado a esta patente evolução na conduta criminal, pesa aqui a danosidade social que estes comportamentos acarretam, tal é o seu efeito nefasto na sociedade, que corrói os seus próprios fundamentos democráticos (Ac. do STJ, datado de 20 de fevereiro de 2003, cujo relator é Simas Santos, com o n.º de processo 02P4510). Nessa senda, o atual Diretor Nacional da PJ, Dr. Luís Neves, em entrevista à comunicação social “realça que os meios de obtenção de prova «estão estagnados» e fala em «desequilíbrio» entre os meios ao alcance das autoridades e aqueles que são usados pelos criminosos” (Jornal Observador, publicação datada de 02 de fevereiro de 2023. “Diretor da PJ diz que meios de obtenção de prova «estão estagnados». Lei dos metadados pode chegar ainda este semestre”. Consultável em <https://observador.pt/2023/02/02/diretor-da-pj-diz-que-meios-de-obtencao-de-prova-estao-estagnados-lei-dos-metadados-pode-chegar-ainda-este-semester/>).

⁴ Em harmonia com a perspetiva de Nunes (2019), a evolução de meios de obtenção de prova é necessária, porque se revelam obsoletos e desadequados os métodos tradicionais de investigação, tais como as declarações de arguido, a prova testemunhal, as revistas e as buscas, ao que acrescentamos nós as escutas telefónicas, gerando-se a necessidade de procurar outros MOP que se demonstrem eficazes e, o que pretendemos alcançar, adaptar e melhorar os que estão disponíveis.

⁵ Esclarecemos que o conhecimento alcançado no processo será sempre condicionado e relativo, uma vez que provado não é sinónimo de verdadeiro e, o que se atinge no processo de investigação é uma verdade relativa, aproximada, contextual, histórica, sempre em função da extensão e qualidade das provas produzidas, logo, o mais que se pode alcançar é apenas a verdade material (Lourenço, 2018). Nas palavras de Nunes (2019), o processo penal visa primordialmente a realização da Justiça, que pressupõe a descoberta da verdade material dos factos e a prolação de uma decisão materialmente justa e processualmente válida acerca das responsabilidades do arguido. Esta eficiência penal pretendida pode ser desconstruída nos conceitos de celeridade processual, objetividade, eficácia, rigor e no evitamento de erros (Costa, 2012).

Para tal, à imagem do que acreditamos que sucede atualmente no sistema de justiça *tradicional*, a prova material⁶ deve assumir uma crescente importância, atendendo às suas características diferenciadoras relativas à sua assertividade, fiabilidade e ao potencial de valoração probatório, por comparação com a prova pessoal.

Aqui, as Ciências Forenses e a Polícia Científica revestem-se de um papel ímpar, tendo a possibilidade de proporcionar conhecimentos aos funcionários de investigação criminal que desempenham funções enquanto agentes encobertos e, aliado a esse *know how*, uma maior capacidade de resposta e de adaptação face às diversas situações que, ao invés de apenas serem por estes testemunhadas⁷, possam culminar na preservação, revelação, recolha, acondicionamento ou transporte de vestígios⁸ ou de indícios⁹ que, de outra forma, não poderiam ser trazidos à colação,

⁶ Segundo Zhang (2021) a prova pode ser decomposta em prova pessoal (testemunhal) e prova material (prova física, documental, audiovisual, eletrónica, etc.). A prova material, também denominada de prova física, é definida como a prova que tem uma essência materialmente física e que pode ser observada, tocada e manuseada (Ingram, 2021). No manual da UNODC (2009), a prova material é definida como qualquer coisa, desde objetos de grandes dimensões a vestígios latentes e microscópicos, que sejam parte de um local do crime ou relacionados com a ocorrência deste. Amorim (2012) define-a também como sendo a prova científica.

⁷ De extrema relevância, o facto de que nenhuma condenação pode ter por base, exclusiva ou decisivamente, o depoimento ou as declarações produzidas por uma ou mais testemunhas cuja identidade não seja revelada (art.º 19, n.º 2, Lei n.º 93/99, de 14 de julho – Lei de Proteção de Testemunhas), pelo que o depoimento de um agente encoberto jamais poderá ser o fundamento, exclusivo ou decisivo, de uma decisão condenatória. Assim se salienta o quão importante poderia ser a pesquisa e recolha de prova material por parte do agente encoberto, corroborando o testemunho deste com recurso a outro meio de prova que sirva para fundamentar uma decisão judicial condenatória (Pereira, 2013). Braz (2013) vai mais longe, ao afirmar que *o relato da intervenção* a que se refere o n.º 6 do art.º 3.º da Lei n.º 101/2001 não tem qualquer valor probatório, sendo apenas o suporte da fiscalização da atividade do agente encoberto por parte das autoridades judiciais, sem significância enquanto prova.

⁸ “Vestígios são as modificações físicas ou psíquicas, provocadas por conduta humana, de ação ou omissão, que permitem tirar conclusões quanto ao acontecimento que os causou, ou seja, o ato criminoso” (Zbinden, 1957, p. 89). “Toda a modificação física e psíquica provocada por conduta humana de acção ou omissão que, permitindo tirar conclusões quanto ao acontecimento e/ou à pessoa que a causou, possui potencial probatório, no plano processual penal” (PJ, 2009, p. 19). No sentido mais lato, um vestígio com interesse forense é qualquer item que seja considerado relevante para uma investigação criminal, com o propósito de alcançar a verdade material dos factos, podendo demonstrar-se importante para orientar a investigação, identificar um suspeito com o propósito de o acusar ou ilibar, confirmar ou infirmar as versões apresentadas pelas testemunhas e provar a ocorrência de determinado evento, com referência a um determinado local (Magalhães et al., 2015).

⁹ Indício é a razão que sustenta e revela uma convicção sobre a probabilidade, mesmo mínima, de verificação de um facto e é construído sobre uma máxima de experiência ou numa lei científica (Ac. do STJ, datado de 25 de março de 2021, cujo relator é Eduardo Loureiro, com o n.º de processo 186/18.8GFVFX.L1.S1).

satisfazendo assim os pressupostos que justificam a opção por esta metodologia de obtenção de prova¹⁰.

Queremos, aqui chegados, descortinar, numa perspetiva de utilidade prática, qual o potencial probatório das ações encobertas enquanto meio de obtenção de prova material, recorrendo para tal à recolha de testemunhos a especialistas na área, por intermédio de inquérito, procurando apurar da relevância do tema na perspetiva dos decisores judiciais e judiciários que operam nestas matérias e ainda tentar compreender as necessidades dos agentes encobertos, sentidas *in loco*.

Ressalvar que não pretendemos oferecer um epílogo determinante e irrevogável relativo a esta temática, mas antes oferecer um estímulo desprezioso, mas que consideramos insofismável e necessário, fomentando, se possível, o progresso e o debate.

1.2. Questões de investigação

Com este estudo pretendemos conseguir uma posição fundamentada sobre o real alcance das ações encobertas enquanto meio de obtenção de prova (MOP), capaz de satisfazer as necessidades e exigências do sistema jurídico atual e, assim, dos processos judiciais em investigação.

Desta forma procurar-se-á perceber quais as interpretações existentes e passíveis de discussão jurídica atribuíveis ao art.º 3.º da Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, por individualidades com especiais conhecimentos e responsabilidades nesta matéria, no ramo da magistratura e da direção e coordenação da investigação criminal.

Ainda, compreender qual a extensão da expressão *descoberta de material probatório* nesse artigo mencionada, uma vez que grande parte da literatura sobre o tema *ações encobertas* se refere, exclusivamente, ao testemunho dos agentes

¹⁰ Pressupondo-se, naturalmente, que qualquer pesquisa ou recolha de prova material salvasse, sempre e sob qualquer circunstância, todos os pressupostos relativos à segurança dos agentes encobertos e da operação.

encobertos, ocultando-se, a existir, a recolha de prova material por parte destes agentes ou não a trazendo à discussão.

Importa, por isso, esclarecer se no âmbito das ações encobertas é considerada a possibilidade de pesquisa e recolha de prova material, procurando assim conhecer qual a formação e o treino de que os agentes encobertos dispõem no âmbito das Ciências Forenses e da Polícia Científica para o desempenho dessas funções, percebendo das suas competências em matéria de preservação, pesquisa, revelação, recolha, acondicionamento ou transporte de vestígios de diversas naturezas.

Também, qual a perspetiva desses agentes encobertos quanto à possibilidade de realização desta pesquisa e recolha, procurando apurar das dificuldades e das limitações que estes sentem no desempenho operacional destas funções.

1.3. Metodologia

Nesta dissertação, optou-se pela utilização de metodologia investigativa qualitativa, enquadrada no paradigma interpretativo, uma vez que este permite ao investigador explorar os significados, as interpretações e as experiências individuais dos participantes (Birchall, 2014), acedendo às suas opiniões, perspetivas e atitudes relativamente aos fenómenos que ocorrem em contexto real (Bogdan e Biklen, 1994).

Esta metodologia mostrou-se a mais adequada aos objetivos do estudo, uma vez que a pretensão é identificar um problema e explorá-lo, aprofundando conhecimentos sobre este, analisando o seu contexto, a sua abordagem e as dificuldades sentidas (Gonçalves et al., 2021).

Trata-se de um estudo eminentemente exploratório, porque pretende conhecer um objeto de estudo do qual se possui um conhecimento que consideramos e classificamos de residual, tendo-se, aqui, como ponto de partida, as questões de investigação anteriormente enunciadas (Carmo, 2021).

Vaticinando cumprir com os intentos elencados, e afirmando desde já que o propósito deste trabalho não é a generalização, adotamos um processo de amostragem não-probabilística, a amostragem por conveniência¹¹, optando-se por selecionar uma amostra cujas responsabilidades funcionais e conhecimentos académicos fossem enriquecedores para o debate em torno do tema que se pretende desenvolver.

Assim, atendendo às limitações legais impostas pela Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, quanto ao objeto e ao âmbito de aplicação das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal, selecionamos participantes (amostra) que desenvolvem ou desenvolveram a sua atividade profissional no quadrante das ações encobertas, com especiais conhecimentos relacionados com a temática em apreço¹²:

- I. Através da Unidade de Prevenção e Apoio Tecnológico (UPAT) da Polícia Judiciária (PJ) – um Inspetor e um Inspetor Chefe (IC);
- II. Decisores institucionais desta PJ – um Coordenador de Investigação Criminal (CIC) e um Diretor;
- III. Individualidades com carreira na magistratura – uma Magistrada Judicial e um Magistrado do Ministério Público.

O tamanho da amostra, constituída por seis participantes¹³, é condicionado pelo compreensível número reduzido de intervenientes diretos na implementação e supervisão deste tipo de ações, bem como pelo sigilo que envolve a problemática, e atenta à nossa capacidade de recolha e análise da informação. Portanto, pretendemos auscultar um número reduzido de interventores, com vasto conhecimento na área, do ponto de vista teórico e prático, enriquecendo o presente

¹¹ Processo de amostragem realizado de acordo com a relevância da informação que será cedida pelos participantes, para responder às questões de investigação propostas inicialmente e por estarem de acordo com os objetivos propostos (Boeri e Lamonica, 2015; Edwards e Holland, 2013; Flick, 2009; Patton, 2002).

¹² Esta escolha é justificada pela premissa de que se tratam de atores preponderantes na área das ações encobertas, com conhecimentos privilegiados na área, do ponto de vista operacional e académico (Albert et al., 2009).

¹³ Foi considerada, na seleção da amostra, a questão da hierarquia judicial e o patamar de intervenção dos participantes, uma vez que, como defende Morgan (1988), numa organização nem todos os intervenientes devem advir do mesmo nível hierárquico, ou pertencer ao mesmo departamento, para que se possa aceder a uma maior diversidade de perspetivas.

trabalho com relatos relevantes e informação pertinente, de quem experiencia esta realidade de perto.

Entrementes, através dos *inputs* trazidos à colação pelos especialistas na matéria, partimos de um raciocínio lógico assente na abdução (Kennedy & Thornberg, 2018), tendo como ponto de início o conhecimento prévio existente sobre esta matéria que, tanto quanto nos foi possível apurar, é ainda parco, e daí permitindo uma abertura adequada para a descoberta.

Deste modo, anseia-se por aceder às experiências e perceções relevantes dos intervenientes com conhecimentos diferenciados, procurando ver esclarecidas algumas questões, maioritariamente relativas à pertinência da pesquisa e recolha de prova material por parte dos agentes encobertos, bem como da eventual necessidade de formação desses agentes na área de conhecimentos das Ciências Forenses e da Polícia Científica.

O acesso a tal desiderato é feito com recurso à aplicação de um questionário¹⁴, em formato de entrevistas semiestruturadas¹⁵, porquanto a riqueza do discurso será tão ampla que não faria sentido fazê-lo de outra forma (Magalhães e Paúl, 2021).

Dando liberdade aos entrevistados, pretendemos guiar o seu discurso e enquadrá-lo, recorrendo necessariamente a perguntas abertas (Ward et al., 2018), que permitam teorizar sobre algumas das incidências e particularidades deste MOP, procurando produzir avanços e propor evoluções legalmente enquadradas, capacitadoras, para um melhor desempenho da missão por parte dos agentes encobertos, que permitam uma concretização mais capaz das suas missões e procurando delas extrair o máximo potencial probatório.

¹⁴ A entrevista através de questionário é descrita como uma técnica de recolha de informação muito capaz, quando o propósito é a compreensão de posições adotadas face a determinado tema e para análise do seu significado (Starks & Trinidad, 2007).

¹⁵ As entrevistas semiestruturadas são muito utilizadas nos estudos qualitativos, tendencialmente recorrendo a questões abertas ao participante, que dispõe assim de uma maior liberdade de resposta, possibilitando a acesso a uma maior quantidade e profundidade na informação (Bernard, 2016; Ward et al., 2018).

O *questionário* norteia o participante com recurso ao guião, criado em concordância com os ditames legais e com a bibliografia respeitante ao tema, iniciando-se com uma recolha de dados gerais, à qual se segue:

- I. Abordagem à problemática das ações encobertas enquanto meio de obtenção de prova, de uma perspetiva legal (Grupo 1);
- II. Esclarecimentos necessários quanto ao RJAE (Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto) (Grupo 2);
- III. Escrutínio ao art.º 3.º desta Lei, enquanto mecanismo de previsão e legitimação da pesquisa e recolha de prova material no âmbito das ações encobertas (Grupo 3);
- IV. Questões relacionadas com a operacionalização das ações encobertas, enquanto meio de obtenção de prova capaz de abranger a pesquisa e recolha de prova material (Grupo 4).

Analisaremos os dados recolhidos de forma pormenorizada, atendendo aos objetivos, às questões de investigação e à amostra em estudo. Procuraremos realizar uma análise temática, agregando ou polarizando ideias relativas aos diferentes enfoques nas diversas matérias a abordar, apresentando os resultados e, posteriormente, retirando-se daí as necessárias conclusões.

1.4. Estrutura

Cientes de que a temática em causa exige uma contextualização conceptual robusta, ainda que breve, em matéria legal, trataremos a problemática, não obstante este não ser um estudo da área do Direito, com consciência dos desafios acrescidos, atendendo sobretudo ao facto de que o tema proposto se desdobra num encontro de saberes entre o Direito e as disciplinas científicas de apoio ao sistema de justiça, vulgo as Ciências Forenses.

No entanto, os projetos aliciantes e inovadores são aqueles que nos levam a ser responsabilizados pelas nossas opções e tomadas de posição. Assim sendo,

tratando-se de duas matérias que pretendemos ver em aproximação, optamos pela estruturação do trabalho da forma que agora explanamos.

Num primeiro estágio, debruçamo-nos sobre o enquadramento legal e conceptual quanto à figura jurídica das ações encobertas e do agente encoberto.

Seguida e inevitavelmente, exploramos a conceptualização das Ciências Forenses, enquanto disciplina *una*¹⁶ e, complementarmente, escrutinamos o seu desenvolvimento e edificação no sistema de justiça, ao serviço da Polícia Científica. De forma a ilustrar esta relação indissociável entre o Direito e as Ciências Forenses, são abordados três casos de estudo, nos quais a ciência teve um papel fulcral para o apuramento da verdade material dos factos.

Atendendo à bibliografia que se debruça sobre o tema, cujo tratamento em Portugal consideramos, como dissemos, escasso e que nos dificulta de sobremaneira a revisão teórica, foram consultados e explorados acórdãos e sentenças condenatórias nas quais, no decurso de ações encobertas, houve lugar à recolha de prova material por parte do agente encoberto, descortinando-se qual a posição adotada pelo julgador relativamente ao tema, quer quanto à preponderância decisória da prova material recolhida, quer quanto ao cumprimento dos pressupostos de legalidade e admissibilidade da prova.

No quarto capítulo é descrita a operacionalização do presente estudo, na qual recorreremos à aplicação de questionários aos participantes, sendo estes, pessoas com especiais conhecimentos sobre a matéria.

Desses questionários resulta uma investigação exploratória de conteúdo, apresentando-se os resultados que são posteriormente discutidos, os quais, e em jeito de conclusão, se sumariam, expondo-se as posições adotadas por cada um dos participantes quanto ao tema e colocando-se estas em perspetiva, tendo em consideração as questões de investigação que guiam este trabalho, bem como se atenta às suas limitações e perspetivas futuras.

¹⁶ Pretendemos deixar claro que as Ciências Forenses, devido ao amplo leque de ciências que aporta e agrega, nunca se pode considerar uma disciplina *una*. Não é isso que se pretende afirmar quando se aplica o termo *una*. No nosso entendimento, a sua utilização justifica-se por referencia ao ponto que congrega essas ciências, a sua união em torno do auxílio ao *foro*, ou seja, ao sistema de justiça.

Esta página foi propositadamente deixada em branco

2. As ações encobertas

Conforme antedito, não se pretende com o presente trabalho aprofundar o debate jurídico relativamente às ações encobertas, na sua perspetiva legal.

Ainda que, quer na comunidade académica, quer em meio judicial, ferverilhe o debate em torno da sua admissibilidade, das regras para prestação de testemunho por parte dos agentes encobertos ou da sua aplicabilidade em ambiente digital, procuraremos aqui apenas conceptualizar o tema, de forma introdutória, para uma cabal compreensão e interpretação desta dissertação.

Desde logo, começando por referir que, quanto aos objetivos, as ações encobertas se destinam a apoiar as unidades de investigação criminal na pesquisa, deteção e recolha de dados, notícias ou provas, que não seriam acedíveis de outro modo e que permitam caracterizar e antecipar cenários delituosos (Sintra, 2010).

2.1. Enquadramento legal

Começemos então por enquadrar este MOP, que se encontra legalmente previsto na Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, a Lei das ações encobertas, legalmente designada como Regime Jurídico das Ações Encobertas para fins de Prevenção e Investigação Criminal (RJAЕ)¹⁷.

No art.º 1.º do RJAЕ é descrito o objeto desta Lei, que visa estabelecer o regime das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal, sendo que, no presente trabalho, exploraremos apenas a questão na perspetiva da investigação.

Neste artigo, define-se ainda conceptualmente as *ações encobertas* como “aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por

¹⁷ Conceptual e juridicamente, as ações encobertas são um MOP e não um meio de prova, uma vez que a ação do agente encoberto visa a recolha de elementos de prova e o seu carreamento para o inquérito (Braz, 2013).

terceiro actuando sob o controlo da PJ para prevenção ou repressão dos crimes indicados nesta lei, com ocultação da sua qualidade e identidade”.

Estando este conceito esclarecido de forma tão explícita, parece-nos relevante esclarecer, apenas, quem as pode desenvolver, escalpelizando o n.º 2 deste art.º 1 quanto a quem são então estes funcionários de investigação criminal. Apesar de não se encontrar claro na letra da Lei, acreditamos que não existem dúvidas que apenas funcionários de investigação criminal da PJ podem atuar como agentes encobertos¹⁸, admitindo-se ainda a plasmada possibilidade de existirem terceiros encobertos, estes evidentemente sob o controlo da PJ.

Já no art.º 2.º, é definido o âmbito de aplicação daquele diploma, catalogando-se os crimes nos quais as ações encobertas são admissíveis,¹⁹ dos quais se destacam os relativos a organizações terroristas e ao terrorismo, a associações criminosas, ao tráfico de estupefacientes, ao branqueamento de capitais e à corrupção, por serem crimes indubitavelmente danosos para a sociedade e cuja investigação se revela especialmente complexa.

Acresce que, nesta Lei, não se considera a catalogação mencionada, referente ao art.º 2.º, como suficiente para delimitar o âmbito de aplicação das ações encobertas, pelo que o legislador estabelece um conjunto de requisitos adicionais

¹⁸ Segundo Gonçalves e Alves (2001), ainda que possam existir funcionários da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana com funções de investigação criminal, o legislador veda a possibilidade de estes serem agentes encobertos, entendendo que apenas um funcionário de investigação criminal da Polícia Judiciária o poderá fazer.

¹⁹ Este art.º 2.º refere que as ações encobertas são admissíveis nos seguintes crimes: a) Homicídio voluntário, desde que o agente não seja conhecido; b) Contra a liberdade e contra a autodeterminação sexual a que corresponda, em abstrato, pena superior a 5 anos de prisão, desde que o agente não seja conhecido, ou sempre que sejam expressamente referidos ofendidos menores de 16 anos ou outros incapazes; c) Relativos ao tráfico e viciação de veículos furtados ou roubados; d) Escravidão, sequestro e rapto ou tomada de reféns; e) Tráfico de pessoas; f) Organizações terroristas, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo; g) Captura ou atentado à segurança de transporte por ar, água, caminho-de-ferro ou rodovia a que corresponda, em abstrato, pena igual ou superior a 8 anos de prisão; h) Executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo e objetos armadilhados, armas nucleares, químicas ou radioativas; i) Roubo em instituições de crédito, repartições da Fazenda Pública e correios; j) Associações criminosas; l) Relativos ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas; m) Branqueamento de capitais, outros bens ou produtos; n) Corrupção, peculato e participação económica em negócio e tráfico de influências; o) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção; p) Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática; q) Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional; r) Contrafação de moeda, títulos de créditos, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respetiva passagem; s) Relativos ao mercado de valores mobiliários.

para a utilização deste MOP no âmbito da investigação criminal, contemplados no art.º 3.º, jazendo aqui um dos pontos de interesse e debate.

No n.º 1 do art.º 3.º, o RJA define como requisitos para implementação das ações encobertas que estas devem ser “adequadas aos fins de prevenção e repressão criminais identificados em concreto, nomeadamente a descoberta de material probatório, e proporcionais quer àquelas finalidades quer à gravidade do crime em investigação”²⁰, em claro apelo ao princípio da proporcionalidade²¹.

Ainda de relevar que no n.º 2 deste art.º 3.º, se determina que “[n]inguém pode ser obrigado a participar em ação encoberta”²². Já o n.º 3 vem esclarecer quem tem competência para autorizar e validar decisões relativas à ação encoberta, quer quando estamos perante uma ação encoberta preventiva, quer quando estamos perante uma ação encoberta repressiva.

O restante do diploma aborda questões relacionadas com a proteção do agente encoberto ou de terceiros (art.º 4.º) e a possibilidade de utilização de identidade fictícia (art.º 5.º), bem como a definição de responsabilidades pela conduta do agente encoberto (art.º 6.º).

Pela sua dimensão, que transparece o facto de se tratar de uma Lei simples e curta (Gaspar, 2023), e por isso, pouco densa em termos descritivos, não sendo detalhista nos conceitos, importa-nos, sobretudo, explorar a questão da *descoberta de material probatório*, no que concerne, em específico, à pesquisa e recolha de prova material, o que se concretizará adiante.

²⁰ O legislador, criterioso, não exigiu expressamente o requisito de exceção ou de *última ratio* deste meio de obtenção de prova como, por exemplo, o exigiu no regime das interceções telefónicas vertido no art.º 187.º e seguintes do CPP. Porém, a jurisprudência é do entendimento que as ações encobertas são um meio de investigação a usar com parcimónia, devendo ser objeto de aprofundado escrutínio por parte da Autoridade Judicial competente (Ac. do TRL, datado de 22 de março de 2011, cujo relator é Nuno Gomes da Silva, com o n.º de processo 182/09.6JELSB.L1-5).

²¹ Na leitura de Ramos (2022), esta norma serve um propósito claro, o legislador não quis extrapolar de forma abusiva a utilização do agente encoberto, impondo-lhe desta forma limites concretos para a sua utilização.

²² Ou seja, “os funcionários de investigação criminal ou terceiros, que participem em ações encobertas, têm obrigatoriamente que ser voluntários, não podendo de nenhuma forma ser obrigados a participar” (Gaspar, 2023, p. 229).

O recurso a este MOP, também designado como *Meio Especial de Obtenção de Prova* ou *Técnica Especial de Investigação*²³ é incentivado por diversa legislação internacional, com vista ao combate eficaz à criminalidade económico-financeira²⁴, à criminalidade violenta e complexa e à criminalidade organizada, sugerindo-se que tais recomendações sejam vertidas nos corpos legislativos dos países e operacionalizados por parte desses Estados Membros²⁵.

A título exemplificativo, segundo refere a Recomendação Rec(2005)10 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros (2013), os Estados Membros devem aplicar novos métodos e tecnologias, conhecidas como *técnicas especiais de investigação*, encontrando-se entre estas as operações encobertas, para que possa ser recolhida informação e prova, sem alertar os suspeitos²⁶ das investigações, com o propósito de proteger a sociedade do terrorismo e do crime organizado²⁷.

Também na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003) se encontra plasmado, no seu art.º 50.º – *Técnicas Especiais de Investigação* – que:

A fim de combater eficazmente a corrupção, cada Estado Parte, na medida em que lhe permitam os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno e em conformidade com as condições prescritas pela sua legislação interna, adotará as medidas que sejam necessárias, dentro das suas possibilidades, para prever o

²³ Sintra (2010) considera *técnicas especiais de investigação criminal* as ações encobertas, a gestão e o controlo de colaboradores, a proteção de testemunhas, as entregas controladas, o seguimento e a vigilância eletrónica, incluindo nestas as interceções de comunicações, sendo que no entendimento de Andrade (2009), aqui se incluem as buscas on-line e o *IMSI-Catcher* (localização celular).

²⁴ Dentro do espetro de crimes de catálogo associados à criminalidade económico-financeira, concretamente no que concerne ao crime de corrupção, este é um crime com diversas especificidades, que o tornam tradicionalmente de difícil investigação, nomeadamente devido ao perfil dos suspeitos, geralmente bem-sucedidos e integrados profissional e socialmente, pela neutralização do desvalor das condutas adotadas por estes e devido à opacidade deste crime, do qual há um entendimento generalizado de que se trata de um crime incapaz de deixar vestígios físicos que possam ser tidos em consideração na investigação (Sousa, S., 2019).

²⁵ Oneto (2005) reforça a importância desta técnica especial de investigação criminal na luta contra o terrorismo, o crime organizado nacional e transnacional, e a criminalidade violenta, afirmando que na atualidade é uma das poucas ferramentas ao dispor das autoridades policiais e judiciais para se introduzirem nas referidas organizações criminosas e recolher prova e informação relevante para o seu desmantelamento.

²⁶ «Suspeito» toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar (art.º 1.º, al. e) do CPP).

²⁷ Esta proteção societária referida abrange o passado, o presente e o futuro, uma vez que pode haver lugar a recolha de prova de crimes já cometidos, na iminência de serem cometidos ou em preparação, podendo assim solucionar-se casos anteriormente sem solução e, principalmente, evitar o cometimento de novos crimes.

adequado recurso, por parte das suas autoridades competentes e no seu território, à entrega vigiada e, quando considerar apropriado, a outras técnicas especiais de investigação como a vigilância eletrônica ou de outras índoles e as operações secretas, assim como para permitir a admissibilidade das provas derivadas dessas técnicas nos tribunais. (p. 48)

Segundo Gaspar (2023), as ações encobertas, juntamente com as restantes técnicas especiais de investigação, são o único método de recolha de prova que, hodiernamente, pode ser utilizado de forma efetiva e eficaz no combate à criminalidade organizada, considerando o seu desenvolvimento, infiltração social e sofisticação²⁸. No mesmo sentido Nincic (2015) havia já defendido que dada a sofisticação atual do crime organizado, envolto em secretismo e agindo na penumbra, combatê-lo recorrendo apenas a MOP tradicionais já não é possível.

Em concordância com o exposto, já Valente (2009) havia referido que é inclusivamente necessário mais do que estes meios e técnicas investigativas especiais, pois apenas com operadores judiciais e judiciários bem preparados na componente técnica, académica e científica, se poderá dar cobro à proliferação deste complexo fenómeno criminal²⁹.

Em Portugal, cabe à UPAT da PJ “[d]esenvolver as atuações previstas na Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, na sua redação atual, em colaboração com os serviços de investigação criminal, e assegurar o controlo e supervisão operacional das

²⁸ O trabalho de Girginov (2021) visa precisamente aprofundar o conhecimento sobre esta realidade, uma vez que, quanto ao crime organizado, corrupção e terrorismo, ninguém é candidato a testemunhar, pelo que a prova pessoal raramente está disponível, demonstrando-se necessário encontrar novos meios especiais de obtenção de prova, admissíveis em tribunal, de entre os quais se inclui necessariamente as ações encobertas. A este respeito, Nunes (2019) afirmava já que a utilização de métodos especiais de obtenção de prova não deve ser vista como uma mudança de paradigma, do garantismo em direção à eficácia a qualquer custo, tratando-se antes de uma adequação de um paradigma vigente que é ineficaz para responder a uma forma de criminalidade altamente organizada, complexa e danosa para a sociedade, e que é extremamente difícil de investigar. Até porque, a perspetiva eficientista aliada à “caça aos inimigos do Estado” não pode servir como argumento único para legitimar a adoção de mecanismos que são próprios de um estado de exceção (Pereira, 2012, p. 6924). Atendendo a que as organizações terroristas e outras organizações criminosas são geridas de forma complexa e organizada, somente a infiltração de agentes de polícia ou particulares a comando daquela, proporcionará a recolha de provas capazes de identificar os membros dos grupos criminosos (Oneto, 2005), acompanhando as suas atividades, conhecendo a sua estrutura, a divisão de tarefas e a hierarquia interna destas organizações (Braz, 2013).

²⁹ No mesmo sentido, Andrade (2009) concorda que a utilização das ações encobertas tem crescido, de uma forma natural e inevitável, concomitantemente com o ritmo do progresso e das inovações tecnológicas e, com isso, criando indeclináveis problemas de novação legislativa.

atuações previstas no artigo n.º 160.º-B da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto [Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal], na sua redação atual, promovendo a devida articulação com outros órgãos de polícia criminal” (cfr. art.º 35.º, n.º 1, al. b) do DL n.º 137/2019, de 13 de setembro [Lei Orgânica da Polícia Judiciária]).

2.2. O Agente Encoberto

Conceptualmente, a expressão *agente encoberto* e *agente infiltrado* são utilizadas como sinónimos, contudo, em Portugal, não restam dúvidas de que o legislador apenas faz referência à figura do agente encoberto (Gonçalves, 2001; Oneto, 2005), visão que admitimos e consideramos no presente estudo.

De acordo com o Ac. do STJ de 11 de julho de 2013, cujo relator é Arménio Sottomayor, com o n.º 1690/10.1JAPRT.L1.S1, um agente infiltrado (dizemos nós, por referência ao agente encoberto):

é aquele que, sem revelar a sua identidade nem os objectivos da sua actividade, se introduz no meio frequentado pelo suspeito/arguido³⁰ de forma a tentar ganhar a sua confiança, integrando até, eventualmente, a organização criminosa, ou, pelo menos, acompanhando as actividades ilícitas, obtendo informações, recolhendo indícios ou elementos de prova das infracções investigadas, que tanto podem estar já consumadas, como estar ainda em fase de execução ou mesmo de preparação.

Nas palavras de Oneto (2005), o agente encoberto é todo aquele que “pode ocultar a sua qualidade ou identidade no seu relacionamento com terceiros, mantendo-os na ignorância para ganhar a sua confiança. É a esta realidade que se refere o artigo 1.º, n.º 2 do Regime Jurídico das Ações Encobertas” (p. 139).

³⁰ Assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal (art.º 57.º, n.º 1 do CPP).

Já Nunes (2019) assevera que:

agente encoberto é aquele que, sem revelar a sua identidade verdadeira ou qualidade e com a finalidade de obter uma notitia criminis, frequenta os meios conotados com a prática de crimes, sendo que, naquela ocasião, poderia estar qualquer pessoa e as coisas aconteceriam da mesma forma. (p. 831)³¹

Para o exercício profissional destas funções, além do necessário cumprimento de todas as premissas legais, já abordadas, será certamente imperioso cumprir com um programa formativo adequado e capaz, para preparar um funcionário da investigação criminal para um eficaz cumprimento desta missão.

Gaspar (2023) reconhece desde cedo que devido à complexidade deste MOP, é necessária uma preparação, formação e treino especiais no que à preparação dos agentes encobertos diz respeito³². Reconhecendo que estas vertentes devem ser trabalhadas na preparação operacional, o Autor não faz uma referência clara à formação e treino, em concreto, que é ministrada aos agentes encobertos, por motivos compreensíveis, relacionados com a imperiosa necessidade de sigilo que envolve esta temática.

Levantando o véu, o Autor diz-nos apenas que a formação tem que comportar conteúdos teóricos relativos às técnicas e métodos de investigação criminal, à aplicação da legislação, ao conhecimento da realidade criminal e social, a questões éticas e morais do agente encoberto, a questões comportamentais e ao treino de resistência física e de gestão de stress, entre outros³³.

Sobre o curso de formação e treino que é ministrado aos agentes encobertos, que se sabe ter uma componente teórica, mas particularmente uma componente altamente prática, nada se conhece quanto aos conteúdos programáticos

³¹ Perspetiva já defendida por Meireis (1999), ao afirmar que o que caracteriza a conduta do agente encoberto é a sua absoluta passividade relativamente à decisão criminosa, pois com ou sem a presença do agente encoberto, o crime aconteceria de qualquer forma, uma vez que qualquer pessoa poderia estar naquele local e a ação criminosa sucederia independentemente disso.

³² No mesmo sentido aponta Nincic (2015), referindo que aos agentes encobertos é exigida uma especial preparação, formação e treino, em diversas vertentes.

³³ Gaspar (2023) acrescenta que, mais do que obter conhecimentos teóricos sobre estes temas, o importante é treinar e testar estas competências no decorrer dos cursos de formação e treino de agentes encobertos, “[d]aí o curso de formação ter obrigatoriamente uma componente teórica objetiva, mas principalmente uma componente prática, devendo ser um curso sujeito a eliminação de candidatos durante o desenrolar da formação” (p. 431).

ministrados, tampouco se a formação teórica e prática comporta uma vertente relacionada com recolha de prova material ou análise do local do crime, o que se demonstraria relevante para o esclarecimento da matéria em estudo.³⁴

³⁴ Ainda assim, não pode deixar de ser referido que Ademar (2012), ao relevar a importância da análise do local do crime no âmbito da investigação criminal, reconhece a indispensável necessidade de formação nesse sentido, alegando que “resulta claro que a ênfase da formação profissional nesta área deve ser dada à valorização do local do crime, como fonte rica e insubstituível de informação, por vezes a única, particularmente se estamos a falar de crime organizado” (p. 59), criminalidade esta na qual as ações encobertas se demonstram relevantes.

3. As Ciências Forenses

3.1. Conceptualização

A definição conceptual de *Ciências Forenses* tem sido alvo de um debate muito atual³⁵, sendo que alguns Autores, de entre os quais se destacam Roux et al. (2022), defendem que a conceção e afirmação da definição de *Ciências Forenses*, bem como a determinação dos seus princípios enformadores, enquanto disciplina, são o pilar do seu desenvolvimento³⁶.

A Declaração de Sydney (2021)³⁷ diz-nos que as Ciências Forenses são um conjunto de disciplinas científicas, que se baseiam nas evidências e na experiência, utilizando princípios científicos para estudar e compreender vestígios – os remanescentes de atividades ocorridas (como a presença de indivíduos e a identificação dos seus comportamentos) – através da sua deteção, reconhecimento, análise e interpretação, por forma a compreender eventos acontecidos com interesse para uma determinada causa (como por exemplo, um processo criminal, um litígio ou um incidente).

Nesta Declaração definem-se os princípios enformadores das Ciências Forenses:

- **Princípio 1.** *A atividade e a presença [humanas] produzem vestígios que são vetores fundamentais de informação.*

³⁵ Neste debate pretende-se complexificar a definição conceptual de *Ciências Forenses*, fugindo a definições redutoras, como a utilizada por Ademar (2012), também presente no *Lexicon* da OSAC (2019), onde se define que as *Ciências Forenses* não são mais do que braços das ciências tradicionais, direcionados para responder às necessidades concretas da investigação criminal e do sistema de Justiça, na recolha, interpretação e análise de prova material.

³⁶ A utilização de metodologias cientificamente desenvolvidas e testadas deve ser defendida e advogada, servindo como base à definição das competências dos cientistas forenses, balizando os padrões mínimos de formação e de treino necessários ao exercício das funções, segundo programas de gestão de qualidade certificados. Esta necessidade de estabelecimento de padrões deve sentir-se desde o local do crime, passando pelo processamento de análise de provas e permanecendo até à sua interpretação e reprodução documental, em sede de relatório (Roux et al., 2022).

³⁷ A Declaração de Sydney é um documento que resulta de uma reflexão de um grupo de cientistas forenses, decorrida ao longo de anos, com o objetivo de definir o conceito e a essência das Ciências Forenses, na forma de princípios fundamentais (Roux et al., 2022).

- **Princípio 2.** *A análise do local [do crime] consiste num diagnóstico e numa atividade científica, que requerem conhecimento científico especializado.*
- **Princípio 3.** *As Ciências Forenses são baseadas na evidência casuística e dependem do conhecimento científico, metodologia investigativa e raciocínio lógico.*
- **Princípio 4.** *As Ciências Forenses analisam um conjunto de acontecimentos, num determinado contexto, ocorrido num determinado momento temporal.*
- **Princípio 5.** *As Ciências Forenses lidam com um continuum de incertezas.*
- **Princípio 6.** *Têm propósitos e contribuições multidimensionais.*
- **Princípio 7.** *As descobertas alcançadas pelas Ciências Forenses adquirem significado, quando adequadas a um contexto. (p. 1 e 2)*

Tal como referiu DesPortes B. (2018), antiga presidente da Associação Americana de Ciências Forenses, numa apresentação pública institucional, pode haver muitas dúvidas sobre a forma como as políticas criminais interagem com as Ciências Forenses, ou sobre a maior ou menor eficácia de uma determinada técnica ou de um determinado método cientificamente validado, o que é inquestionável, de sobremaneira, é a importância indubitável das Ciências Forenses para o sistema de justiça³⁸.

Reconhecendo-se esta relevância das Ciências Forenses no sistema de justiça, a qual será alvo de análise mais adiante, importa perceber que a operacionalização destas se evidencia no processo penal e na investigação criminal na forma de prova, grandemente através da realização de *exames* e de *perícias*,³⁹ atinentes à prova material (PJ, 2009).

³⁸ “O tratamento criminalístico do local do crime exige elevados níveis de especificidade e de eficiência, que têm tradução prática no plano orgânico-funcional, na criação de estruturas transversais e multidisciplinares, dotadas de elevada mobilidade e capacidade de resposta operacional e, no plano estritamente técnico, através da adopção de protocolos procedimentais normalizados (boas práticas cientificamente validadas), que permitam uma intervenção exaustiva e sistemática no domínio da produção de prova material, cuja crescente importância, nos modernos sistemas de Justiça Criminal, é inquestionável” (PJ, 2009, p.16).

³⁹ *Vide* TÍTULO III - Dos meios de obtenção da prova, CAPÍTULO I - Dos exames e CAPÍTULO VI - Da prova pericial, ambos do CPP.

Segundo Meireles (2023), no tocante à importância da prova no processo penal, avança que:

[o] processo, na sua essência, gravita, seja ele qual for, perante a prova. Mas, se alguns, teimam em indicar que a prova conduz a verdades absolutas, outros, onde de imediato somos tentados a ser integrados, entendem que a prova é, mormente, a possibilidade de criação no espírito do julgador de um estado de convicção, assente na certeza relativa do facto. (p. 21)

Resumidamente, as provas têm como função a demonstração da realidade dos factos⁴⁰. A atividade probatória no âmbito da investigação criminal encontra-se regulamentada no Código de Processo Penal (CPP) e destina-se a capacitar o sistema de justiça penal de uma interpretação técnico científica que conduza à conclusão da existência ou não de determinado facto penalmente relevante. (Lobo, 2022; Lourenço, 2018).

Segundo o art.º 124.º do CPP, “constituem objeto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis”.

A prova, concretamente a prova material, pode ser obtida através dos MOP legalmente previstos, quer em legislação avulsa, como é o caso das ações encobertas, quer no CPP⁴¹, de entre os quais se referem os exames, as revistas, as buscas ou as apreensões, consubstanciando-se a prova obtida em meios de prova⁴², como por exemplo, na prova pericial ou na prova documental⁴³.

Salienta-se que a prova pericial tem um valor qualificado no processo penal, encontrando-se o valor do juízo técnico ou científico, inerente à prova pericial, especialmente protegido, presumindo-se subtraído à livre apreciação do julgador e só podendo, *prima facie*, ser refutado por prova da mesma natureza, quanto ao núcleo de cientificidade que lhe é inerente (art.º 163.º do CPP).

⁴⁰ Cfr. preceituado no art.º 341.º do Código Civil (CC).

⁴¹ Vide TÍTULO III - Dos meios de obtenção da prova, do CPP.

⁴² Vide TÍTULO II - Dos meios de prova, do CPP.

⁴³ Como nos diz Meireles (2023), prova e meio de prova não são sinónimos, sendo que a prova se obtém através dos meios de obtenção de prova, que é o resultado destes, mas não a sua origem.

A atividade das Ciências Forenses demonstra-se assim fulcral, principalmente porque faculta prova determinante para o processo, grandemente na fase de inquérito, frequentemente na forma de exames e de perícias, onde se analisam vestígios e indícios com especial valor probatório⁴⁴.

3.2. A Polícia Científica

Como já foi referido, a operacionalização das Ciências Forenses e dos seus conhecimentos teóricos a favor do Direito é realizada através da Polícia Científica, introduzindo-se agora algumas considerações relativas a esse facto, apresentando-se de forma sucinta o Laboratório de Polícia Científica (LPC), por ser a Unidade de Apoio à Investigação Criminal da PJ responsável pela recolha de prova material que incida em pessoas, lugares, animais ou coisas (Figueiredo, 2021), possuindo este uma das mais completas áreas periciais à disposição do sistema de justiça, em Portugal⁴⁵.

O LPC da PJ é uma Unidade de Apoio Técnico-Científico Especializado à investigação criminal, de acordo com o art.º 40.º do DL n.º 137/2019, de 13 de setembro, que goza de autonomia técnica e científica, pautando a sua intervenção por uma absoluta isenção pericial e pelo escrupuloso respeito por procedimentos definidos e validados.

De acordo com o art.º 41.º deste mesmo DL, cabe ao LPC, entre outros:

- a) Pesquisar, definir procedimentos de recolha, recolher, tratar vestígios e garantir a custódia da prova no âmbito dos crimes da competência reservada da PJ ou cuja competência que lhe seja deferida;*

⁴⁴ Concordando com Meireles (2023), não se pretende com isto dizer que no processo assente em provas, ou decidido perante a sua ausência, estas representam a verdade absoluta, mas antes um contributo relevante para a descoberta da verdade.

⁴⁵ Sem prejuízo da resposta da PJ aos restantes órgãos de polícia criminal e às autoridades judiciais, a intervenção do LPC pode ser estendida a qualquer entidade ou serviços oficiais (art.º 41.º, n.º 2 do DL n.º 137/2019, de 13 de setembro), sendo por isso considerado o laboratório oficial do Estado Português (Figueiredo, 2012).

b) Realizar perícias nos diversos domínios da ciência forense, nomeadamente do áudio e som, balística, biologia, criminalística, documentos e moeda, drogas e toxicologia, escrita manual, imagem criminalística, informática e telecomunicações, física, lofoscopia, marcas e ferramentas e química;

Dentro dos vários domínios existentes nas Ciências Forenses, o LPC dispõe, na sua organização interna, de várias áreas operacionais, designadamente as especialidades forenses de:

- Balística;
- Biologia;
- Documentos;
- Drogas e Toxicologia;
- Escrita Manual;
- Físico-Química;
- Identificação Judiciária (Lofoscopia);
- Inspeção Judiciária (Criminalística);
- Marcas e Ferramentas e;
- Moeda Falsa (Figueiredo, 2021; PJ, 2023).

De entre estas várias especialidades, atendendo ao tema em estudo, debruçamos o nosso enfoque na especialidade forense de Inspeção Judiciária, a quem cabe, primordialmente, a realização de exames a locais de crime, isto é, o registo do local do crime, a sua interpretação técnico-científica e a realização de pesquisa, localização, recolha e transporte de vestígios (PJ, 2023), competências estas que julgamos fulcrais para uma formação mais completa de agentes encobertos, proporcionando uma maior capacitação no desempenho de funções.

A PJ (2009) define a Polícia Científica como:

Conjunto de ciências e saberes forenses ou auxiliares do Direito que visam proceder à análise pericial e à interpretação científica dos sinais e vestígios recolhidos no local do crime.

Do ponto de vista processual penal, as actividades de Polícia Técnica e de Polícia Científica visam a realização de exames e de perícias.

Por regra, a Polícia Técnica assume natureza instrumental, relativamente à Polícia Científica e ambas visam auxiliar a investigação criminal na produção de prova no âmbito do processo criminal. (p. 17 e 18).

Também foi já dito, que a porta de entrada da prova material no processo crime é realizada, maioritariamente, através da inspeção judiciária, concretizada na análise do local do crime.

Numa polícia criminal moderna, em que a prova material assume crescente relevância, a Inspeção Judiciária constitui um dos mais importantes momentos da investigação criminal e, seguramente, uma das áreas da sua actividade com maior grau de dificuldade e exigência (PJ, 2009, p. 15).

Esta análise do local do crime é realizada pelas equipas de criminalística, constituídas por Especialistas de Polícia Científica (EPC)⁴⁶, que são definidas como aquelas que operacionalizam os conhecimentos das Ciências Forenses ao serviço da Polícia Científica, procedendo à análise e interpretação da prova material para fins de investigação criminal, recorrendo aos conhecimentos das ciências naturais, incluindo-se aqui as valências acima identificadas (OSAC, 2019).

Nos termos elencados, os criminalistas são vistos por Ristenbatt et al. (2021), como operacionais reativos, encarregues de realizar o exame ao local de crime e as necessárias perícias no local⁴⁷, a ocorrerem, seguindo protocolos estritos e rigorosos, enquanto técnicos laboratoriais. Contudo, uma vez que não desempenham um papel ativo na investigação criminal, *per se*, estes Autores projetam a possibilidade de que da interpretação técnico-científica do local do crime realizada por estes e, conseqüentemente, da prova obtida no seguimento dessa

⁴⁶ Factualidade prevista no art.º 3.º, n.º 2, al. a) e no art.º 36.º, n.º 1 e 2 do DL n.º 138/2019, de 13 de setembro - Estatuto Profissional do Pessoal da Polícia Judiciária. Esta segregação funcional, entre os funcionários da carreira de investigação criminal e da carreira de Especialista de Polícia Científica justifica-se porque *[s]ó a limpidez das competências permite a cada um de nós conhecer o seu papel na PJ e o seu contributo para a realização de Justiça. Assim, dito grosseiramente parece simples, a investigação criminal a ser investigação criminal e o apoio técnico-científico especializado a ser apoio técnico-científico especializado* (Figueiredo, 2021, p. 107), pelo que, grosso modo, quem faz investigação criminal são os inspetores e quem trata da prova material, são os EPC, não existindo, contudo, uma limitação legal taxativa nesse sentido.

⁴⁷ A título exemplificativo, algumas das perícias que podem ocorrer no decurso da interpretação técnico-científica do local do crime são perícias de reconstrução de trajetórias de projéteis ou perícias de interpretação de padrões de manchas de sangue.

análise, resultem conclusões ineficazes, erróneas ou com impacto negativo no desenvolvimento da investigação.

Face ao exposto, havendo uma especial sensibilidade por parte dos agentes encobertos para todos os pressupostos legais e para os detalhes relativos ao processo de investigação criminal, de onde advêm, e possuindo estes a formação necessária e adequada na área das Ciências Forenses e da Polícia Científica, em matéria de pesquisa, preservação, revelação, recolha e acondicionamento de prova material, teriam desta forma a possibilidade de operacionalizar esta componente, de forma a concretizarem, com o máximo de eficácia, os propósitos enformadores da opção pela implementação de uma ação encoberta.

3.3. Relevância da prova material no âmbito da investigação criminal

Neste capítulo tentaremos deixar esclarecida, ainda que de forma simplista, a perspetiva da ciência relativamente ao espaço que ocupa dentro do sistema de justiça, percebendo qual o papel que esta pode desempenhar no apoio à investigação criminal, quais as suas potencialidades e limitações, bem como qual a sua relevância e preponderância no âmbito do processo criminal.

Desde logo, justifica-se esta relação entre a Justiça e a Ciência pelo “princípio de todas as coisas”, o *Princípio de Locard*⁴⁸, também conhecido como o princípio das trocas, teoria que Edmond Locard defendeu na sua obra *Traité de criminalistique*, em 1925 (citado por Farinha, 2012, p. 21; citado por PJ, 2009, p. 15).

⁴⁸ O *Princípio de Locard* diz-nos que qualquer contacto deixa uma marca (citado por PJ, 2009, p. 63) e que “Quaisquer que sejam os passos, quaisquer objetos tocados por ele, o que quer que seja que ele deixe, mesmo que inconscientemente, servirão como uma testemunha silenciosa contra ele. Não apenas as suas pegadas ou dedadas, mas o seu cabelo, as fibras das suas calças, os vidros que ele porventura parta, a marca da ferramenta que ele deixe, a tinta que ele arranhe, o sangue ou sémen que deixe. Tudo isto, e muito mais, carrega um testemunho contra ele. Esta prova não se esquece. É distinta da excitação do momento. Não é ausente como as testemunhas humanas o são. Constituem uma evidência factual. A evidência física não pode estar errada, não pode cometer perjúrio por si própria, não se pode tornar ausente. Cabe aos humanos procurá-la, estudá-la e compreendê-la” (citado por Ademar, 2012, p. 60).

Se assim é, e admitindo teoricamente a premissa de que todos os crimes são cometidos num determinado espaço físico, mesmo os que se reportam ao ambiente digital, demonstra-se pertinente uma análise técnico-científica⁴⁹ ao local onde o crime é cometido, a qual poderá aportar prova relevante ao processo no decurso da investigação criminal⁵⁰.

Investigadores criminais de grande tarimba concordam com o exposto, como é o caso de Ademar (2012), que enfatiza esta questão afirmando inclusivamente que

Todos facilmente concordamos que resultados positivos podem surgir na sequência de diligências subsequentes, designadamente o interrogatório do suspeito, as inquirições de testemunhas, as buscas, entre muitas outras, que, naturalmente, podem ser decisivas para uma investigação. De facto, em qualquer uma destas tarefas podemos receber o clique que nos resolve o caso. Todos o sabemos. Contudo, se não fizermos um bom trabalho inicial, leia-se no local do crime, podemos nunca ter testemunhas ou suspeitos para ouvir e, tendo-os, podemos não possuir elementos de prova com a força suficiente para que em sede de julgamento o resultado final seja a favor da Justiça. (p. 59)

Lee e Ladd (2001) constataram que os tribunais frequentemente veem os relatos das testemunhas oculares como não confiáveis ou tendenciosos, pelo que a prova material (ácido desoxirribonucleico [ADN], impressões digitais ou vestígios físicos) pode servir para vincular um suspeito a um local, a uma pessoa, a um

⁴⁹ Principalmente nos crimes de cenário, o primeiro passo para uma investigação bem-sucedida é uma análise do local do crime bem realizada, obedecendo a todos os critérios legais e de cientificidade, cumprindo os pressupostos protocolares, de experiência, de formação e de treino necessários (Lee e Ladd, 2001; Stauffer & Schiffer, 2009). O Autor destaca algumas investigações sobejamente conhecidas, como o caso *O. J. Simpson*, as quais demonstram a importância de uma correta análise do local do crime, à qual acrescentamos o *Caso Maddie*, de tão grandes repercussões mediáticas em Portugal, onde foram realizadas dezenas de análises ao local do crime, contudo nunca houve uma segunda oportunidade de realizar uma correta primeira abordagem, pois uma vez esgotado ou alterado esse primeiro momento, com ele se esgota também a possibilidade de o voltar a analisar ou inspecionar (PJ, 2009), obtendo-se nos casos enunciados os resultados de insucesso que se conhecem.

⁵⁰ A este respeito, Ademar (2012) assegura que o local onde foi cometido o crime deve ser sempre considerado por toda a equipa de investigação como o elo mais forte da investigação que se vai iniciar, daí a importância de uma boa gestão e análise técnico-científica do local do crime. O Autor enfatiza tal, afirmando que “o local do crime só não será o elo mais forte da investigação criminal se os procedimentos seguidos não forem os indicados para o caso em concreto, seja por défice de formação, de meios ou mera negligência” (p. 59).

acontecimento ou então, por outro lado, ilibá-lo. Esta é uma potencialidade inestimável para a investigação criminal.

No estudo de Peterson et al., (2013) foram analisados 4205 casos criminais, procurando-se avaliar da relevância e do efeito que a prova material aporta ao sistema de justiça, atendendo à premissa do crescimento e da crescente relevância das ciências forenses, enquanto parceira no apoio à investigação criminal.

Os Autores concluíram que os vestígios com interesse forense são impactantes para muitas das decisões tomadas no decurso do processo judicial, contudo em grande parte dos casos analisados não houve lugar à recolha de prova material, o que resulta num condicionalismo no que toca à apreciação geral de resultados. Ainda assim, alcançaram-se resultados suficientes para os Autores poderem afirmar que *“[if] the justice system can do a better job of collecting and analyzing forensic evidence when it is present at the crime scene, a more effective and higher quality of justice should result.”*⁵¹ (p. 89).

Tomando já como certa a relevância da ciência para a realização da justiça, Santos (2012) diz-nos que as potencialidades e os limites da ciência e da tecnologia no combate ao crime são as potencialidades e os limites da própria ciência⁵².

De uma forma consensual, a prova material tem sido considerada como uma das provas mais relevantes admissíveis em tribunal⁵³, no âmbito penal, sobretudo da fase de julgamento, tendo-se sentido o peso dessa importância especialmente nas condenações aplicadas nos processos que a comportam (Kaplan, J. et al., 2020; Ling, S. et al., 2020).

⁵¹ Tradução nossa para “se o sistema de justiça conseguir desenvolver um melhor trabalho na recolha e análise de vestígios com interesse forense, quando estes se encontram disponíveis no local do crime, isso resultará num aumento da eficácia e da qualidade na aplicação da justiça”.

⁵² Ainda assim, não é certamente um papel absoluto no processo penal, é um papel auxiliar, de apoio, um contributo que nunca se substituirá a quem tem que fazer a avaliação e a aplicação da Justiça (Farinha, 2012).

⁵³ Kaplan, J. et al. (2020), alertam e reconhecem que alguns dos estudos relativos à precisão, preponderância, eficácia e objetividade da prova material no sistema de justiça estão inquinados, uma vez que grande parte dos estudos se referem exclusivamente à prova material relacionada com as análises de ADN e as impressões digitais, vestígios estes que são tidos como os mais preponderantes, eficazes e objetivos de entre os diversos vestígios passíveis de ser recolhidos de um local de crime.

Na investigação de Maeder (2017), que comparou a relevância da prova material e da prova testemunhal, quando apresentadas pelas diferentes partes (defesa e acusação) em audiência de julgamento, este concluiu que, independentemente de quem os apresenta, os vestígios de ADN demonstram uma influência preponderante nas decisões judiciais obtidas, tanto como prova incriminatória, quanto como prova de inocência, sendo sem dúvida muito mais decisivas do que a prova testemunhal.

Na revisão bibliográfica de Ling S. et al. (2020), os Autores apresenta-nos vários estudos que têm analisado a importância da prova material em comparação com outros meios de prova recolhida no âmbito do processo crime, comparando-se especialmente a relevância da prova material em relação à prova testemunhal⁵⁴.

Ainda que estes Autores nos indiquem que, consistentemente, o peso da prova material se mostra o mais determinante para as decisões judiciais, esta diferença tem especial significância quando se tratam de processos relativos a criminalidade complexa, grave ou violenta⁵⁵.

Também, no que toca à comparação entre a prova material e a prova testemunhal, Kaplan, J. et al. (2020) explicam-nos que, de facto, o testemunho ocular

⁵⁴ No manual da UNODC (2009), afirma-se taxativamente que, considerando todas as informações que podem ser recolhidas no âmbito de uma investigação criminal, a prova material ocupa uma posição central, de valor acrescentado, uma vez que à exceção da prova material, toda a prova pode sofrer de limitações quanto à sua fiabilidade. Ainda assim, para uma plena valoração da prova, esta tem que ser devidamente recolhida, preservada e acondicionada (garantindo a manutenção da cadeia de custódia da prova). A *cadeia de custódia da prova* é definida como o processo de documentação que identifica todas as pessoas que estiveram na posse de um determinado vestígio e quais os locais onde a mesma se localizou, mantendo um cronograma atualizado a todo o tempo, desde o momento da recolha do vestígio até ao momento da sua destruição (NISTIR 7928, 2013). Pode também ser definida como a documentação cronológica dos vestígios relacionados com um determinado crime, garantido a todo o tempo a sua rastreabilidade e reprodutibilidade, desde o local do crime até ao momento final de decisão judicial (UNODC, 2009).

⁵⁵ Os resultados do estudo de Ling, S. et al. (2020) indicam que a presença de prova material num inquérito-crime aumenta as possibilidades de ser aplicada ao arguido uma condenação, quando há lugar a dedução de acusação, aumentando também o grau de confiança atribuído à decisão de condenar, por parte dos decisores judiciais. Ainda, a presença de prova material no processo aumenta a pena aplicável ao arguido, ora condenado, excluindo-se, contudo, o *efeito CSI* nas opiniões recolhidas, uma vez que os resultados apontam no sentido de que os participantes não respondem condicionados pela eficácia ficcionada da prova material, vulgarmente apresentada na série televisiva. Relativamente a alguns crimes, como o homicídio, não foram perspetivadas diferenças nos veredictos, contudo noutros tipos de crime, como a violação, houve algumas provas, designadamente as biológicas, que assumiram maior relevância para a decisão de atribuição de culpa. Concluíram dizendo que, no geral, ainda que a prova material desempenhe um papel mais relevante na fase de inquérito e na decisão sobre atribuição da culpa, esta é também relevante na ponderação da sentença a aplicar ao arguido.

já foi o *gold standard* da prova, contudo a sua eficácia tem sido recorrentemente colocada em questão, tanto quanto aos factos testemunhados e posteriores informações prestadas, como quanto à capacidade de se realizarem identificações com recurso a reconhecimentos.

3.3.1. Rosa Grilo e o Triatleta

No Acórdão referente ao caso do triatleta⁵⁶, também conhecido como “Caso Rosa Grilo”, fazem-se diversas considerações sobre a relevância que a recolha e análise de prova material teve na formulação de considerações, raciocínios e juízos por parte do julgador, decorrentes da análise técnico-científica realizada, inicialmente, através das equipas de análise do local do crime, constituídas por EPC da PJ.

Neste, pode ler-se que “a inspecção ao local do crime é um momento basilar e essencial para a cristalização de vestígios que se podem tornar indícios e que após tratamento técnico-científico, podem resultar em prova”.

Ainda, valorizando os resultados periciais, diz-se, “perícias essas que, como se vê da fundamentação do Acórdão Recorrido contribuíram em medida importante para a formação da convicção probatória do tribunal (...) em articulação, claro, está, com os demais elementos probatórios arrolados”.

Ainda que tivesse havido lugar a sucessivos recursos neste caso, e que, de forma mediática, tivessem sido colocados em questão os exames ao local do crime e as perícias daí derivadas, a 30 de maio de 2023, Rosa Grilo veio a reconhecer e confessar que toda a narrativa, em descrédito total da prova material obtida, não passou de uma estratégia incentivada pela sua defesa⁵⁷, admitindo ainda que toda a

⁵⁶ Acórdão do STJ datado de 25 de março de 2021, cujo relator é Eduardo Loureiro, com o n.º de processo 186/18.8GFVFX.L1.S1.

⁵⁷ Jornal CNN Portugal, publicação datada de 30 de maio de 2023. “*Fiz dois disparos sobre o meu marido: um na cabeça, outro no colchão: a confissão-surpresa de Rosa Grilo*”. Consultável em <https://cnnportugal.iol.pt/rosa-grilo/luis-grilo/fiz-dois-disparos-sobre-o-meu-marido-um-na-cabeça-outro-no-colchao-a-confissao-surpresa-de-rosa-grilo/20230530/64760c69d34ea91b0aad0e7b>.

prova apresentada pela investigação, nomeadamente a prova material, correspondia, em rigor, aos factos ocorridos.

Estes acontecimentos, que inclusivamente colocaram em causa o bom-nome do LPC da PJ nas suas vertentes periciais, e a competência das equipas de análise do local do crime que executaram os exames ao local⁵⁸, no final vieram reforçar que, ainda que a prova pessoal produzida tivesse uma outra narrativa que, de facto, se mostrava consistente sobre os factos ocorridos, a prova material demonstrou-se de extrema relevância para a descoberta da verdade material dos factos, consistentemente, desde o início da investigação até ao trânsito da sentença em julgado.

3.3.2. O caso Jéssica

Um outro caso recente, ocorrido em junho de 2022 e cujas alegações finais em 1.ª Instância decorreram a 13 de julho de 2023, diz respeito ao homicídio de uma menina de 3 anos de idade, que aconteceu na região de Setúbal.

Segundo reportagem exibida na comunicação social⁵⁹, na sentença proferida pelo Tribunal de Setúbal consta que “quem lá esteve não quis contar o que aconteceu ou contou com muitas mentiras (...) felizmente, tivemos a ajuda da ciência porque a única testemunha que falou e falou muito foi Jéssica Biscaia [vítima]”.

Esta alusão à ausência de prova testemunhal, a qual é referida na notícia, uma vez que nenhum dos arguidos prestou declarações, reforça a posição, *in casu*, das Ciências Forenses como apoio fundamental ao sistema de justiça que, na ausência

⁵⁸ Esta idoneidade foi questionada defesa da arguida que, alegadamente, havia realizado um novo exame ao local do crime, a título particular, onde teria sido descoberta prova material que não teria sido localizada pelas equipas de análise de local do crime da PJ, não sendo a prova valorizada durante a investigação, sustentando dessa forma uma narrativa fantasiosa sobre os factos decorridos (Jornal CM Portugal, publicação datada de 20 de julho de 2023. *Ex-PJ assume farsa na descoberta do tiro na banheira no julgamento da morte de Luís Grilo*. Consultável em <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/ex-pj-assume-farsa-na-descoberta-do-tiro-na-banheira-no-julgamento-da-morte-de-luis-grilo>).

⁵⁹ Jornal CNN, publicação datada de 01 de agosto de 2023. *“Em parte nenhuma do mundo estes factos seriam tolerados”: caso Jéssica Biscaia - mãe e família Montes condenadas à pena máxima de 25 anos*. Consultável em <https://cnnportugal.iol.pt/homicidio/justica/caso-jessica-biscaia-mae-e-familia-montes-condenados-a-pena-maxima-de-25-anos/20230801/64c8e717d34e3ae5b8c44267>.

de outras provas, fornece contribuições concretas e determinantes para a investigação, relevando para o real apuramento da verdade material dos factos.

3.3.3. The story of Kyle Unger

Para que se compreenda o potencial da prova material e das Ciências Forenses, bem como o papel destas no âmbito do Direito, em especial do Direito Penal, recordamos um caso ocorrido no Canadá, corria o ano de 1990.

Gaspar (2023) aborda este exemplo no seu trabalho, que nos serve de referência, tal como o vídeo publicado no Youtube⁶⁰ sobre o caso, reportando-se ambos a esta ocorrência como um caso investigado pela *Royal Canadian Mounted Police* (RCMP), no qual houve lugar ao desenvolvimento de uma ação encoberta, com o intuito de recolher informação pertinente para o desvendar dos factos ocorridos, concernentes ao cometimento de uma violação e posterior homicídio de uma jovem canadiana, de 16 anos, ocorrida durante um festival regional de música.

No decurso desta investigação criminal foi recolhida diversa prova pessoal, designadamente através da inquirição das testemunhas, do interrogatório dos suspeitos e da reconstituição dos factos pelos envolvidos, bem como do depoimento de indivíduos que privaram com os intervenientes, expondo as suas versões sobre aos factos volvidos.

Constava ainda do processo que havia sido recolhida prova material, resultante do exame realizado ao cadáver da jovem, sendo recolhido material biológico da região genital da vítima, advindo da alegada violação e ainda um fio de cabelo que se encontrava no corpo desta, ao qual não foi possível realizar uma análise forense nos moldes hoje existentes, atendendo à data dos factos.

⁶⁰ Este caso é relatado em pormenor no livro de Richard Brignall intitulado “A Police Mr. Big Sting Goes Wrong – The Story of Kyle Unger”, publicado no ano de 2015 e resumido em vídeo na plataforma “Youtube”, com o título “Wrongfully Convicted Video Project: Kyle Unger”, consultável em https://www.google.com/search?q=filme+de+Kyle+Unger&rlz=1C1GCEU_pt-PTPT1001PT1001&oq=filme+de+Kyle+Unger&aqs=chrome..69i57j0i546l2j0i546i649j0i546.27055j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8#fpstate=ive&vld=cid:6ef297a8,vid:7cz6uPuS6qs.

Foi então dado início ao desenvolvimento de uma ação encoberta para se recolher informação, no decurso da qual foi obtida a confissão⁶¹ do homicídio por parte de um dos suspeitos, Kyle Unger, vindo este a ser acusado dos crimes juntamente com Tim Houlahanm, o outro suspeito, que havia desde sempre confirmado que tinha tido relações sexuais consentidas com a vítima, após as quais e no decorrer de uma tentativa de assalto, a perdeu de vista, desconhecendo pormenores sobre o homicídio.

Tim acabou por se suicidar antes do julgamento do caso. Quanto a Kyle, foi condenado pelo crime de homicídio. Apenas no ano de 2003, o cabelo recolhido no local do crime pôde ser devidamente analisado, com recurso aos avanços científicos na área⁶², apurando-se que esse fio de cabelo, afinal, não lhe pertencia.

Kyle saiu da prisão em 2005, mas apenas em 2009 foi considerado totalmente inocente no crime de que fora acusado e condenado, o que culminou no pagamento de uma avultada indemnização por parte do Estado canadiano a Kyle Unger.

⁶¹ Apenas a talhe de foice, referir que a relevância das confissões, mesmo que em audiência de julgamento, sofreu um volte-face desde os tempos antigos, quando era considerada a *rainha das provas*, até à atualidade, ao ponto de, hoje em dia, existirem autores, como é o caso de Aleksander (2012), que afirmam que dos estudos realizados, é factual que a prova advinda do campo das Ciências Forenses, particularmente das análises de ADN, é mais relevante para os júris de julgamento do que a confissão de pessoas que, de facto, são culpadas dos atos pelos quais estão a ser julgadas ou do que as declarações de testemunhas diretas destes atos.

⁶² É genericamente aceite pela comunidade científica o facto de que foi no final do século XX que a genética forense sofreu um desenvolvimento mais significativo, aumentando a sensibilidade dos resultados analíticos e da diversificação do tipo de marcadores genéticos à disposição da investigação criminal (Corte-Real, 2015; Meakin et al., 2020).

4. Recolha de prova material no decurso de ações encobertas em Portugal

Apesar da quase completa ausência de literatura relativa à recolha de prova material no seio de uma ação encoberta, que não é mais do que o cerne deste estudo, não poderíamos deixar de fazer referência aos autores que abordam a recolha “oculta” de amostras de ADN⁶³ e, daí, retirar as devidas e necessárias ilações e interpretações.

Um desses autores é Nunes (2019), que começa desde logo por afirmar que, ainda que geralmente as recolhas de amostra de material biológico ocorram com o consentimento do visado⁶⁴, no âmbito do preceituado na Lei n.º 5/2008, de 22 de fevereiro⁶⁵, considera que “é perfeitamente possível que uma destas fases [recolha e análise] (ou ambas) seja levada a cabo de forma «oculta»”. (p. 915)

Nessa senda, o Autor teoriza diversas situações hipotéticas, nas quais poderá ocorrer uma recolha “oculta” de ADN, das quais destacamos:

c) Aproveitando a ida do arguido/suspeito ao barbeiro, para cortar o cabelo, um agente policial, fazendo-se passar por barbeiro, retira um cabelo ao arguido/suspeito para ser sujeito a análise de ADN;

d) Aproveitando a ida do arguido/suspeito a uma consulta no Centro de Saúde, um agente policial, simulando tratar-se de uma campanha de rastreio de uma qualquer doença, realiza uma zaragatoa bucal ao arguido/suspeito, a fim de o muco recolhido ser sujeito a análise de ADN; (p. 916)

Nos casos apresentados, a recolha de ADN é realizada no arguido/suspeito, contudo Nunes (2019) vai mais além, considerando que da ação encoberta pode

⁶³ «Amostra [de ADN]» qualquer vestígio biológico de origem humana destinado a análise de ADN, obtido diretamente de pessoa ou colhido em cadáver, em parte de cadáver, em animal, em coisa ou em local onde se proceda a recolha com finalidades de identificação (art.º 2.º, al. b) da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro).

⁶⁴ «Consentimento do titular dos dados» a manifestação de vontade livre e informada, sob a forma escrita, nos termos da qual o titular aceita que os seus dados pessoais sejam objeto de tratamento (art.º 2.º, al. n) da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro).

⁶⁵ Legislação que Aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal.

resultar a recolha de outros elementos de prova material, que não os biológicos⁶⁶, bem como a realização de recolha de prova em terceiros, que não o arguido/suspeito, bem como de vestígios e indícios encontrados na vítima, no local do crime ou em objetos relacionados com a prática deste⁶⁷.

O Autor aborda a questão da recolha e análise “oculta” de perfis de ADN⁶⁸, por se considerar o ADN como um dos vestígios que permite alcançar um maior grau de certeza quanto à possibilidade de identificação humana, devido à validade e demonstrabilidade dos seus métodos⁶⁹, bem como por comportar uma metodologia analítica muito sensível⁷⁰ e cujos dados são passíveis de armazenar em bases de dados⁷¹ (amostra-referência⁷²), nas quais é possível realizar pesquisas e comparações com amostras-problema⁷³.

⁶⁶ Aqui, o Autor dá o exemplo da possibilidade de recolha da própria arma utilizada para cometer um determinado crime (arma do crime), situação na qual o agente encoberto possa ter presenciado ou tenha conhecimento atempado e privilegiado da sua ocorrência, tendo a possibilidade de recolher essa prova.

⁶⁷ Nunes (2019) entende que, havendo lugar à recolha “oculta” de prova material, no decurso de uma ação encoberta, não existe qualquer violação quanto aos direitos, liberdades e garantias do arguido/suspeito, respeitando a sua intimidade e privacidade. Na certeza que, ocorrendo as recolhas no local do crime, num cadáver ou em objetos abandonados e relacionados com o cometimento do ilícito, a problemática dos direitos, liberdades e garantias do visado é inexistente, nem se coloca. A recolha de prova em todos estes locais ou intervenientes é de sobremaneira relevante, atendendo a que frequentemente existe uma troca de vestígios entre o suspeito e a vítima, e entre estes e o local ou objetos do crime (Costa e Machado, 2012), permitindo dessa forma conectá-los e daí contruir uma narrativa.

⁶⁸ «Perfil de ADN» o resultado de uma análise da amostra por meio de um marcador de ADN obtido segundo as técnicas cientificamente validadas e recomendadas a nível internacional (art.º 2.º, al. f) da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro).

⁶⁹ Esta cientificidade permite aumentar a possibilidade de determinar se uma pessoa cometeu o crime ou não, o que poderá ser decisivo quando as demais provas se resumam às declarações do arguido e ao depoimento da vítima (Sendra, 2008).

⁷⁰ A sensibilidade analítica de perfis de ADN aporta muitas vantagens, à Ciência e ao Direito, contudo, devido a esta aprofundada capacidade analítica, surgem novos desafios relacionados com a problemática das contaminações e com as misturas de perfis (Singer, 2019).

⁷¹ «Base de dados de perfis de ADN» o conjunto estruturado constituído por ficheiros de perfis de ADN e ficheiros de dados pessoais com finalidades exclusivas de identificação (art.º 2.º, al. l) da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro). Segundo Corte-Real (2012), era absolutamente confrangedor trabalhar na área da Biologia e da Genética Forenses, cumprindo protocolos rigorosíssimos, realizando exames e recolhas de material biológico em vítimas de crimes sexuais, por exemplo, e não existirem bases de dados com as quais comparar essas amostra-problema. Daí a extrema relevância das bases de dados identificativos, em concreto e no caso, da Base de Dados de Perfis de ADN, em Portugal, considerada um grande avanço para as Ciências Forenses Portuguesas (Corte-Real, 2015).

⁷² «Amostra referência» a amostra utilizada para comparação (art.º 2.º, al. d) da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro).

⁷³ «Amostra problema» a amostra, sob investigação, cuja identificação se pretende estabelecer comparação (art.º 2.º, al. c) da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro).

Acontece que, além do ADN, as impressões digitais também são um método primário de identificação⁷⁴ (Blau et al., 2021). Assim, não se vislumbra qualquer dissemelhança entre a metodologia lofoscópica e as análises de ADN, quanto à possibilidade de serem, também estes, vestígios passíveis de recolha e análise “ocultas”, no âmbito de uma ação encoberta⁷⁵.

Todavia, ao passo que nos vestígios biológicos existe frequentemente a possibilidade de estes estarem visíveis⁷⁶, quando se trata de manchas hemáticas, cabelos, unhas ou dentes, no caso das impressões digitais, estas necessitam quase sempre de ser pesquisadas e reveladas⁷⁷, antes de serem recolhidas e analisadas, o que consiste num acréscimo de exigência ao nível dos conhecimentos e da formação dos agentes encobertos, para possibilitar a aplicação de tais técnicas.

Deste modo procuramos extrapolar algumas conclusões para o objeto do presente estudo, a pesquisa e recolha de prova material, no seu sentido mais abrangente. Portanto, se é teoricamente considerada a possibilidade de se realizarem recolhas “ocultas” de amostras de ADN (vestígios), a isto equivale dizer que se entende como legítimo e legalmente admissível a recolha de prova material, seja qual for a sua natureza, no âmbito de uma ação encoberta.

Nunes (2019) conclui, quanto a este tema, que “a nossa Lei não impede a recolha e análise «oculta» de perfis de ADN, embora a admissibilidade da recolha e análise «oculta» de perfis de ADN deva ser aferida casuisticamente” (p. 929), considerando, sobre estas recolhas, que existe uma diferença entre o *engano* e a

⁷⁴ Os métodos de identificação são metodologias forenses utilizadas para o cabal apuramento da identidade de um indivíduo. Existem métodos de identificação primários e secundários. Os métodos de identificação primários são as análises de impressões digitais (Lofoscopia), a comparação odontológica e a análise de ADN, por serem os mais precisos, rigorosos, fiáveis, cientificamente testados e capazes de serem operacionalizados sob circunstâncias difíceis. Os métodos de identificação secundários são, por exemplo, as tatuagens, dispositivos médicos, roupas ou pertences pessoais (INTERPOL, 2018). Apesar dos avanços na tecnologia relativa à análise de amostras biológicas (ADN), a lofoscopia continua a ser uma metodologia fundamental na identificação humana, com um grau de fiabilidade e precisão elevadíssimos (Dawkins et al., 2020).

⁷⁵ Em paralelismo com o exposto sobre o recurso à análise de ADN para fins de identificação humana e investigação criminal, quanto às impressões digitais essa premissa está prevista na Lei n.º 67/2017, de 09 de agosto - Regula a identificação judiciária lofoscópica e fotográfica.

⁷⁶ Ainda que exista uma grande quantidade de vestígios biológicos que não são visíveis ao olho humano, principalmente sem recurso a técnicas especiais de visualização, como é o caso da saliva, do suor, do sêmen ou das células de descamação da pele.

⁷⁷ Ainda que grande parte das vezes se tratem de vestígios lofoscópicos latentes, ou invisíveis, é possível que os vestígios lofoscópicos se encontrem também eles visíveis, designadamente quando impressos em sangue ou em tinta, ou quando moldados tridimensionalmente (PJ, 2009).

astúcia, e que numa ação encoberta, a recolha de prova material ocorrerá baseada no sentido de oportunidade e sagacidade do agente encoberto, não se equacionando a possibilidade de engano ao arguido/suspeito⁷⁸. Acrescenta ainda que estas recolhas, após concretizadas, necessitam de consequente e obrigatória avaliação e validação por parte das Autoridade Judiciária competente.

4.1. Terceiro encoberto na messe da Força Aérea Portuguesa

Neste processo, que ficou conhecido como “O processo das Messes – Operação Zeus”, investigou-se um esquema de corrupção nas messes da Força Aérea Portuguesa (FAP) e, no decurso desta investigação, houve lugar ao desenvolvimento de uma ação encoberta, com recurso a um terceiro encoberto (um militar da FAP), atuando sob o controlo da PJ.

A decisão judicial final coube ao Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), que manteve a condenação mais gravosa, de seis anos de pena efetiva de prisão aplicada a um General envolvido neste esquema existente há décadas nas messes da FAP, culminando o processo com um total de seis militares condenados a pena de prisão efetiva⁷⁹.

No Acórdão proferido em relação ao caso⁸⁰, podem ler-se algumas considerações relevantes, no que alude à prova material recolhida no decurso da ação encoberta.

⁷⁸ Esta perspetiva não é doutrinariamente consensual, havendo diversos autores, como Pereira (2012), que defendem que toda a prova recolhida no âmbito da ação encoberta faz uso do engano, porque esse é o móbil da própria ação.

⁷⁹ Jornal Público, publicação datada de 23 de março de 2022. *Corrupção nas messes da Força Aérea: general volta ser condenado a prisão efetiva*. Consultável em <https://www.publico.pt/2022/03/23/sociedade/noticia/corruptao-messes-forca-aerea-general-volta-condenado-prisao-efectiva-1999900>.

⁸⁰ Acórdão do TRL datado de 23 de março de 2022, cuja relatora é Florbela Sebastião e Silva, com o n.º de processo 28/14.3NJLSB.L1-3.

Desde logo, o TRL esclarece os requerentes quanto à possibilidade de declarar como proibida a prova recolhida pelo agente encoberto no âmbito da ação encoberta, ao dizer que:

mesmo que se viesse a considerar que a prova recolhida no âmbito da acção encoberta era proibida, por eventualmente (...) se entender que excedeu o âmbito dentro do qual fora autorizado actuar, tal não torna o procedimento em si nulo, nem a falta de consulta desse procedimento afecta os direitos de defesa dos arguidos (...) Ou seja, para se garantir um “fair trial” a um arguido e respeitar os seus direitos de defesa o que é fundamental é confrontá-lo com os meios de prova existentes, não sendo o procedimento de acção encoberta um meio de prova em si, sendo certo que todos os arguidos sabem qual a prova que resultou da acção encoberta.

Adiante, é levantada a questão do não cumprimento do prazo de 72 horas para validação das apreensões⁸¹ realizadas no decurso da ação encoberta⁸² e pelo facto de essas apreensões não terem sido realizadas por um funcionário de investigação criminal da PJ, mas sim por um terceiro.

No Acórdão é defendido que, quanto ao prazo de 72 horas, "mesmo que se considere haver apreensão de alguns objectos e documentos, a verdade é que o prazo das 72 horas previsto no citado art.º 178.º do CPP não é um prazo peremptório que leve à invalidade do acto."⁸³ Quanto à realização das apreensões por um terceiro encoberto, diz-se que

o facto da PJ ter a reserva de investigação em determinado núcleo de crimes não significa que a PJ não possa socorrer-se dos mecanismos legais que se mostram ao seu dispor para efectuar essa investigação, sendo certo que a acção encoberta é um mecanismo legal colocado ao dispor da PJ e que lhe permite colocar um terceiro, sob seu controlo, no terreno para recolher a prova que, de outra forma, nunca seria possível recolher ou então seria de difícil obtenção. Pelo que não há

⁸¹ De acordo com o plasmado no art.º 178.º, n.º 6 do CPP.

⁸² Designadamente de prova documental, fotográfica e sonora que fora recolhida.

⁸³ Reforçamos aqui uma particularidade quanto aos prazos de comunicação das apreensões no âmbito de uma ação encoberta, já que, de acordo com o art.º 3.º, n.º 6 do RJAE a PJ “fará o relato da intervenção do agente encoberto à autoridade judiciária competente no prazo máximo de quarenta e oito horas após o termo daquela”, pelo que o prazo de 72 horas para comunicação e pedido de validação da apreensão se vê, desta forma, factualmente encurtado para 48 horas.

qualquer ilegalidade e muito menos nulidade das provas recolhidas pelo agente encoberto.

4.2. Armas a Norte

O processo judicial que seguidamente apresentamos, no qual foram acusados e posteriormente condenados treze indivíduos, identifica-se através do n.º de processo 7045/12.6TDPRT.

Neste, investigaram-se factos relacionados com o crime de tráfico de armas agravado⁸⁴ e de associação criminosa⁸⁵, crimes estes ocorridos na região Norte de Portugal Continental e, no decurso desta investigação, houve lugar à operacionalização de uma ação encoberta como MOP, recorrendo-se para tal a um agente encoberto (funcionário de investigação criminal da PJ).

No Acórdão proferido relativamente a este caso pelo Tribunal da Relação de Guimarães (TRG)⁸⁶, dá-se conhecimento de que o agente encoberto, com o nome de código “Flecha”, durante os diversos contactos pessoais com alguns dos arguidos, adquiriu armas e munições, designadamente e a título de exemplo, uma espingarda automática da marca GALIL com dois carregadores e munições e uma espingarda automática da marca CETME e respetivas munições, as quais foram apreendidas nos autos, resultando como o principal meio de prova (material) no processo, durante a fase de investigação.

Pode ler-se na decisão do Coletivo da 2.ª Secção Criminal – J4, da Instância Central de Guimarães, pertencente à Comarca de Braga⁸⁷ que, ainda que não tenha sido colocada em questão pelos arguidos que requereram a abertura de instrução a prova recolhida no decurso da ação encoberta, esclarece aquele Tribunal que importa “saber se a prova recolhida na acção encoberta pode ser utilizada”.

⁸⁴ Art.º 87.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro - Regime Jurídico das Armas e Munições.

⁸⁵ Art.º 299.º do Código Penal (CP).

⁸⁶ Acórdão do TRG datado de 26 de setembro de 2019, com o n.º de processo 7045/12.6TDPRT.

⁸⁷ Decisão do Coletivo da 2.ª Secção Criminal da Instância Central de Guimarães, Comarca de Braga, datada de 13 de dezembro de 2017, com o n.º de processo 7045/12.6TDPRT.

Sobre esta matéria, conclui aquele Tribunal dizendo que “[n]o caso *sub judice* as provas obtidas através da acção encoberta foram recolhidas num momento em que se investigava os crimes de associação criminosa e tráfico de armas” e que “[a] prova decorrente da actuação da acção encoberta encontra-se autorizada e validada pelo competente juiz e é perfeitamente válida e valorável”.

Esta página foi propositadamente deixada em branco

5. Operacionalização do estudo

5.1. Seleção dos participantes

A razão de termos uma amostra de pequenas dimensões já se encontra explanada, bem como foram já identificadas as áreas profissionais dos participantes.

Os seis participantes, todos com formação e experiência operacional no âmbito das ações encobertas, foram selecionados de entre o universo de atores neste meio, com base na sua disponibilidade e reconhecida competência e consciência crítica sobre esta temática.

Os participantes foram então contactados, procedendo-se inicialmente a uma breve explicação sobre o presente estudo, obtendo-se o consentimento verbal para participar, ao qual se seguiu o envio, via e-mail, dos questionários (ANEXO 1: Questionário A [Magistrados, Diretores e Coordenadores] e ANEXO 2: Questionário B [Inspetores Chefe e Inspetores]) e do respetivo Formulário de resposta a estes (ANEXO 3: Formulário de resposta ao Questionário). As respostas foram-nos devolvidas pela mesma via.

A identificação dos participantes não será revelada no presente estudo⁸⁸, cumprindo a premissa estabelecida aquando da declaração submetida à apreciação da Comissão de Ética da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, plasmando-se tal pressuposto no Consentimento Informado⁸⁹ que encabeça os Formulários de resposta aos questionários utilizados, na rubrica relativa à *proteção de dados* (cfr. ANEXO 3: Formulário de resposta ao Questionário).

Esta decisão visa salvaguardar a identidade dos participantes, uma vez que a divulgação destes dados, por qualquer das formas, poderia comprometer a sua vida

⁸⁸ Esta ocultação de identidades, na senda da garantia de confidencialidade e do anonimato dos participantes, não pretende, nem implica, alterar ou suprimir o conteúdo ou o significado do discurso dos participantes (Poirier et al., 1999).

⁸⁹ Neste Consentimento Informado, uma vez mais, foram explicados os objetivos do estudo, a metodologia utilizada, a duração previsível de resposta ao questionário, os tópicos a abordar e as questões relativas à proteção de dados para que os participantes se sentissem devidamente informados e assim pudessem dar o seu consentimento de forma voluntária e consciente (Harvey, 2011).

pessoal e profissional, interferência essa da qual nos pretendemos, naturalmente, abster.

5.2. Os questionários

Conforme já foi defendido, foram aplicados questionários para que se pudesse obter a opinião dos participantes, de forma mais estruturada e passível de serem submetidos à competente análise crítica.

Assim, estes foram desenvolvidos com quatro grupos de questões, direcionados para as seguintes temáticas:

- I.** Ações Encobertas enquanto MOP;
- II.** A Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto;
- III.** Aplicabilidade do RJAE;
- IV.** A prova material.

A aplicação destes questionários decorreu faseadamente, durante os meses de julho e agosto de 2023, atendendo às condicionantes geográficas com as quais nos deparamos, aos compromissos profissionais e à disponibilidade dos intervenientes.

5.3. Análise das respostas

Após a aplicação dos questionários, o processo de análise teve início com a fase de organização e estruturação das respostas, no qual pretendemos sistematizar ideias através da exploração do conteúdo relativo às perceções apresentadas pelos participantes sobre as temáticas acima descritas (Bardin, 2011).

O rigor desta tarefa centra-se, segundo Guerra (2003), na qualidade dos dados, na riqueza dos mesmos e na heterogeneidade das fontes e dos participantes.

Deste modo, atendendo à diversidade de participantes que fazem parte deste estudo, muito diferentes tanto na perspetiva académica como do ponto de vista funcional e profissional, decidimos realizar a análise de dados por temática (grupo de questões), na qual se procurará homogeneizar ou polarizar perspetivas, procurando alcançar o maior desenvolvimento possível quanto aos propósitos da investigação⁹⁰.

Os resultados da análise do conteúdo dos questionários apresentam-se no próximo capítulo, elencando-se as diferentes perspetivas dos participantes, explanando e sintetizando as opiniões expressas, atendendo às temáticas enunciadas (Charmaz, 2006).

Numa primeira fase, com base nos grupos temáticos, faz-se a apresentação e interpretação das perceções e representações dos intervenientes quantos às questões do estudo e ilustram-se estas com citações, quando julgarmos pertinente.

Posteriormente, evidencia-se o que as aproxima e enfatiza-se o que as diferencia, no subcapítulo da discussão.

A cada participante foi atribuído um código identificativo, correspondente à categoria profissional destes, nomenclatura pela qual irão ser referenciados, para fins analíticos:

- I. A Magistrada Judicial (ANEXO 4: Questionário da Magistrada Judicial);
- II. O Magistrado do Ministério Público (ANEXO 5: Questionário do Magistrado do Ministério Público);
- III. O Diretor (ANEXO 6: Questionário do Diretor);
- IV. O Coordenador de Investigação Criminal [CIC] (ANEXO 7: Questionário do Coordenador de Investigação Criminal);
- V. O Inspetor Chefe [IC] (ANEXO 8: Questionário do Inspetor Chefe);
- VI. O Inspetor (ANEXO 9: Questionário do Inspetor).

⁹⁰ Neste caso, como se pretende obter uma perceção aprofundada relativa aos dados na sua totalidade, optou-se por uma análise temática, que se baseia na redução de dados, identificando padrões, descrevendo e classificando posições e perspetivas que permitem obter conclusões mais fundamentadas (Ayres, 2008).

Esta página foi propositadamente deixada em branco

6. Resultados e Discussão

6.1. Ações Encobertas enquanto MOP

A **Magistrada Judicial**, que exerce funções como Juíza de Julgamento com intervenção em Tribunal Coletivo, considera que as ações encobertas podem colocar em causa os direitos fundamentais dos cidadãos, porém, tão relevante quanto isso, é que podem, eventualmente, colocar em questão a prova recolhida e a autoridade do Estado, caso não sejam cumpridos escrupulosamente os seus pressupostos legais, motivo pelo qual “[t]odos os magistrados devem ser convocados para esse exercício de ponderação de direitos conflitantes em presença e resolução da sua colisão, de modo aprofundado e rigoroso”.

O **Magistrado do Ministério Público**, com mais de 18 anos de experiência assumindo funções relacionadas com as ações encobertas, reconhece que as estas são um MOP invasivo, “decorrente da aproximação do agente encoberto aos investigados, fazendo-se passar por coautor dos mesmos e dessa forma traindo a sua confiança”.

Essa intromissão na vida privada encontra-se, contudo, justificada por valores superiores “protegidos pelas normas que preveem e punem os crimes investigados e que integram o elenco do artigo 2º, da Lei nº 101/2001, de 25 de agosto”.

É da opinião de que, no âmbito das ações encobertas, a decisão de recorrer a este MOP deve ser ponderada, tal como todas as decisões tomadas pelas Autoridades Judiciárias o devem ser, e “tendo em conta a forma como elas têm decorrido, se pode afirmar que essa ponderação tem existido, designadamente no que diz respeito ao seu ponto de partida fundamental, de proibição de qualquer situação de provocação à prática do crime por parte dos investigados”.

O **Diretor**, com quase 40 anos de experiência profissional dedicados “à prevenção, deteção e investigação de criminalidade organizada transnacional, criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, nomeadamente tráfico de estupefacientes, branqueamento, criminalidade económico-financeira, operações tecnológicas e especiais, atuações policiais encobertas”, considera que “devido á sua natureza, as ações encobertas são suscetíveis de conflitar com direitos

pessoais dos cidadãos visados arguidos ou suspeitos, constituindo, inevitavelmente, um meio de obtenção de prova invasivo todavia com os estritos limites impostos, nomeadamente pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Constituição da República Portuguesa, Código de Processo Penal (CPP) e Lei n.º 101/2001, de 25.08”.

Acrescenta ao antedito que, neste contexto, “importa assinalar que o recurso à figura do «agente provocador» é absolutamente interdita”⁹¹.

Considera ainda que a ponderação pela implementação deste MOP “impõe aos decisores judiciais, forçosamente, excecional exercício de ponderação com sustentação em elevados padrões de sabedoria, equilíbrio e sensatez para a escolha adequada, autorizar/não autorizar”.

O **CIC**, em funções de direção em Unidade Orgânica na PJ, considera que as ações encobertas são, teoricamente, um MOP invasivo, no entanto “também outros meios de obtenção de prova se podem revelar igualmente invasivos, nomeadamente as buscas domiciliárias e as interceções telefónicas. A tónica deve ser assim posta na monitorização e controlo que tais ações requerem atendendo à necessária «invasão» da intimidade e privacidade que elas encerram, que devem ser realizados pela autoridade judiciária, mas também pela Polícia Judiciária através da UPAT, neste último caso sobretudo através de uma sólida formação legal, ética e operacional dos seus agentes. De facto, o balanço entre a utilização de tais meios e os fenómenos criminais que se combatem, pendem, a nosso ver, para a necessidade cada vez maior da utilização deste MOP”.

Para reforçar esta posição, faz referência ao “Ac. do Tribunal Constitucional n.º 578/98 de 14/10/1998, publicado no DR II Série, n.º 48 de 26/2/1999”, onde consta que “[n]ão obstante os perigos que comporta a utilização de agentes infiltrados, e a dose de deslealdade que nela vai implicada, considera-se hoje que

⁹¹ Porque tal não foi ainda feito, compete-nos esclarecer que o agente provocador é descrito na literatura como aquele agente que “com a sua atuação, faz com que o provocado tome a decisão de praticar um crime, cuja vontade antes da sua atuação não existia” (Gaspar, 2023, p. 163). Germano Marques da Silva (1994, citado por Ramos, 2022, p. 64) diz que este entendimento é fundamentado por diversa jurisprudência, na qual se refere que “a provocação não é apenas informativa, mas sobretudo formativa, não revela o crime e o criminoso, mas cria o próprio crime e o próprio criminoso e, por isso, é contrária à própria finalidade da investigação criminal, uma vez que gera o seu próprio objeto”.

estando em causa certo tipo de criminalidade grave (terrorismo, tráfico de droga, criminalidade violenta ou organizada), é impossível renunciar ao serviço do *undercover agent*. Está-se em domínios em que os interesses que se entrecruzam são de tal ordem e os meios de que os criminosos dispõem, tantos e tão sofisticados, que a sociedade quase se sente impotente para dar combate a tal criminalidade. E, por isso, aceita-se aqui alguma excecionalidade no modo de obter as provas".

Reconhece ainda que a utilização deste MOP carece de um especial exercício de ponderação, considerando que este juízo "visa assegurar a legitimidade da atuação do agente encoberto no sentido de que ele não induza ou instigue à prática de um crime que de outro modo não se verificaria, ou pelo menos não se verificaria naquelas circunstâncias, modo e tempo".

O **IC**, que já desempenhou funções enquanto agente encoberto, entende que as ações encobertas são, de facto invasivas "[à] semelhança de outros meios de obtenção de prova, uma revista, uma busca, uma interceção telefónica todos são MOP invasivos", sendo as ações encobertas possivelmente o meio mais invasivo de todos.

Sobre a necessidade de um especial exercício de ponderação sobre a possibilidade de as autorizar, considera que este deve existir, contudo defende que "qualquer diligência que colida com os Direitos Liberdades e Garantias deve ter uma especial atenção e ponderação por parte dos decisores judiciais".

Já o **Inspetor**, o qual já exerceu funções enquanto agente encoberto, atesta que apesar de considerar as ações encobertas como um MOP invasivo, tal como todos os MOP, estas estão "revestidas de um controlo e acompanhamento efetivo por parte das AJ (MP e JIC)"⁹².

Confirmando este facto, aludindo à necessidade de serem especialmente ponderadas, quanto à sua utilização, afirma que, comparadas com outros MOP, as ações encobertas "são sem dúvida as mais escrutinadas por parte da AJ".

⁹² Desconstruindo as abreviaturas empregues pelo participante, "AJ" é a referências a *Autoridade Judiciária*, "MP" significa *Ministério Público* e "JIC" significa *Juiz de Instrução Criminal*.

6.2. A Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto

A opinião da **Magistrada Judicial** sobre o RJAE é de que o diploma não é suficientemente abrangente, dada a complexidade e amplitude deste MOP.

Avança que não reconhece que exista uma falência generalizada dos MOP tradicionais, considerando as ações encobertas como uma técnica adequada à investigação de determinados tipos de crime, carecendo, contudo, de complementaridade com outros MOP.

Já o **Magistrado do Ministério Público** considera que o RJAE é um diploma suficiente para enquadrar legalmente as ações encobertas, afirmando que é positivo o facto de existir, no nosso acervo jurídico, um diploma que regule este meio especial de obtenção de prova.

Sobre a premissa da falência generalizada dos MOP em fazer face à criminalidade organizada, complexa e violenta, diz-nos que não reconhece que esta falência exista, pois, “tais meios têm sido e continuam a ser importantes num número considerável de investigações criminais”. Já as ações encobertas “têm sido utilizadas e em termos gerais, têm dado resposta, em termos de eficácia, tendo em conta os fins do processo penal, de descoberta da verdade material dos factos”.

Na perspetiva do **Diretor**, em jeito de avaliação à aplicação do RJAE, em vigor há mais de 20 anos, e “de acordo com a opinião expressa por atores de relevo na matéria, parece pacífico considerar que esse instrumento ao dispor do sistema de justiça revela boa aderência aos desígnios das autoridades judiciais e policia[i]s, bem como da comunidade em geral, na resposta a ameaças e desafios provindos de manifestações de criminalidade grave, organizada e terrorismo, em sede de prevenção e repressão criminal”.

Porém, constata que é possível enriquecer o diploma, mediante alguns aperfeiçoamentos pontuais, concretamente no que concerne ao âmbito de aplicação e à “possibilidade de aproveitamento dos denominados «conhecimentos fortuitos» destituídos de conexão com o crime sob investigação, extravasando assim o fim específico da concreta ação encoberta”.

Quanto à alegada falência generalizada dos MOP tradicionais, este não a reconhece, reforçando essa posição ao dizer que as “ações encobertas constituem apenas um instrumento privilegiado ao dispor do sistema de justiça para fins de prevenção e investigação criminal”, sendo “[f]ulcral a aplicação do princípio da «corroboração independente de provas» com materialização sustentada no aproveitamento e complementaridade dos MOP disponíveis e aplicáveis ao caso concreto sob investigação”.

Acrescenta que as ações encobertas “não são um fim em si mesmo e, por si só, não são panaceia para a prossecução eficaz dos fins do processo penal e para a descoberta da verdade material”.

O **CIC** entende que o RJAE é suficiente, admitindo que “[n]ão se oculta que todo o sistema deste método de investigação, foi «montado» para fazer face ao tráfico de drogas e que o alargamento para outro tipo de criminalidade coloca dificuldades de efetivação”. Porém, “há quem refira que a recolha da prova digital necessita de uma regulamentação autónoma”, posição que não acolhe, uma vez que considera os mecanismo e princípios presentes neste diploma com abrangência suficiente para regular as ações encobertas, no seu espetro total.

No que concerne aos MOP tradicionais, não reconhece a falência destes e retorque que “não se vislumbra que as ações encobertas sejam, por si só, a resposta para a investigação criminal, (...) estas técnicas devem ser utilizadas em conjunto com recolha de prova através de fontes de informação tecnológica (de vigilância, registo de voz e de imagem, interceção de sinais e de comunicações) e em fontes humanas de informação”.

Sobre o RJAE, o **IC** julga o diploma como suficiente, contudo acrescenta que a justificação pela implementação de uma ação encoberta não deve ser o tipo de crime e a sua previsão na legislação, mas sim “a gravidade e consequências caso o mesmo não seja evitado ou punido”, assumindo que este fator poderia ser ponderado numa futura alteração à Lei.

Considera que os MOP tradicionais não estão falidos e “continuam a ser determinantes, no entanto as sociedades evoluem e atualizam-se de forma dinâmica e rapidamente, pelo que só as novas técnicas de investigação criminal, onde se

incluem as Ações Encobertas, em complemento aos MOP tradicionais, permitirão uma luta eficaz contra o crime cada vez mais organizado e internacionalizado”.

Por sua vez, o **Inspetor** concorda que o RJAE é uma Lei que, “embora da 2001 foi um fruto que amadureceu sem cair” e que houve adaptações a esta, quando necessário, nomeadamente na revisão da Lei do Cibercrime, admitindo a possibilidade de ações encobertas digitais.

Admite, quanto aos MOP tradicionais, que estes são cada vez mais do domínio público e, por isso, do conhecimento das organizações criminosas que se irão adaptar para evitar a sua deteção e a recolha de elementos probatórios que promovam pela sua condenação. Sobre as escutas telefónicas, reconhece que estas “são cada vez menos produtivas ao invés que as AE⁹³ que são, ainda, um meio extremamente eficaz de conhecer a miúde o seio das organizações”, pelo que a sua utilização deve ser cuidadosa e pouco divulgada por forma a não inverter este ciclo de eficácia.

6.3. Aplicabilidade do RJAE

Sobre esta matéria, a **Magistrada Judicial** defende que a necessidade de adequação das ações encobertas aos fins identificados em concreto é uma premissa válida e adequada, não reconhecendo esta limitação como um balizamento à operacionalização da ação, porque tendo em conta “os riscos para a autoridade do Estado e integridade da prova”, esses limites têm que existir.

Sobre a expressão “descoberta de material probatório”, presente no art.º 3.º do RJAE, entende que esta se reporta ao “Registo fotográfico, metadados, identificação de pessoas e seus modos operandi, de locais e de dinâmicas de grupo entre agentes”. Considera ainda que deve haver um pré-estabelecimento de meios empregues a empregar no decurso da ação, adequados ao tipo de crime em investigação e, ainda, ponderadas caso-a-caso.

⁹³ Desconstruindo a abreviatura utilizada pelo participante, AE faz referências às *ações encobertas*.

Quanto à necessidade de adequação das ações encobertas aos fins identificados, em concreto, o **Magistrado do Ministério Público** defende que esta identificação de finalidades tem sempre alguma margem de subjetividade para a tomada de decisão, sendo que “[e]sse balizamento tem de ser feito e pode limitar o potencial de recolha de informação e prova que dela possa decorrer”.

No que toca à expressão “descoberta de material probatório”, considera que o legislador “só se pode estar a referir a elementos que façam prova da prática do crime que constitui o objecto da investigação em cujo âmbito foi autorizada a AE, em termos gerais e sem qualquer especificidade”. Vaticina também que “a lei devia, no entanto, como se sugere na dissertação supracitada, regular a preservação, pesquisa, revelação, recolha e acondicionamento e transporte de prova material”.

Sobre a necessidade de as ações encobertas serem proporcionais às finalidades e à gravidade do crime em investigação, o Magistrado concorda que assim seja, devendo os comportamentos, meios e técnicas ser “previamente definidos no seu início, por proposta da PJ e com a concordância do Ministério Público”, pelo que a “autonomia técnica e tática da PJ não se pode sobrepor ao entendimento do Ministério Público que dirige o inquérito, nem faria qualquer sentido que assim fosse”.

Sobre o art.º 3.º, n.º 1 do RJAE, o **Diretor** reafirma os pressupostos de execução das ações encobertas, referentes à adequação, necessidade e proporcionalidade, considerando “inconcebível o início e desenvolvimento de qualquer ação encoberta que não se enquadre nos precisos termos estabelecidos na Lei, designadamente no art.º 3.º, n.º 1”.

Ainda que concorde que este artigo é um balizamento à operacionalização imediata da ação encoberta, que pode limitar o potencial da recolha de informação e de prova, considera-o um balizamento positivo “perfeitamente coerente com os princípios que regem as ações encobertas, pretendendo assegurar, desde logo, direitos fundamentais dos visados, arguidos ou suspeitos”.

Afirma perentoriamente “que a expressão «descoberta de material probatório» abrange toda e qualquer prova que não seja obtida através dos métodos proibidos elencados no art.º 16.º do CPP”.

Concorda com a afirmação de que “os meios empregues no decurso de uma ação encoberta devem ser previamente estabelecidos e definidos atendendo a estas limitações, definindo-se, por exemplo, limites para quando a investigação é relativa a um crime de corrupção, que não são os mesmos quando o crime em investigação é um homicídio”, pelo que é da opinião que “o mandato deve conter a finalidade, plano e limites de atuação do agente encoberto para o caso concreto”, sendo essa a pedra-de-toque.

O **CIC** defende que este art.º 3.º, n.º 1 “implica que se houver outro meio de obter prova ou de prevenir o crime mais eficaz e menos intrusivo para os direitos, liberdades e garantias em causa, este não deverá ser usado”, precavendo assim a “vulgarização do recurso a esta medida excepcional”, o mesmo sucedendo para outros MOP, como as interceções telefónicas, pelo que não considera o artigo como um balizamento à operacionalização imediata da ação encoberta.

Quanto à possibilidade de recolha de prova material no decurso da ação encoberta, é do entendimento que “[n]ada obsta (...) que esteja cerceada a recolha de outro tipo de prova (documental; vestígios; digital)”.

Considera ainda que todas as ações encobertas devem ter o seu objeto e objetivo bem definido, bem como os seus limites. Quanto aos recursos passíveis de serem empregues nas ações encobertas, entende que essa decisão cabe à PJ, no âmbito da sua autonomia técnica e tática.

Na perspetiva do **IC**, o art.º 3.º, n.º 1 do RJAE constitui, de facto, um balizamento à operacionalização da ação encoberta, especialmente na perspetiva da prevenção criminal, considerando que “o legislador pretendeu arranjar uma solução para resolver cada crime em concreto descorando a prevenção de determinados fenómenos/tendências criminais”.

Quanto aos limites impostos às ações encobertas, diz-nos que “[n]a perspetiva do legislador a recolha de prova está limitada ao caso concreto. Na minha perspetiva se o material probatório for recolhido de forma legítima não entendo porque tem de estar limitada ao tipo de crime” e que “[c]laramente tem de estar definidos limites, no entanto dentro dessa «baliza» sendo as Operações Encobertas

um processo dinâmico e de decisão imediata muitas vezes não se coaduna com a necessidade de aguardar por uma autorização”.

Já o **Inspetor** considera as limitações impostas pelo RJAE ao desenvolvimento da ação encoberta como adequadas, em toda a sua extensão, sendo que há margem para que “sejam recolhidos elementos probatórios que de outro modo não seriam possíveis obter”, podendo “ser extraídos os elementos preponderantes à descoberta material dos factos”, no cumprimento estrito do estabelecido na legislação e com supervisão das Autoridades Judiciárias.

6.4. A prova material

Este quarto grupo de questões possui variações entre os questionários A e B, uma vez que quem tem experiência prática na execução *in loco* em ações encobertas são o **IC** e o **Inspetor**, aos quais foi apresentado um caso prático, embora nos dois questionários este grupo de questões aborde a mesma temática, que é a relevância da pesquisa e recolha de prova material no decurso de uma ação encoberta.

Em relação à prova material, a **Magistrada Judicial** defende que esta é decisiva para a descoberta da verdade material no desenrolar do processo crime, devendo a pesquisa e recolha de prova material ser uma das preocupações na fundamentação e desenvolvimento da ação encoberta.

Dessa forma, afirma que os agentes encobertos devem ser dotados de formação na área das Ciências Forenses e da Polícia Científica, para que possam proceder de forma correta à pesquisa, revelação, recolha, transporte e acondicionamento de prova material.

Já o **Magistrado do Ministério Público** é da opinião de que “a prova material é muito importante e a maior parte das vezes decisiva, no processo penal” e que a pesquisa e recolha de prova material deve ser umas das preocupações aquando da fundamentação e conseqüente desenvolvimento de uma ação encoberta.

Sobre a pertinência da formação na área das Ciências Forenses por parte dos agentes encobertos, entende que “uma unidade de infiltrados deve ter elementos com formação específica nas áreas das Ciências Forenses e da Polícia Científica. Também acho, no entanto, que tal não deva ser um requisito prévio e eliminatório da admissão de elementos policiais a uma unidade de infiltrados. Decerto que haverá excelentes elementos para trabalhar como agentes encobertos que, embora não tendo uma preparação previa e específica nessas concretas áreas, a poderão adquirir em formação ministrada já na UPAT”.

Sobre este tema, o **Diretor** entende que “[s]em prejuízo da valoração da prova pessoal, a prova material é absolutamente crucial, agora e no passado relativamente mais recente, para as decisões das autoridades judiciárias nas diferentes fases do processo penal”.

Atento ao “princípio da corroboração independente de provas”, face à possibilidade de o agente encoberto apenas testemunhar os factos, considera a pesquisa e recolha de prova material como “essencial, fundamental mesmo, para garantir a consistência e coerência da generalidade das provas, essencialmente em relação à eventual prova pessoal (testemunhal) produzida pelo agente encoberto, consolidando os factos delituosos a imputar ao arguido”.

Para cumprir tal desiderato, afirma que “[f]ormação/obtenção de conhecimento, sim e sempre, na área das Ciências Forenses, Polícia Científica e Polícia Técnica, além de muitas outras”. Constata, todavia, que “[p]or norma, o agente encoberto não executa tarefas relacionadas com recolha e transporte de vestígios. Tal prática, não sendo legalmente interdita, é de todo desaconselhável e só deverá ser aplicada em situações absolutamente excecionais, em último recurso, de acordo com princípios de adequação e necessidade”, devendo a prova material ser trabalhada “por terceiros, peritos e/ou investigadores criminais, integrantes da equipa multidisciplinar de investigação criminal que, de acordo com as boas-práticas, deve acompanhar a ação encoberta em permanência, *in loco*”.

Assim entende, porque “[t]rata-se da aplicação do princípio geral da especialidade e segregação de funções na atividade policial, com aplicação do princípio da «corroboração independente de provas», perspetivando-se

salvaguarda da integridade física e moral, a independência, a imparcialidade, a credibilidade e a segurança jurídica do agente encoberto com consequentes reflexos no sistema de justiça criminal”.

O **CIC** julga relevante para a investigação criminal a prova material, dizendo que esta “foi ganhando ao longo dos tempos grande importância, graças à evolução da ciência e das ciências forenses. Os exames periciais passam a ser requisitados em quase todas as investigações (...) atendendo à fundamentação técnica e científica que emprestam no apuramento da verdade material”.

Apesar disso, considera que apenas em casos pontuais a pesquisa e recolha de prova material deve ser uma das preocupações na fundamentação e no desenvolvimento de uma ação encoberta, pois entende que a ação encoberta “visa sobretudo a recolha de informação que depois vai permitir o desenvolvimento de uma operação policial”.

Em sentido contrário, sobre a necessidade de formação dos agentes encobertos na área das Ciências Forenses e da Polícia Científica, defende “[s]em dúvida que é sempre uma mais valia o conhecimento referido, nomeadamente no que concerne à recolha, transporte e acondicionamento de eventuais vestígios recolhidos (veja-se a título de exemplo, recolha de vestígios lofoscópicos)”.

O **IC**, a quem foi apresentado um caso prático, analisando-o diz que concorda que os agentes encobertos devem ser dotados de formação na área das Ciências Forenses e da Polícia Científica, por forma a, em caso de necessidade, poderem realizar a pesquisa, revelação, recolha, transporte e acondicionamento de vestígios e/ou indícios no âmbito de uma investigação criminal em curso, uma vez que “caso contrário o material probatório poderá irremediavelmente perder-se. Além disso a formação iria dar ao agente encoberto flexibilidade de raciocínio para poder hierarquizar a relevância dos vestígios e agir de forma a facilitar o «serviço» dos colegas responsáveis pela recolha”.

Apesar disso, entende que esta pesquisa e recolha de prova material poderia ocorrer “[a]penas se fosse impossível recolher no âmbito da Investigação”.

Contudo, diz que se fosse mesmo necessário proceder a essa pesquisa e recolha, algumas dificuldades se apresentariam, designadamente porque seria

difficil fazer chegar a prova ao processo sem dar a conhecer a identidade de quem procedeu à sua recolha, ou seja, o agente encoberto, e de retirar conclusões quanto a esta prova, sem a expor ao contraditório por parte da defesa.

Já o **Inspetor** considera que “toda a formação é preponderante para a boa concretização da AE”, acrescentando que todos os agentes encobertos, antes de o serem, são funcionários de investigação criminal e, por isso, dotados de formação relativa ao manuseamento de prova material.

Ainda assim, mesmo que lhe fosse ministrada formação específica em matéria de pesquisa, revelação, recolha, transporte e acondicionamento de vestígios, apenas o realizaria após decidir casuisticamente “considerando a oportunidade e interesse dessa recolha ser feita, solicitando posteriormente a validação da mesma”.

Vislumbra como uma dificuldade à realização de tais procedimentos “a existência ou não de meios para a boa execução das mesmas”.

Apesar da dificuldade apontada, considera que “caso fosse de inquestionável o interesse e aquele fosse o único momento para a recolha, procedia em conformidade, avaliando posteriormente a forma como a fazer chegar a prova ao processo sem comprometer a AE e os elementos nela envolvidos”.

6.5. Discussão

Considerando as respostas apresentadas pelos participantes, começaremos por agrupá-las atendendo aos tópicos em discussão, por grupo temático, sintetizando as mesmas e, desta forma, procurando compreender se as posições adotadas são concordantes ou discordantes e explorando aquilo que acrescentam relativamente ao assunto em estudo.

- I. Sobre as ações encobertas, enquanto MOP invasivo da privacidade e intimidade dos cidadãos ou conflituante com os seus direitos,

liberdades e garantias, os participantes entendem que, de facto, tal pressuposto corresponde a uma realidade, contudo, alguns deles, ainda que as descrevam como invasivas, não as consideram como sendo mais invasivas ou intrusivas do que outros MOP, como é o caso das revistas, das buscas domiciliárias ou das interceções telefónicas. Quanto à necessidade de um especial exercício de ponderação por parte das Autoridades Judiciárias em recorrer a esta técnica, foi unânime o reconhecimento dessa necessidade, sendo consensual que é exatamente dessa forma que as ações encobertas estão a ser pensadas e executadas.

Ainda sobre este assunto, alguns dos participantes reforçaram que, apesar da proximidade ao contexto criminal destas ações encobertas e de ser necessário que sejam especialmente ponderadas, estas demonstram-se necessárias e irrenunciáveis para fazer face aos fenómenos criminais atuais, relativos à criminalidade grave, violenta e organizada. Aditam que, para tal, o controlo e supervisão efetivo da ação é imprescindível e fundamental.

- II. A maioria dos participantes defendem que o RJAE é um diploma suficiente para regulamentar as ações encobertas em Portugal, admitindo-se que, eventualmente, possa haver margem para melhoramentos pontuais.

Os participantes não reconhecem que exista uma falência generalizada dos MOP tradicionais, considerando que as ações encobertas, enquanto técnica privilegiada para obter informação e prova, deve ser complementada com estes MOP tradicionais, que se revelam úteis para a investigação criminal.

Contudo, há quem defenda que os MOP tradicionais são sobejamente conhecidos pela população em geral e, especialmente, pelas associações criminosas, o que condiciona a sua eficácia, sendo um exemplo claro disso o declínio de produtividade das escutas telefónicas.

III. No que concerne à aplicabilidade do RJAE, avaliando-se os conceitos e a abrangência do seu art.º 3.º, os participantes entendem que este artigo estabelece os limites e as condicionantes à operacionalização da ação encoberta, concordando que estes têm que existir e estar plasmados no corpo da Lei. Alguns participantes, reconhecendo o exposto, não vêem estes limites como um balizamento à sua operacionalização, uma vez que existem regras aplicadas a todos os MOP, o que não os condiciona, apenas os define, havendo margem suficiente para atuar dentro dos limites legalmente impostos.

Ainda assim, reconhecem que estes limites condicionam efetivamente o potencial de recolha de informação e de prova, admitindo que a prova a que se refere a letra da Lei, neste artigo, é toda e qualquer prova, independentemente da sua natureza, abrangendo, deste modo, a prova material.

É pontualmente reconhecido que, ainda que conste do artigo em análise que a ação encoberta visa a descoberta de material probatório, esta poderia regular em que moldes se deve preservar, pesquisar, revelar, recolher, acondicionar e transportar a prova material.

IV. Do ponto de vista teórico, foi unânime a opinião de que a prova material é muito importante e, por vezes, decisiva e absolutamente crucial no processo penal, nas suas diferentes fases processuais, sendo que a pesquisa e recolha de prova material deve revelar-se uma das pretensões e um dos fundamentos para o desenvolvimento de ações encobertas.

Nesse sentido, os participantes consideram pertinente que seja ministrada formação na área das Ciências Forenses e da Polícia Científica aos agentes encobertos, durante a sua formação ou quando se revelar necessário para a operacionalização de determinada missão.

Entendem que esta formação se pode demonstrar essencial, atendendo às condicionantes atinentes às declarações do agente

encoberto, cuja identidade não é revelada, servindo para fortalecer e corroborar o testemunho que eventualmente vier a ser prestado.

Estas recolhas, ainda que possam ser legalmente questionadas, por razões de especialização e segregação de funções, devem ser executadas de acordo com os mais rigorosos procedimentos estabelecidos, justificando-se assim a necessidade formativa.

Numa perspetiva mais prática, os agentes encobertos entendem que devem ser dotados de formação na área das Ciências Forenses e da Polícia Científica para que, em caso de necessidade, procedam à pesquisa, revelação, recolha, acondicionamento e transporte de vestígios ou indícios, uma vez que, se assim não acontecer, estes podem estar irremediavelmente perdidos. Ressalvam que, enquanto investigadores criminais de matriz, possuem já alguns conhecimentos na área.

Consideram que esta pesquisa e recolha de prova material pode enfrentar alguns entraves legais e operacionais, uma vez que para a mesma se refletir no processo, pode estar-se a dar a conhecer informação que faça perigar o anonimato da ação e dos seus intervenientes, ao que acresce a dificuldade logística e material para cumprir com os rigorosos pressupostos técnicos criminalísticos.

Apesar desta constatação, afirmam que existindo inquestionável interesse para a investigação e surgindo a oportunidade certa, procederiam à necessária pesquisa e recolha de prova material.

Esta página foi propositadamente deixada em branco

7. Conclusão

Cumpre findar a investigação dando sentido aos objetivos e hipóteses inicialmente propostas e discorrendo sobre os mesmos, condensando dessa forma o presente trabalho.

Face ao exposto, afloram-se algumas conclusões relativamente ao tema, numa perspetiva construtiva e progressista, propósitos que sempre nos guiaram na execução deste estudo.

Factualmente, apesar de satisfeitos com o enquadramento legal e conceptual realizado, e ainda que não fosse o mote da presente investigação, acabou por ficar patente que existem opiniões dispares sobre a admissibilidade, legalidade e pertinência da utilização das ações encobertas, enquanto MOP e configurando uma técnica especial de investigação, bem como das particularidades atinentes à figura do agente encoberto.

Também ficou claro que as Ciências Forenses, enquanto conjunto de conhecimentos reunidos em torno do auxílio do sistema de justiça, ainda se encontram em evolução, característica que é permanente e imutável na Ciência. Contudo, ainda que não seja consensual, é pacificamente aceite pela comunidade científica e pelo sistema judicial que a ciência desempenha um papel muito relevante para a descoberta da verdade material dos factos.

Neste sentido, o valor acrescentado da prova material foi demonstrado com recurso a exemplos práticos, situações nas quais, na ausência de prova testemunhal ou demonstrando-se essa com uma narrativa diferente da defendida pela investigação criminal, a ciência prestou um contributo ímpar e suficientemente esclarecedor para apurar e demonstrar o que havia de facto sucedido, servindo como fundamentação para a condenação dos verdadeiros culpados.

Quanto à pertinência da recolha de prova material no decurso de uma ação encoberta, ainda que a bibliografia disponível se tivesse demonstrado limitada, constatou-se que esta prática já se demonstrou útil, com resultados importantes e proveitosos para a investigação, sendo a prova recolhida considerada admissível e válida, cumprindo com todos os pressupostos legais.

Os participantes no estudo foram unânimes ao reconhecer a importância da prova material no processo penal, sendo seu entendimento que, na operacionalização das ações encobertas, deve haver lugar à pesquisa e recolha de prova material, quando tal se justifique, pelo que a formação dos agentes encobertos deve contemplar uma componente formativa relativa à pesquisa, revelação, recolha, acondicionamento e transporte de vestígios ou indícios, baseada nos procedimentos de inspeção judiciária da área da criminalística, suportada nos conhecimentos das Ciências Forenses e da Polícia Científica.

Dessa forma, se o agente encoberto for confrontado com a necessidade de preservar, pesquisar ou revelar um vestígio lofoscópico numa prensa onde se fabriquem notas falsas ou num cofre onde se armazene produto estupefaciente, ou então de recolher um vestígio hemático ou resíduos de disparo de arma de fogo de uma peça de roupa, poderá fazê-lo suportado pelo conhecimento na área, que o habilitará à execução da tarefa, sem comprometer a integridade e a validade do vestígio⁹⁴.

Esta possibilidade de realizar recolhas de prova material no decurso da ação encoberta revela-se de sobremaneira imprescindível se ponderarmos que, atendendo à proximidade do agente encoberto ao momento em que ocorre o crime⁹⁵, ao local onde este sucede, aos seus intervenientes, alicerçado na necessidade premente que estes têm em apagar qualquer vestígio que os relacione com tal prática, ou a pesquisa e recolha de prova material é realizada pelo agente encoberto, num curto espaço de tempo, sendo aquele vestígio em concreto recolhido

⁹⁴ A interpretação técnico-científica do local do crime é o procedimento mais importante para a obtenção da exploração do máximo potencial probatório e para a descoberta da verdade dos factos ocorridos porque, por exemplo, recolher 20 manchas hemáticas nas proximidades de um cadáver que foi vítima de múltiplos golpes durante um esfaqueamento, pode não auxiliar em nada na identificação do autor do crime (Lee e Ladd, 2001), porque não havendo uma correta interpretação do local, podem estar-se simplesmente a recolher 20 vestígios hemáticos pertencentes à vítima, cuja identidade já é conhecida. Já Pepper (2010) diz-nos que num local de crime há apenas uma oportunidade para a recolha de vestígios ou indícios e que, mesmo depois de um vestígio ser devidamente revelado, localizado ou identificado, já no decurso do exame ao local, há apenas uma oportunidade para o recolher da forma correta.

⁹⁵ A existência de uma *hora de ouro* associada ao crime de cenário reflete-se em todas as fases subsequentes da investigação criminal, conseqüentemente, num cenário de crime, quanto mais rápida for a resposta policial, maiores são as probabilidades de se fazer uma descrição fiel do que ali se encontrava (Richards et al. 2008).

no imediato, ou esta prova poderá estar irremediavelmente perdida, nunca mais sendo possível que a mesma seja carregada para o processo.

Apesar das limitações que foram sendo apresentadas, quanto à operacionalização desta pesquisa e recolha de prova material, devido a diversos fatores, relacionados com a indisponibilidade de material de suporte ou na dificuldade em aproveitar uma oportunidade que não comprometa a segurança do agente encoberto e da ação encoberta, o conhecimento e sensibilidade quanto a esta temática nunca poderá afetar negativamente a ação, sendo mais uma arma no arsenal à disposição do agente encoberto que, se puder marcar positivamente a diferença, uma única vez que seja, fará todo o sentido ter obtido formação na área.

Cientes de que não existem soluções perfeitas, reconhecemos que a nossa proposta foi sendo devidamente fundamentada ao longo do trabalho, estando necessariamente sujeita a imperfeições decorrentes do processo de investigação.

Certamente que terá ficado explícito neste trabalho que, em consonância com a perspectiva de Nunes (2019), não pugnamos que deixem de ser utilizados os métodos tradicionais de investigação criminal no âmbito da investigação da criminalidade grave e especialmente complexa, muito menos que se deixe de valorizar a prova pessoal em detrimento da prova material, principalmente quando falarmos da investigação criminal no seu espectro mais amplo. Aliás, bem pelo contrário, para um desenvolvimento eficaz de uma ação encoberta e para a valorização plena da prova material, as metodologias tradicionais de investigação e a prova pessoal podem e devem servir-se complementarmente, por diversos motivos, dos quais se destacam as razões de segurança operacional e de tomada de decisão.

7.1. Resposta às questões de investigação

Atendendo às questões de investigação mencionadas no início deste estudo, as quais nos propusemos esclarecer, aclaram-se agora a quais delas conseguimos dar resposta nesta investigação.

Da revisão bibliográfica realizada e da análise de conteúdo dos questionários aplicados aos participantes, pode concluir-se que as ações encobertas, enquanto MOP, demonstram-se eficazes e, eventualmente, a solução mais completa do sistema de justiça processual penal para o desenvolvimento da investigação e para o combate à criminalidade especialmente complexa, grave e violenta.

Quanto à Lei n.º 101/2011, de 25 de agosto, esta foi considerada suficiente para dar suporte à operacionalização das ações encobertas, ainda que haja espaço para aperfeiçoamentos pontuais, de entre os quais os relacionados com a pesquisa e recolha de prova material no seio da ação encoberta. Posição contrária foi apresentada por uma vez, considerando-se o diploma insuficiente.

Julga-se completamente esclarecido o sentido da expressão “descoberta de material probatório”, constante no art.º 3.º da supramencionada Lei, que se refere a prova de toda e qualquer natureza, na qual se inclui a prova material. Aliás, ilustrou-se tal durante a exposição teórica, exemplificada com recurso a dois casos reais, ocorridos em Portugal, nos quais houve lugar à recolha de prova material, tendo a mesma sido validada pelas Autoridades Judiciárias competentes.

Os participantes foram unânimes ao reconhecer a importância da ciência e da prova material no âmbito do processo penal, sendo seu entendimento que é permitida a pesquisa e recolha de prova material no decurso de uma ação encoberta, pelo que deve ser tida em consideração a necessidade premente de proporcionar aos agentes encobertos formação adequada, na área das Ciências Forenses e da Polícia Científica, que lhes permita realizar procedimento de preservação, pesquisa, revelação, recolha, acondicionamento e transporte de prova material de acordo com os elevados padrões de inspeção judiciária, em conformidade com rigorosos princípios criminalísticos.

Na perspetiva dos participantes que desempenharam ou ainda desempenham funções como agentes encobertos, estes consideram que, existindo a necessidade e a oportunidade de realizar pesquisa e recolha de prova material no decurso de uma ação encoberta o fariam, admitindo que existe margem para melhorar a formação dos operacionais nessa área.

Ainda assim, apontam algumas dificuldades previsíveis à execução dessas tarefas, maioritariamente relacionada com a indisponibilidade ou dificuldade em obter meios técnicos quando se encontram no terreno, bem como na forma de carrear a prova material recolhida para o processo.

7.2. Limitações do estudo e recomendações finais

Debruçando-se um trabalho académico sobre o contexto operacional da investigação criminal, este encontrará certamente, e de imediato, limitações na obtenção e partilha de informação sobre a implementação de procedimentos concretos e sobre a aplicação das técnicas de investigação, devido à natureza do fenómeno e à necessidade de sigilo e de proteção de informação que caracteriza este meio.

Pretendendo explorar um MOP que é, tão só, uma técnica especial de investigação, reconhecida pelo sigilo que a envolve e pela ocultação da sua implementação, obviamente que estas limitações são exacerbadas ao seu expoente máximo, apresentando-se tal como uma limitação ao desenvolvimento do trabalho.

Destarte, e no que concerne às limitações metodológicas, em primeiro lugar, pode mencionar-se a dimensão da amostra, condicionada pelo reduzido número de intervenientes neste tipo de processo. Ainda que o objetivo do estudo não assentasse na generalização dos resultados, devido às especificidades do contexto, não foi possível, certamente, atingir a saturação da temática.

Uma segunda limitação metodológica está relacionada com a posição socioprofissional que os participantes ocupam, tendo em conta os seus cargos, o que, podendo procurar resguardar-se no conteúdo das suas respostas, pode ter-se refletido nas opiniões que estes apresentaram.

Uma outra contingência está relacionada com a dificuldade em obter literatura, nacional ou internacional, sobre o tema em específico, relacionando a pertinência e relevância da pesquisa e recolha de prova material no seio de uma ação encoberta, com aplicação de procedimentos científicos rigorosos da área das

Ciências Forenses, bem como sobre a formação ministrada nesta área aos agentes encobertos, não se tendo logrado possível obter, por exemplo, informação concreta sobre o plano de estudos e de atividades do curso de formação e treino em ações encobertas.

Fruto das limitações referidas, sugere-se que, em estudos posteriores, para conseguir obter informação mais rica e completa sobre o tema, se entreviste o corpo formativo de um curso de formação e treino em ações encobertas, por forma a compreender da sua preparação e formação na área das Ciências Forenses e da Polícia Científica, procurando perceber de que forma esses conhecimentos são ministrados e treinados com os agentes encobertos, perspetivando a sua aplicação em contexto real.

Com base nos resultados obtidos, seria também interessante realizar-se um estudo sobre a relevância da prova material no processo penal, em Portugal, através da análise detalhada de um conjunto amplo de decisões judiciais, avaliando da relevância desta nas diferentes fases do processo e, finalmente, para a tomada de decisão de condenação ou absolvição dos suspeitos/arguidos.

8. Bibliografia

8.1. Livros e Revistas

Ademar, C. (2012). Panorama atual da investigação do crime de homicídio em Portugal – Novas perspetivas e desafios. In S. Costa, & H. Machado (Orgs.), *A ciência na luta contra o crime: Potencialidades e limites* (pp. 49-67). Húmus.

Albert, M., Laberge, S., & Hodges, B. (2009). Boundary-work in the health research field: Biomedical and clinician scientists' perceptions of social science research. *Minerva*, 47(2), 171–194. <https://doi.org/10.1007/s11024-009-9120-8>

Aleksander, A. (2012). Forensic expertise and judicial practice: evidence or proof?. *Journal of Evaluation in Clinical Practice*, 18(6), 1147-1159. <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/jep.12007>

Andrade, M. (2009). «Bruscamente no Verão Passado» a Reforma do Código de Processo Penal - Observações críticas sobre uma Lei que podia e devia ter sido diferente. Coimbra Editores.

Ayres, L. (2008). Thematic coding and analysis. In L. Given (Ed.), *The SAGE encyclopedia of qualitative research methods* (Vol. 1, pp. 868-876). Sage Publications.

Bardin, L. (2011). *Análise de conteúdo - Edição revista e atualizada*. Edições 70.

Bernard, H. (2016). *Research Methods in Anthropology: Qualitative and Quantitative Approaches*. Rowman & Littlefield.

Birchall, J. (2014). Qualitative inquiry as a method to extract personal narratives: Approach to research into organizational climate change mitigation. *The Qualitative Report*, 75, 1- 18. <https://doi.org/10.46743/2160-3715/2014.1003>

Blau, S., Graham, J., Smythe, L., & Rowbotham, S. (2021). Human identification: a review of methods employed within an Australian coronial death investigation system. *International Journal of Legal Medicine*, 135(1), 375-385. <https://doi.org/10.1007/s00414-020-02461-3>

Boeri, M., & Lamonica, A. (2015). Sampling designs and issues in qualitative criminology. In H. Copes, & M. Miller (Eds.), *The Routledge Handbook of Qualitative Criminology* (pp. 125-143). Routledge.

Bogdan, R., & Biklen, S. (1994). *Investigação qualitativa em educação: Uma introdução à teoria e aos métodos*. Porto Editora.

Braz, J. (2013). *Investigação criminal: a organização, o método, e a prova - os desafios da nova criminalidade*. Almedina.

Carmo, H. (2021). A metodologia como dispositivo de orientação para a investigação. *Politeia*, 18, 13-41. <http://hdl.handle.net/10400.26/39296>

Charmaz, K. (2006). *Constructing Grounded Theory: A Practical Guide through Qualitative Analysis*. SAGE Publications.

Corte-Real, F. (2012). Comunicações no debate “A Ciência do Crime: Da recolha de provas à base de dados de perfis de DNA”. In S. Costa, & H. Machado (Orgs.), *A ciência na luta contra o crime: Potencialidades e limites* (pp. 25-29). Húmus.

Corte-Real, F. (2015). Bases de dados de perfis de ADN. In F. Corte-Real, & D. Vieira, (Autores), *Princípios de Genética Forense* (pp. 143-175). Imprensa da Universidade de Coimbra. https://doi.org/10.14195/978-989-26-0957-7_6

Costa, S., & Machado, H. (2012). Introdução. In S. Costa, & H. Machado (Orgs.), *A ciência na luta contra o crime: Potencialidades e limites* (pp. 7-19). Húmus.

Dawkins, J., Gautam, L., Bandey, H., Armitage, R., & Ferguson, L. (2020). The Effect of Paint Type on the Development of Latent Fingermarks on Walls. *Forensic Science International*, 309. <https://doi.org/10.1016/j.forsciint.2020.110186>

Declaração de Sydney (2021). Publicada a 18 de maio de 2021, *International Assosiation of Forensic Sciences*. Pesquisável em: <https://iafs2023.com.au/cms/wp-content/uploads/IAFS-2023-Sydney-Declaration-18-May-2021.pdf>.

DesPortes, B. (2018). There are no sides in Forensic Science. *Journal of Forensic Sciences*, 63(1), 6-8. <https://doi.org/10.1111/1556-4029.13659>

Edwards, R., & Holland, J. (2013). *What is qualitative interviewing?*. Bloomsbury Academic. <https://doi.org/10.5040/9781472545244>

Farinha, C. (2012). Comunicações no debate “A Ciência do Crime: Da recolha de provas à base de dados de perfis de DNA”. In S. Costa, & H. Machado (Orgs.), *A ciência na luta contra o crime: Potencialidades e limites* (pp. 21-24). Húmus.

Figueiredo, H. (2021). O lugar do Laboratório de Polícia Científica na Polícia Judiciária: da teoria à prática futura. In Elementos do IPJCC e do GabIC (Coords), *Um Diamante de Histórias* (pp. 105-108). Edição Polícia Judiciária. Acessível em <https://www.policiajudiciaria.pt/um-diamante-de-historias-ebook-75-anos-da-policia-judiciaria/>.

Flick, U. (2009). *An introduction to qualitative research* (4^aEd.). Sage Publications.

Gama, F. (2019). *Código de Processo Penal Anotado - 4.ª Edição*. Almedina.

Gaspar, G. (2023). *Das Ações encobertas: contributos para uma teoria geral*. [Tese de doutoramento não publicada]. Nova School of Law.

Girginov, A. (2021). Special Investigative Techniques as Sources of Admissible Evidence in Somalia (Lex Lata and Lex Ferenda). *Somali Studies: A Peer-Reviewed Academic Journal for Somali Studies*, 6, 11-46.

Gonçalves, F. (2001). *O Agente Infiltrado Versus o Agente Provocador - Os princípios do Processo Penal*. Almedina.

Gonçalves, F., & Alves, M. (2001). *O Novo Regime Jurídico do Agente Infiltrado*. Almedina.

Gonçalves, S., Gonçalves, J., & Marques, C. (Coords.). (2021). *Manual de investigação qualitativa*. PACTOR.

Guerra, M. (2003). *Tornar visível o quotidiano: Teoria e prática de avaliação qualitativa das escolas*. Edições ASA.

Harvey, W. (2011). Strategies for conducting elite interviews. *Qualitative research*, 11(4), 431-441. <https://doi.org/10.1177/1468794111404329>

Ingram, J. (2021). *Criminal Evidence* (14th Ed.). Routledge.

Kaplan, J.; Ling, S., & Cuellar, M. (2020). Public beliefs about the accuracy and importance of forensic evidence in the United States. *Science & Justice*, 60(3), 263-272. <https://doi.org/10.1016/j.scijus.2020.01.001>

Kennedy, B., & Thornburg, R. (2018). Deduction, induction, and abduction. In U. Flick (Ed.), *The SAGE handbook of qualitative data collection* (49-64). Sage Publications. <https://doi.org/10.4135/9781526416070>

Lee, H. & Ladd, C. (2001). Preservation and Collection of Biological Evidence. *Croatian Medical Journal*, 42(3), 225-228. PMID: 11387627.

Ling, S., Kaplan, J., & Berryessa, C. (2020). The importance of forensic evidence for decisions on criminal guilt. *Science & Justice*, 61, 142-149. <https://doi.org/10.1016/j.scijus.2020.11.004>

Lourenço, M. (2018). Convencimento e verdade nos processos judiciais. *Revista de Direito*, 10(2), 343-371. <https://doi.org/10.32361/20181022044>

Maeder, E., Ewanation, L., & Monnink, J. (2017). Jurors' Perceptions of Evidence: The Relative Influence of DNA and Eyewitness Testimony when Presented by Opposing Parties. *Journal of Police and Criminal Psychology*, 32, 33-42. <https://doi.org/10.1007/s11896-016-9194-9>

Magalhães, J., & Paul, V. (2021). Entrevista. In S. Gonçalves, J. Gonçalves, & C. Marques (Coords.), *Manual de investigação qualitativa* (pp. 63-85). PACTOR.

Magalhães, T., Dinis-Oliveira, R., Silva, B., Corte-Real, F., & Vieira, D. (2015). Biological Evidence Management for DNA Analysis in Cases of Sexual Assault. *Scientific World Journal*, 2015, 1-11. <http://dx.doi.org/10.1155/2015/365674>

Meakin, G., Kokshoorn, B., Oorshot, R., & Szkuta, B. (2020). Evaluating forensic DNA evidence: Connecting the dots. *WIREs Forensic Science*, 3(e1404), 1-19. <https://doi.org/10.1002/wfs2.1404>

Meireis, M. (1999). *O regime das provas obtidas pelo agente provocador em processo penal*. Almedina.

Meireis, M. (2006). "Homens de confiança". Será o caminho? In M. Valente (Coord.), *II Congresso de processo penal* (pp. 81-101). Almedina.

Meireles, I. (2023). *A Prova Digital no Processo Judicial: A blockchain e outros caminhos para os tribunais*. Almedina. ISBN: 9789894011545.

Morgan, D. (1988). *Focus Groups as Qualitative Research*. SAGE Publications. <https://doi.org/10.4135/9781412984287>

Nincic, Z. (2015). Undercover Agent – standards and procedures in combating organized crime. In International Scientific Conference, *Researching Security: approaches, concepts and policies* (210-224). Skopje. ISBN 978-608-4532-72-9.

NISTIR 7928 (2013). The Biological Evidence Preservation Handbook: Best Practices for Evidence Handlers (Technical Working Group on Biological Evidence Preservation). *National Institute of Justice*, 1-64. <http://dx.doi.org/10.6028/NIST.IR.7928>

Nunes, D. (2019). *O problema da admissibilidade dos métodos “ocultos” de investigação criminal como instrumento de resposta à criminalidade organizada*. Gestlegal.

Oneto, I. (2005). *O agente infiltrado: Contributo para a compreensão do Regime Jurídico das Acções Encobertas*. Coimbra Editores.

OSAC (2019). Organization of Scientific Area Committees for Forensic Science. Lexicon. Disponível em <https://lexicon.forensicosac.org>.

Patton, M. (2002). *Qualitative research and evaluation methods* (3th ed.). Sage Publications.

Pepper, I. K. (2010). *Crime Scene Investigation: Methods and Procedures* (2nd ed.). Open University Press. ISBN: 978-0-33-523441-7.

Pereira, A. (2013). A recolha de prova por agente infiltrado. In T. Beleza, & F. Pinto, (Coords.), *Prova Criminal e Direito de Defesa: Estudos sobre teoria da prova e garantias de defesa em processo penal* (pp. 137-159). Almedina.

Peterson, J., Hickman, M., Strom, K. & Johnson, D. (2013). Effect of Forensic Evidence on Criminal Justice Case Processing. *Journal of Forensic Sciences*, 58(1), 78-90. <https://doi.org/10.1111/1556-4029.12020>

PJ (2009). *Inspeção Judiciária: Manual de Procedimentos*. Publicação Polícia Judiciária.

Poirier, J., Clapier-Valladon, S., & Raybaut, P. (1999). *Life Stories: Theory and Practice*. Celta.

Ramos, A. (2022). *O agente encoberto digital: meios especiais e técnicos de investigação criminal*. Almedina.

Richards, L., Letchford, S., & Stratton, S. (2008). *Policing Domestic Violence*. Oxford University Press.

Ristenbatt, R., Hietpas, J., Dcrim, P., & Margot, P. (2021). *Traceology, criminalistics, and forensic science*. *Journal of Forensic Sciences*, 67, 28-32. <https://doi.org/10.1111/1556-4029.14860>

Roux, C., Bucht, R., Crispino, F., De Forest, P., Lennard, C., Margot, P., Miranda, M., NicDaeid, N., Ribaux, O., Ross, A., & Willis, S. (2022). The Sydney declaration - Revisiting the essence of forensic science through its fundamental principles. *Forensic Science International*, 322, 1-10. <https://doi.org/10.1016/j.forsciint.2022.111182>

Santos, R. (2012). Comunicações no debate “A Ciência do Crime: Da recolha de provas à base de dados de perfis de DNA”. In S. Costa, & H. Machado (Orgs.), *A ciência na luta contra o crime: Potencialidades e limites* (pp. 15-19). Húmus.

Sendra, V. (2008). *Manual de Derecho Procesal Penal*. Colex.

Singer, R. (2019). Some thoughts on the future challenges to criminalistics. In A. Martell (Ed.), *The Future of Forensic Science: Forensic Science in Focus* (1st Edition) (pp. 19-29). Wiley. ISBN: 978-1-119-22667-3.

Sintra, A. (2010). Técnicas especiais de investigação criminal. *Política Internacional e Segurança*, 4, 173-192. <https://doi.org/10.34628/s958-7f89>

Sousa, S. (2019). Ações encobertas (e outras figuras próximas) na investigação da criminalidade económico-financeira. *Julgar*, 38, 31-44.

Starks, H., & Trinidad, S. (2007). Choose your method: A comparison of phenomenology, discourse analysis, and grounded theory. *Qualitative Health Research*, 17(10), 1372–1380. <https://doi.org/10.1177/1049732307307031>

Stauffer, E., & Schiffer, E. (2009). Training and Certification (In Criminalistics). In A. Jamieson, & A. Moenssens (Eds.), *Wiley Encyclopedia of Forensic Science* (1st ed.). John Wiley & Sons. <https://doi.org/10.1002/9780470061589.fsa364>

UNODC (2009). *Crime scene and physical evidence awareness for non-forensic personnel*. United Nations publication. ISBN 978-92-1-130273-8.

Valente, G. (2009). *Criminalidade Organizada e Criminalidade de Massa - Interferências e Ingerências Mútuas*. Almedina.

Ward, J., Comer, U., & Stone, S. (2018). On qualifying qualitative research: Emerging perspectives and the “deer” (descriptive, exploratory, evolutionary, repeat) paradigm. *Interchange*, 49, 133-146. <https://doi.org/10.1007/s10780-018-9313-x>

Zhang, L. (2021). A Path to Standardizing Material Evidence Collection in Chinese Criminal Justice. *Modern China*, 47(1), 85–121. <https://doi.org/10.1177/0097700420922549>

Zbinden, K. (1957). *Criminalística: Investigação Criminal*. Lisboa.

8.2. Legislação, Regulamentos e Jurisprudência

Acórdão do STJ datado de 20 de fevereiro de 2003, cujo relator é Simas Santos, com o n.º de processo 02P4510. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e4c9177530b2c36380256d08004e5d11>.

Acórdão do STJ datado de 11 de julho de 2013, cujo relator é Arménio Sottomayor, com o n.º de processo 1690/10.1JAPRT.L1.S1. Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/494c7f7633071eda95dbcbc86c3f761f2805f7f373cc0bff976c9356e7b198f4>.

Acórdão do STJ datado de 25 de março de 2021, cujo relator é Eduardo Loureiro, com o n.º de processo 186/18.8GFVFX.L1.S1. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/20214ac80bd23dea802586a30038eb82?OpenDocument>.

Acórdão do TRG datado de 26 de setembro de 2019, com o n.º de processo 7045/12.6TDPRT.

Acórdão do TRL datado de 22 de março de 2011, cujo relator é Nuno Gomes da Silva, com o n.º de processo 182/09.6JELSB.L1-5. Disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#).

Acórdão do TRL datado de 23 de março de 2022, cuja relatora é Florbela Sebastião e Silva, com o n.º de processo 28/14.3NJLSB.L1-3. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7ced9ce69d81fbab80258837002f1507?OpenDocument>.

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. UNODC - Nações Unidas, Escritório contra Drogas e Crime (2003). Diário da República n.º 183 - 1.ª série, de 21 de setembro de 2007. Consultável em <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/09/18300/0669706738.PDF>.

Decisão do Coletivo da 2.ª Secção Criminal – J4, Instância Central de Guimarães, Comarca de Braga, datada de 13 de dezembro de 2017.

Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. Código de Processo Penal (CPP). *Diário da República* n.º 40/1987 - 1.ª Série.

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 e março. Código Penal (CP). *Diário da República* n.º 63/1995 - 1.ª Série.

Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro. Lei Orgânica da Polícia Judiciária. *Diário da República* n.º 176/2019 - 1.ª Série.

Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro - Estatuto Profissional do Pessoal da Polícia Judiciária. *Diário da República* n.º 176/2019 - 1.ª Série.

Interpol (2018). *Interpol Disaster Victim Identification Guide - working group on disaster victim identification*. Consultado a 16 de agosto de 2023, disponível em <https://www.interpol.int/How-we-work/Forensics/Disaster-Victim-Identification-DVI>.

Lei n.º 93/99, de 14 de julho. *Diário da República* n.º 162/1999 - 1.ª Série.

Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto. *Diário da República* n.º 197/2001 - 1.ª Série.

Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro. *Diário da República* n.º 39/2006 - 1.ª Série.

Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro. *Diário da República* n.º 30/2008 - 1.ª Série.

Lei n.º 67/2017, de 09 de agosto. *Diário da República* n.º 113/2017 - 1.ª Série.

Recomendação Rec(2005)10 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membro (2013), sobre técnicas investigativas especiais para combate ao terrorismo e à criminalidade organizada. Consultado a 20 de julho de 2023, disponível em <https://www.coe.int/en/web/counter-terrorism/use-of-special-investigation-techniques>.

8.3. Comunicação Social e Recursos Digitais

Jornal CM Portugal, publicação datada de 20 de julho de 2023. *Ex-PJ assume farsa na descoberta do tiro na banheira no julgamento da morte de Luís Grilo*. Consultável em <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/ex-pj-assume-farsa-na-descoberta-do-tiro-na-banheira-no-julgamento-da-morte-de-luis-grilo>.

Jornal CNN Portugal, publicação datada de 30 de maio de 2023. *"Fiz dois disparos sobre o meu marido: um na cabeça, outro no colchão": a confissão-surpresa de Rosa Grilo*. Consultável em <https://cnnportugal.iol.pt/rosa-grilo/luis-grilo/fiz-dois-disparos-sobre-o-meu-marido-um-na-cabeca-outro-no-colchao-a-confissao-surpresa-de-rosa-grilo/20230530/64760c69d34ea91b0aad0e7b>.

Jornal CNN Portugal, publicação datada de 01 de agosto de 2023. *"Em parte nenhuma do mundo estes factos seriam tolerados": caso Jéssica Biscaia - mãe e família Montes condenadas à pena máxima de 25 anos*. Consultável em <https://cnnportugal.iol.pt/homicidio/justica/caso-jessica-biscaia-mae-e-familia-montes-condenados-a-pena-maxima-de-25-anos/20230801/64c8e717d34e3ae5b8c44267>

Jornal Observador, publicação datada de 02 de fevereiro de 2023. *Diretor da PJ diz que meios de obtenção de prova «estão estagnados». Lei dos metadados pode chegar ainda este semestre*. Consultável em <https://observador.pt/2023/02/02/diretor-da-pj-diz-que-meios-de-obtencao-de-prova-estao-estagnados-lei-dos-metadados-pode-chegar-ainda-este-semester/>.

Jornal Público, publicação datada de 23 de março de 2022. *Corrupção nas messes da Força Aérea: general volta ser condenado a prisão efectiva*. Consultável em <https://www.publico.pt/2022/03/23/sociedade/noticia/corrupcao-messes-forca-aerea-general-volta-condenado-prisao-efectiva-1999900>.

PJ (2023). Site da Polícia Judiciária, consultável em <https://www.policiajudiciaria.pt/>.

Youtube. "Wrongfully Convicted Video Project: Kyle Unger", disponibilizado a 07 de abril de 2021, visualizado a 23 de agosto de 2023. Consultável em

https://www.google.com/search?q=filme+de+Kyle+Unger&rlz=1C1GCEU_pt-PTPT1001PT1001&oq=filme+de+Kyle+Unger&aqs=chrome..69i57j0i546l2j0i546i649j0i546.27055j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8#fpstate=ive&vld=cid:6ef297a8,vid:7cz6uPuS6qs.

Esta página foi propositadamente deixada em branco

9. Anexos

Anexo 1: Questionário A (Magistrados, Diretores e Coordenadores)

 <p>1 2 9 0 FACULDADE DE MEDICINA UNIVERSIDADE DE COIMBRA</p>	
As Ciências Forenses nas Ações Encobertas: Admissibilidade da pesquisa e recolha de prova material	
Ambito	Dissertação para obtenção do grau de mestre em Medicina Legal e Ciências Forenses, pela Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra
Orientadores	Prof. Dr. Duarte Nuno Vieira Mestre Gilberto Manuel Cartaxo Gaspar
Investigador	João Paulo Nascimento Costa
Objetivo do Estudo	Pretende-se com este estudo obter uma perceção fundamentada sobre o real alcance das ações encobertas enquanto um meio de obtenção de prova, capaz de satisfazer as necessidades e exigências do sistema judicial atual e, assim, dos processos judiciais em investigação. Procura-se percecionar quais as interpretações existentes e passíveis de discussão jurídica atribuíveis ao art.º 3.º da Lei 101/2001, de 25 de agosto, por individualidades com especiais conhecimentos e responsabilidades nesta matéria, do ramo da magistratura e da direção e coordenação da investigação criminal na Polícia Judiciária. Tenciona-se ainda entender qual a real extensão da expressão "descoberta de material probatório" nesse artigo referida e esclarecer se, no âmbito das ações encobertas, é já considerada a possibilidade de preservação, pesquisa, revelação, recolha, acondicionamento e transporte de prova material.
O questionário	O presente questionário é composto por quatro grupos de questões, correspondentes a quatro temáticas, relacionadas com a problemática da pesquisa e recolha de prova material no seio de uma ação encoberta. Cada grupo é composto por perguntas abertas, solicitando-se ao participante que exponha a sua opinião sobre os temas, fundamentando-a da forma que considerar pertinente e adequada.
Duração e prazos	O tempo estimado para dar resposta ao questionário é de cerca de duas horas, podendo o participante gerir o seu tempo de resposta, solicitando-se a devolução do questionário, quando respondido, via e-mail, para joaopncosta@hotmail.com , até ao dia 12 de agosto de 2023.
Proteção de dados	Os dados pessoais presentes neste questionário não serão revelados ou publicados sob qualquer forma, sendo ocultados, inclusivamente, aquando da publicação ou divulgação da presente Dissertação de Mestrado.
Contacto para esclarecimentos	Em caso de necessidade, para eventuais esclarecimentos, contacte o investigador: E-mail: joaopncosta@hotmail.com Telemóvel: 936238788

Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses

1



Declaro que, após a leitura da grelha informativa presente neste documento, compreendi o objetivo do estudo em questão, mostrando-me disponível para participar e dar o meu contributo, concordando assim em responder ao questionário, pelo que passo a assinar.

O participante: _____
(assinatura legível)



Questionário A

Nome:

Data de nascimento:

Profissão:

Instituição onde desempenha(ou) funções:

-
-
-

1. Enquanto meio de obtenção de prova (MOP) no âmbito do Processo Penal, as ações encobertas podem ser consideradas como um dos recursos de investigação mais invasivos do sistema, no que respeita à garantia da intimidade e privacidade dos cidadãos¹. Deste modo, decidir pela utilização deste MOP pode e deve obrigar a um exercício especial de ponderação por parte da Autoridade Judiciária competente.
 - a. Enquanto ator no seio do sistema de justiça em Portugal, quais as funções que desempenha(ou) e qual a relação destas com as ações encobertas?
 - b. Considera que as ações encobertas são, de algum modo, um MOP invasivo, no que concerne à intimidade e privacidade dos cidadãos, atendendo à forma como as mesmas se desenvolvem atualmente? Porquê?
 - c. Tendo em conta a forma como as ações encobertas decorrem, no âmbito da repressão criminal, entende que os decisores judiciais devem realizar um especial exercício de ponderação sobre a possibilidade de as autorizar, no âmbito de um inquérito criminal?
2. As Ações Encobertas encontram-se legalmente previstas na Lei 101/2001, de 25 de agosto, para fins de prevenção e repressão criminal, pretendendo-se estudá-las aqui quando enquadradas na vertente repressiva e no âmbito de um inquérito criminal em curso.

¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido a 10 de março de 2016, no âmbito do processo com o número 326/12.0JELSB.L1.S1; Ramalho, D. (2017). *Métodos Ocultos De Investigação Criminal em Ambiente Digital*. Lisboa: Almedina.



- a. Considera o diploma suficiente, atendendo à complexidade e à potencial amplitude desta técnica especial de investigação criminal?
 - b. Reconhece a existência de uma falência generalizada dos MOP tradicionais, concretamente das escutas telefónicas? Poderão as ações encobertas ser a resposta que o sistema de justiça necessita para a prossecução eficaz dos fins do processo penal e para a descoberta da verdade material dos factos?
3. Concretamente, quanto ao artigo 3.º desta Lei das ações encobertas, no seu n.º 1, faz-se referência ao facto de que “As ações encobertas devem ser adequadas aos fins de (...) repressão criminais identificados em concreto, nomeadamente a descoberta de material probatório, e proporcionais quer àquelas finalidades quer à gravidade do crime em investigação”.
- a. Qual considera ser a abrangência deste n.º 1 do artigo 3.º, quanto à necessidade de adequação das ações encobertas aos fins identificados em concreto? Não será este um balizamento à operacionalização imediata da ação, que pode limitar o potencial da recolha de informação e de prova que daí possa advir?
 - b. Segundo o número acima referido, um dos propósitos atendíveis nestas ações prende-se com a descoberta de material probatório, sendo o artigo inespecífico quanto à tipologia e natureza da prova a descobrir. Qual considera ser o sentido que o legislador pretende atribuir à expressão destacada, aplicada neste contexto?
 - c. Ainda, no n.º 1 do artigo 3.º faz-se referência ao facto de que as ações encobertas devem ser adequadas aos fins da investigação criminal – do inquérito – no qual se desenvolvem, bem como proporcionais às suas finalidades e à gravidade do crime em apreço.
 - i. Assim, considera que os meios empregues no decurso de uma ação encoberta devem ser previamente estabelecidos e definidos atendendo a estas limitações, definindo-se, por exemplo, limites para quando a investigação é relativa a um crime de corrupção, que não são os mesmos quando o crime em investigação é um homicídio?



- ii. Considera que deve haver um pré-estabelecimento de quais os comportamentos admissíveis, quais os meios que podem ser empregues e quais as técnicas que podem ser utilizadas no seio de uma ação encoberta em concreto, caso a caso, por parte do agente encoberto ou, *a contrario*, deve haver lugar à definição de um leque de recursos passíveis de serem empregues nas ações encobertas, em geral, cabendo a decisão de os utilizar ao Órgão de Polícia Criminal que operacionaliza ou supervisiona a ação encoberta, o qual atuará segundo os princípios da autonomia técnica e tática?
4. A prova material tem, muito frequentemente, sido comparada à prova testemunhal, em todas as suas dimensões, de entre as quais a sua preponderância durante a fase de julgamento e a sua relevância no âmbito do processo, concretamente na capacidade de influenciar a tomada de decisão das Autoridades Judiciárias.
- a. Qual considera ser a importância da prova material na descoberta da verdade, no desenrolar do processo penal, atualmente?
 - b. Considera que a pesquisa e recolha de prova material, atendendo ao seu papel no processo, deve ser uma das preocupações na fundamentação e no desenvolvimento de uma ação encoberta?
 - c. Devem os agentes encobertos ser dotados de formação na área das Ciências Forenses e da Polícia Científica, por forma a que, em caso de necessidade, possam realizar a pesquisa, revelação, recolha, transporte e acondicionamento de vestígios e/ou indícios no âmbito de uma investigação criminal em curso que, de outra forma, não seriam trazidos à colação?

Esta página foi propositadamente deixada em branco

Anexo 2: Questionário B (Inspetores Chefe e Inspetores)



As Ciências Forenses nas Ações Encobertas: Admissibilidade da pesquisa e recolha de prova material

Ambito	Dissertação para obtenção do grau de mestre em Medicina Legal e Ciências Forenses, pela Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra
Orientadores	Prof. Dr. Duarte Nuno Vieira Mestre Gilberto Manuel Cartaxo Gaspar
Investigador	João Paulo Nascimento Costa
Objetivo do Estudo	<p>Pretende-se com este estudo obter uma perceção fundamentada sobre o real alcance das ações encobertas enquanto um meio de obtenção de prova, capaz de satisfazer as necessidades e exigências do sistema judicial atual e, assim, dos processos judiciais em investigação.</p> <p>Procura-se perceber quais as interpretações existentes e passíveis de discussão jurídica atribuíveis ao art.º 3.º da Lei 101/2001, de 25 de agosto, por individualidades com especiais conhecimentos e responsabilidades nesta matéria, do ramo da magistratura e da direção e coordenação da investigação criminal na Polícia Judiciária. Tenciona-se ainda entender qual a real extensão da expressão "descoberta de material probatório" nesse artigo referida e esclarecer se, no âmbito das ações encobertas, é já considerada a possibilidade de preservação, pesquisa, revelação, recolha, acondicionamento e transporte de prova material.</p>
O questionário	O presente questionário é composto por quatro grupos de questões, correspondentes a quatro temáticas, relacionadas com a problemática da pesquisa e recolha de prova material no seio de uma ação encoberta. Cada grupo é composto por perguntas abertas, solicitando-se ao participante que exponha a sua opinião sobre os temas, fundamentando-a da forma que considerar pertinente e adequada.
Duração e prazos	O tempo estimado para dar resposta ao questionário é de cerca de duas horas, podendo o participante gerir o seu tempo de resposta, solicitando-se a devolução do questionário, quando respondido, via e-mail, para joapncosta@hotmail.com , até ao dia 12 de agosto de 2023.
Proteção de dados	Os dados pessoais presentes neste questionário não serão revelados ou publicados sob qualquer forma, sendo ocultados, inclusivamente, aquando da publicação ou divulgação da presente Dissertação de Mestrado.
Contacto para esclarecimentos	Em caso de necessidade, para eventuais esclarecimentos, contacte o investigador: <i>E-mail:</i> joapncosta@hotmail.com <i>Telemóvel:</i> 936238788



Declaro que, após a leitura da grelha informativa presente neste documento, compreendi o objetivo do estudo em questão, mostrando-me disponível para participar e dar o meu contributo, concordando assim em responder ao questionário, pelo que passo a assinar.

O participante: _____
(assinatura legível)



Questionário B

Nome:

Data de nascimento:

Profissão:

Instituição onde desempenha(ou) funções:

-
-
-

1. Enquanto meio de obtenção de prova (MOP) no âmbito do Processo Penal, as ações encobertas podem ser consideradas como um dos recursos de investigação mais invasivos do sistema, no que respeita à garantia da intimidade e privacidade dos cidadãos¹. Deste modo, decidir pela utilização deste MOP pode e deve obrigar a um exercício especial de ponderação por parte da Autoridade Judiciária competente.

a. Enquanto ator no seio do sistema de justiça em Portugal, quais as funções que desempenha(ou) e qual a relação destas com as ações encobertas?

b. Considera que as ações encobertas são, de algum modo, um MOP invasivo, no que concerne à intimidade e privacidade dos cidadãos, atendendo à forma como as mesmas se desenvolvem atualmente? Porquê?

c. Tendo em conta a forma como as ações encobertas decorrem, no âmbito da repressão criminal, entende que os decisores judiciais devem realizar um especial exercício de ponderação sobre a possibilidade de as autorizar, no âmbito de um inquérito criminal?

2. As Ações Encobertas encontram-se legalmente previstas na Lei 101/2001, de 25 de agosto, para fins de prevenção e repressão criminal, pretendendo-se estudá-las aqui quando enquadradas na vertente repressiva e no âmbito de um inquérito criminal em curso.

¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido a 10 de março de 2016, no âmbito do processo com o número 326/12.0JELS.B.L1.S1; Ramalho, D. (2017). *Métodos Ocultos De Investigação Criminal em Ambiente Digital*. Lisboa: Almedina.



- a. Considera o diploma suficiente, atendendo à complexidade e à potencial amplitude desta técnica especial de investigação criminal?
 - b. Reconhece a existência de uma falência generalizada dos MOP tradicionais, concretamente das escutas telefónicas? Poderão as ações encobertas ser a resposta que o sistema de justiça necessita para a prossecução eficaz dos fins do processo penal e para a descoberta da verdade material dos factos?
3. Concretamente, quanto ao artigo 3.º desta Lei das ações encobertas, no seu n.º 1, faz-se referência ao facto de que “As ações encobertas devem ser adequadas aos fins de (...) repressão criminais identificados em concreto, nomeadamente a descoberta de material probatório, e proporcionais quer àquelas finalidades quer à gravidade do crime em investigação”.
- a. Qual considera ser a abrangência deste n.º 1 do artigo 3.º, quanto à necessidade de adequação das ações encobertas aos fins identificados em concreto? Não será este um balizamento à operacionalização imediata da ação, que pode limitar o potencial da recolha de informação e de prova que daí possa advir?
 - b. Segundo o número acima referido, um dos propósitos atendíveis nestas ações prende-se com a descoberta de material probatório, sendo o artigo inespecífico quanto à tipologia e natureza da prova a descobrir. Qual considera ser o sentido que o legislador pretende atribuir à expressão destacada, aplicada neste contexto?
 - c. Ainda, no n.º 1 do artigo 3.º faz-se referência ao facto de que as ações encobertas devem ser adequadas aos fins da investigação criminal – do inquérito – no qual se desenvolvem, bem como proporcionais às suas finalidades e à gravidade do crime em apreço.
 - i. Assim, considera que os meios empregues no decurso de uma ação encoberta devem ser previamente estabelecidos e definidos atendendo a estas limitações, definindo-se, por exemplo, limites para quando a investigação é relativa a um crime de corrupção, que não são os mesmos quando o crime em investigação é um homicídio?



- b. Tendo sido autorizada a recolha de prova material no âmbito da ação encoberta que se encontra a desenvolver, considera que, havendo oportunidade de o fazer em segurança, tem a formação e conhecimentos necessários para proceder à recolha de vestígios com interesse forense num cenário como este, sem o alterar substancialmente, protegendo a sua identidade? E não havendo autorização expressa, procederia à recolha de prova material?

- c. Quais as dificuldades e as limitações que encontra ao desenvolvimento de uma ação encoberta nos moldes da apresentada?

- d. Havendo a possibilidade de considerar a existência de vestígios hemáticos, de resíduos de disparo de arma de fogo, de vestígios lofoscópicos, de vestígios de solo, de marcas de sola de calçado e de rasto de pneumáticos, é sua convicção que um agente encoberto pode proceder à recolha destes vestígios e que os mesmos possam ser posteriormente juntos a um inquérito em curso, mantendo-se o sigilo quanto à ação encoberta e à forma como essas recolhas foram realizadas?

Anexo 3: Formulário de resposta ao Questionário



As Ciências Forenses nas Ações Encobertas: Admissibilidade da pesquisa e recolha de prova material

Ambito	Dissertação para obtenção do grau de mestre em Medicina Legal e Ciências Forenses, pela Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra
Orientadores	Prof. Dr. Duarte Nuno Vieira Mestre Gilberto Manuel Cartaxo Gaspar
Investigador	João Paulo Nascimento Costa
Objetivo do Estudo	<p>Pretende-se com este estudo obter uma perceção fundamentada sobre o real alcance das ações encobertas enquanto um meio de obtenção de prova, capaz de satisfazer as necessidades e exigências do sistema judicial atual e, assim, dos processos judiciais em investigação.</p> <p>Procura-se percecionar quais as interpretações existentes e passíveis de discussão jurídica atribuíveis ao art.º 3.º da Lei 101/2001, de 25 de agosto, por individualidades com especiais conhecimentos e responsabilidades nesta matéria, do ramo da magistratura e da direção e coordenação da investigação criminal na Polícia Judiciária. Tenciona-se ainda entender qual a real extensão da expressão "descoberta de material probatório" nesse artigo referida e esclarecer se, no âmbito das ações encobertas, é já considerada a possibilidade de preservação, pesquisa, revelação, recolha, acondicionamento e transporte de prova material.</p>
O questionário	O presente questionário é composto por quatro grupos de questões, correspondentes a quatro temáticas, relacionadas com a problemática da pesquisa e recolha de prova material no seio de uma ação encoberta. Cada grupo é composto por perguntas abertas, solicitando-se ao participante que exponha a sua opinião sobre os temas, fundamentando-a da forma que considerar pertinente e adequada.
Duração e prazos	O tempo estimado para dar resposta ao questionário é de cerca de duas horas, podendo o participante gerir o seu tempo de resposta, solicitando-se a devolução do questionário, quando respondido, via e-mail, para joaopncosta@hotmail.com , até ao dia 12 de agosto de 2023.
Proteção de dados	Os dados pessoais presentes neste questionário não serão revelados ou publicados sob qualquer forma, sendo ocultados, inclusivamente, aquando da publicação ou divulgação da presente Dissertação de Mestrado.
Contacto para esclarecimentos	Em caso de necessidade, para eventuais esclarecimentos, contacte o investigador: <i>E-mail:</i> joaopncosta@hotmail.com <i>Telemóvel:</i> 936238788



Declaro que, após a leitura da grelha informativa presente neste documento, compreendi o objetivo do estudo em questão, mostrando-me disponível para participar e dar o meu contributo, concordando assim em responder ao questionário, pelo que passo a assinar.

O participante: _____
(assinatura legível)

Nome: _____

Data de nascimento: _____

Profissão: _____

Instituição onde desempenha(ou) funções:

-
-
-

Questionário ____

1.

a.

b.

c.

2.

a.

b.



3.

a.

b.

c.

i.

ii.

4.

a.

b.

c.

d.

Esta página foi propositadamente deixada em branco

Anexo 4: Questionário da Magistrada Judicial

 As Ciências Forenses nas Ações Encobertas: Admissibilidade da pesquisa e recolha de prova material	
Âmbito	Dissertação para obtenção do grau de mestre em Medicina Legal e Ciências Forenses, pela Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra
Orientadores	Prof. Dr. Duarte Nuno Vieira Mestre Gilberto Manuel Cartaxo Gaspar
Investigador	João Paulo Nascimento Costa
Objetivo do Estudo	<p>Pretende-se com este estudo obter uma perceção fundamentada sobre o real alcance das ações encobertas enquanto um meio de obtenção de prova, capaz de satisfazer as necessidades e exigências do sistema judicial atual e, assim, dos processos judiciais em investigação.</p> <p>Procura-se percecionar quais as interpretações existentes e passíveis de discussão jurídica atribuíveis ao art.º 3.º da Lei 101/2001, de 25 de agosto, por individualidades com especiais conhecimentos e responsabilidades nesta matéria, do ramo da magistratura e da direção e coordenação da investigação criminal na Polícia Judiciária. Tenciona-se ainda entender qual a real extensão da expressão "descoberta de material probatório" nesse artigo referida e esclarecer se, no âmbito das ações encobertas, é já considerada a possibilidade de preservação, pesquisa, revelação, recolha, acondicionamento e transporte de prova material.</p>
O questionário	O presente questionário é composto por quatro grupos de questões, correspondentes a quatro temáticas, relacionadas com a problemática da pesquisa e recolha de prova material no seio de uma ação encoberta. Cada grupo é composto por perguntas abertas, solicitando-se ao participante que exponha a sua opinião sobre os temas, fundamentando-a da forma que considerar pertinente e adequada.
Duração e prazos	O tempo estimado para dar resposta ao questionário é de cerca de duas horas, podendo o participante gerir o seu tempo de resposta, solicitando-se a devolução do questionário, quando respondido, via e-mail, para joaopncosta@hotmail.com , até ao dia 12 de agosto de 2023.
Proteção de dados	Os dados pessoais presentes neste questionário não serão revelados ou publicados sob qualquer forma, sendo ocultados, inclusivamente, aquando da publicação ou divulgação da presente Dissertação de Mestrado.
Contacto para esclarecimentos	Em caso de necessidade, para eventuais esclarecimentos, contacte o

Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses

1

UNIVERSIDADE DE COIMBRA
FACULDADE DE CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA
COIMBRA

investigador:
E-mail: joaopncosta@hotmail.com
Telemóvel: 936238788

Declaro que, após a leitura da grelha informativa presente neste documento, compreendi o objetivo do estudo em questão, mostrando-me disponível para participar e dar o meu contributo, concordando assim em responder ao questionário, pelo que passo a assinar.

A participante: _____
(assinatura legível)


FACULDADE DE MEDICINA
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Questionário A

Nome: _____

Data de nascimento: _____

Profissão: _____

Instituição onde desempenha(ou) funções:

- Tribunal
- _____
- _____

1. Enquanto meio de obtenção de prova (MOP) no âmbito do Processo Penal, as ações encobertas podem ser consideradas como um dos recursos de investigação mais invasivos do sistema, no que respeita à garantia da intimidade e privacidade dos cidadãos¹. Deste modo, decidir pela utilização deste MOP pode e deve obrigar a um exercício especial de ponderação por parte da Autoridade Judiciária competente.

a. Enquanto ator no seio do sistema de justiça em Portugal, quais as funções que desempenha(ou) e qual a relação destas com as ações encobertas? Juíza de Julgamento com intervenção do Tribunal Coletivo

b. Considera que as ações encobertas são, de algum modo, um MOP invasivo, no que concerne à intimidade e privacidade dos cidadãos, atendendo à forma como as mesmas se desenvolvem atualmente? Porquê? Têm riscos que potenciam a colocação em perigo desses direitos fundamentais. Porém, a sua maior aptidão é para colocar em risco a integridade da prova e a autoridade do Estado, caso as ações encobertas não respeitem escrupulosamente a Lei.

¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido a 10 de março de 2016, no âmbito do processo com o número 326/12.0JELSBLI.S1; Ramalho, D. (2017). *Métodos Ocultos De Investigação Criminal em Ambiente Digital*. Lisboa: Almedina.

Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses

3



- c. Tendo em conta a forma como as ações encobertas decorrem, no âmbito da repressão criminal, entende que os decisores judiciais devem realizar um especial exercício de ponderação sobre a possibilidade de as autorizar, no âmbito de um inquérito criminal? **Sim.** Todos os magistrados devem ser convocados para esse exercício de ponderação de direitos conflituantes em presença e resolução da sua colisão, de modo aprofundado e rigoroso.
2. As Ações Encobertas encontram-se legalmente previstas na Lei 101/2001, de 25 de agosto, para fins de prevenção e repressão criminal, pretendendo-se estudá-las aqui quando enquadradas na vertente repressiva e no âmbito de um inquérito criminal em curso.
- a. Considera o diploma suficiente, atendendo à complexidade e à potencial amplitude desta técnica especial de investigação criminal? Não.
- b. Reconhece a existência de uma falência generalizada dos MOP tradicionais, concretamente das escutas telefónicas? Poderão as ações encobertas ser a resposta que o sistema de justiça necessita para a prossecução eficaz dos fins do processo penal e para a descoberta da verdade material dos factos? Em relação à primeira pergunta, não. As acções encobertas são próprias de certo tipo de criminalidade e devem ser complementares de outros meios de obtenção de prova.
3. Concretamente, quanto ao artigo 3.º desta Lei das ações encobertas, no seu n.º 1, faz-se referência ao facto de que “As acções encobertas devem ser **adequadas aos fins** de (...) repressão criminais **identificados em concreto**, nomeadamente a **descoberta de material probatório**, e **proporcionais** quer àqueles **finalidades** quer à **gravidade do crime em investigação**”.
- a. Qual considera ser a abrangência deste n.º 1 do artigo 3.º, quanto à necessidade de adequação das ações encobertas aos fins identificados em concreto? Não será este um balizamento à operacionalização imediata da ação, que pode limitar o potencial da recolha de informação e de prova que daí possa advir? Não. Tendo em conta



os riscos para a autoridade do Estado e integridade da prova nem todos os crimes devem consentir estas acções.

- b. Segundo o número acima referido, um dos propósitos atendíveis nestas acções prende-se com a descoberta de material probatório, sendo o artigo inespecífico quanto à tipologia e natureza da prova a descobrir. Qual considera ser o sentido que o legislador pretende atribuir à expressão destacada, aplicada neste contexto? Registo fotográfico, metadados, identificação de pessoas e seu modos operandi, de locais e de dinâmicas de grupo entre agentes.
- c. Ainda, no n.º 1 do artigo 3.º faz-se referência ao facto de que as acções encobertas deverem ser adequadas aos fins da investigação criminal – do inquérito – no qual se desenvolvem, bem como proporcionais às suas finalidades e à gravidade do crime em apreço.
- i. Assim, considera que os meios empregues no decurso de uma acção encoberta devem ser previamente estabelecidos e definidos atendendo a estas limitações, definindo-se, por exemplo, limites para quando a investigação é relativa a um crime de corrupção, que não são os mesmos quando o crime em investigação é um homicídio? **Sim.**
- ii. Considera que deve haver um pré-estabelecimento de quais os comportamentos admissíveis, quais os meios que podem ser empregues e quais as técnicas que podem ser utilizadas no seio de uma acção encoberta em concreto, caso a caso, por parte do agente encoberto ou, *a contrario*, deve haver lugar à definição de um leque de recursos passíveis de serem empregues nas acções encobertas, em geral, cabendo a decisão de os utilizar ao Órgão de Polícia Criminal que operacionaliza ou supervisiona a acção encoberta, o qual atuará segundo os princípios da autonomia técnica e tática? **Primeira parte.**
4. A prova material tem, muito frequentemente, sido comparada à prova testemunhal, em todas as suas dimensões, de entre as quais a sua preponderância durante a fase de julgamento e a sua



relevância no âmbito do processo, concretamente na capacidade de influenciar a tomada de decisão das Autoridades Judiciárias.

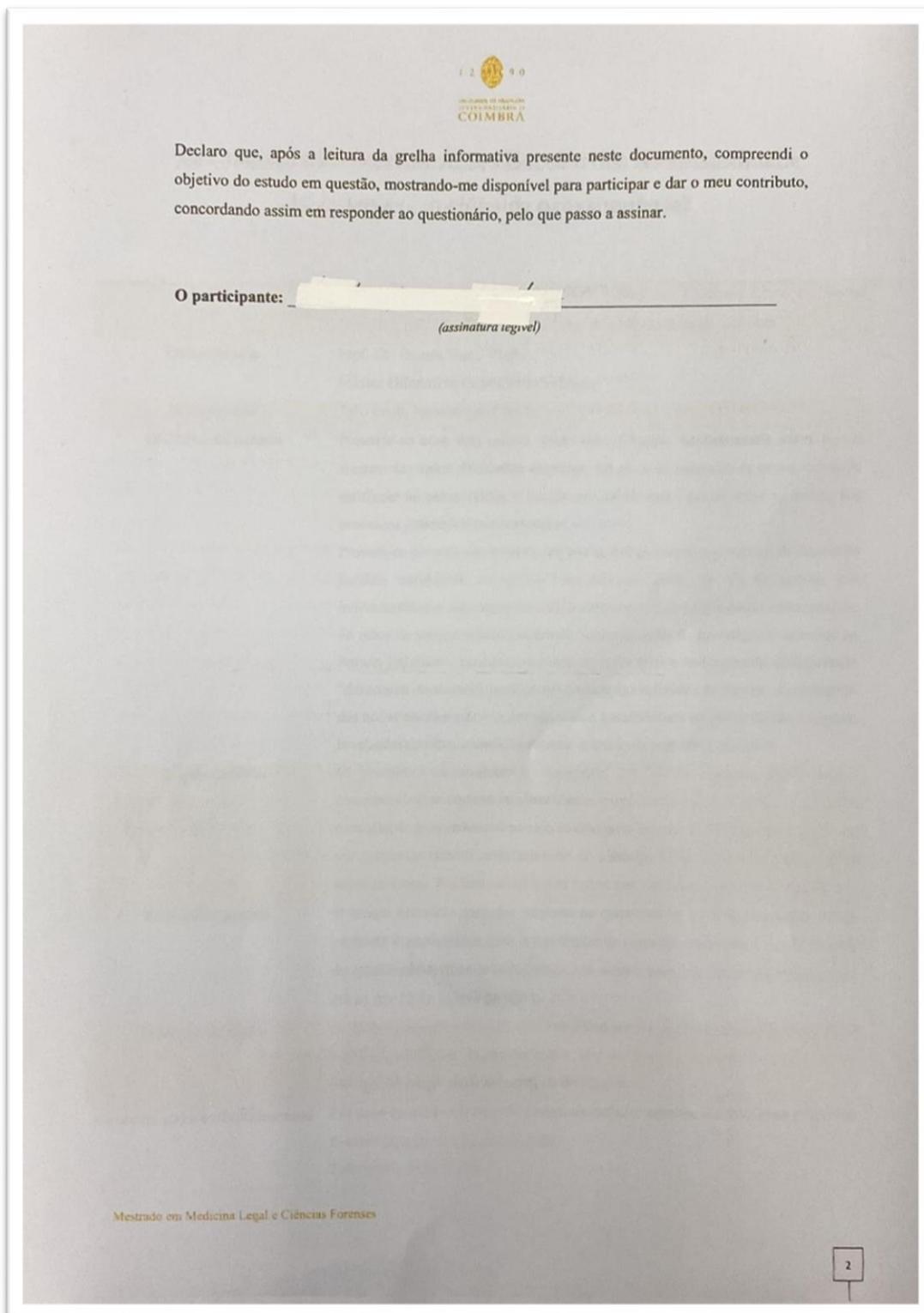
- a. Qual considera ser a importância da prova material na descoberta da verdade, no desenrolar do processo penal, atualmente? Decisiva.
- b. Considera que a pesquisa e recolha de prova material, atendendo ao seu papel no processo, deve ser uma das preocupações na fundamentação e no desenvolvimento de uma ação encoberta? Sim.
- c. Devem os agentes encobertos ser dotados de formação na área das Ciências Forenses e da Polícia Científica, por forma a que, em caso de necessidade, possam realizar a pesquisa, revelação, recolha, transporte e acondicionamento de vestígios e/ou indícios no âmbito de uma investigação criminal em curso que, de outra forma, não seriam trazidos à colação? Sim.

Anexo 5: Questionário do Magistrado do Ministério Público

 As Ciências Forenses nas Ações Encobertas: Admissibilidade da pesquisa e recolha de prova material	
Âmbito	Dissertação para obtenção do grau de mestre em Medicina Legal e Ciências Forenses, pela Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra
Orientadores	Prof. Dr. Duarte Nuno Vieira Mestre Gilberto Manuel Cartaxo Gaspar
Investigador	João Paulo Nascimento Costa
Objetivo do Estudo	<p>Pretende-se com este estudo obter uma perceção fundamentada sobre o real alcance das ações encobertas enquanto um meio de obtenção de prova, capaz de satisfazer as necessidades e exigências do sistema judicial atual e, assim, dos processos judiciais em investigação.</p> <p>Procura-se perceber quais as interpretações existentes e passíveis de discussão jurídica atribuíveis ao art.º 3.º da Lei 101/2001, de 25 de agosto, por individualidades com especiais conhecimentos e responsabilidades nesta matéria, do ramo da magistratura e da direção e coordenação da investigação criminal na Polícia Judiciária. Tenciona-se ainda entender qual a real extensão da expressão "descoberta de material probatório" nesse artigo referida e esclarecer se, no âmbito das ações encobertas, é já considerada a possibilidade de preservação, pesquisa, revelação, recolha, acondicionamento e transporte de prova material.</p>
O questionário	O presente questionário é composto por quatro grupos de questões, correspondentes a quatro temáticas, relacionadas com a problemática da pesquisa e recolha de prova material no seio de uma ação encoberta. Cada grupo é composto por perguntas abertas, solicitando-se ao participante que exponha a sua opinião sobre os temas, fundamentando-a da forma que considerar pertinente e adequada.
Duração e prazos	O tempo estimado para dar resposta ao questionário é de cerca de duas horas, podendo o participante gerir o seu tempo de resposta, solicitando-se a devolução do questionário, quando respondido, via e-mail, para joaopncosta@hotmail.com , até ao dia 12 de agosto de 2023.
Proteção de dados	Os dados pessoais presentes neste questionário não serão revelados ou publicados sob qualquer forma, sendo ocultados, inclusivamente, aquando da publicação ou divulgação da presente Dissertação de Mestrado.
Contacto para esclarecimentos	Em caso de necessidade, para eventuais esclarecimentos, contacte o investigador: E-mail: joaopncosta@hotmail.com Telemóvel: 936238788

Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses

1





MINISTÉRIO
PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL
DISTRITAL DE LISBOA

QUESTIONÁRIO - A

1.

a) Magistrado do MP, actualmente colocado como [redacted] junto do Tribunal [redacted], depois de ter estado colocado [redacted], durante [redacted] anos.

b) Sim, trata-se de um meio de obtenção de prova (MOP) invasivo, decorrente da aproximação do agente encoberto aos investigados, fazendo-se passar por co-autor dos mesmos e dessa forma traindo a sua confiança. Mas essa intrusão/invasão/traição mostra-se coberta e justificada por valores superiores, protegidos pelas normas que prevêm e punem os crimes investigados e que integram o elenco do artigo 2º, da Lei nº 101/2001, de 25 de Agosto.

c) Sim, como regra geral, todas as decisões judiciais devem ser ponderadas, designadamente no âmbito das AE,s e creio que, tendo em conta a forma como elas têm decorrido, se pode afirmar que essa ponderação tem existido, designadamente no que diz respeito ao seu ponto de partida fundamental, de proibição de qualquer situação de provocação à prática do crime por parte dos investigados.

2.

a) Considero positiva, como bom ponto de partida, a existência de um diploma que autorize e regulamente o recurso a AE,s, como meio especial de obtenção de prova.

b) Não concordo nem reconheço a existência de uma falência generalizada dos MOP tradicionais, tais meios têm sido e continuam a ser importantes num número considerável de investigações criminais no nosso país. As AE,s, por sua vez, em muitas das investigações em que têm sido utilizadas e em termos

gerais, têm dado resposta, em termos de eficácia, tendo em conta os fins do processo penal, de descoberta da verdade material dos factos.

3. *Questão sobre a obtenção de prova*

a) Quando o artigo 3º da lei das acções encobertas fala em “necessidade e adequação das acções encobertas aos fins identificados em concreto”, a conclusão dessa necessidade e adequação tem sempre alguma margem de subjectividade na decisão, embora partindo de elementos objectivos, designadamente o da natureza do crime que se investiga e que tem de fazer parte do elenco do artigo 2º, da Lei nº 101/2001, de 25 de Agosto, bem como da exclusão e proibição de qualquer situação, como já referido supra, de provocação à prática do crime por parte dos investigados (cfr. artigo 6º, nº 1, do mesmo diploma). Esse balizamento tem de ser feito e pode limitar o potencial de recolha de informação e prova que dela possa decorrer.

b) Quando a lei fala em “descoberta de material probatório” como um dos propósitos atendíveis das AE só se pode estar a referir a elementos que façam prova do da prática do crime que constitui o objecto da investigação em cujo âmbito foi autorizada a AE, em termos gerais e sem qualquer especificidade, em função do concreto tipo de crime. Entendo que a lei devia, no entanto, como se sugere na dissertação supra citada, regular a preservação, pesquisa, revelação, recolha e acondicionamento e transporte de prova material. Tenha-se ainda em conta ponderar a possibilidade de recurso, no âmbito de uma AE, à interceptação e registo de conversações telefónicas ou de outro meio de conversação ou comunicação transmitida por qualquer meio técnico diferente do telefone, bem como a de se destinarem as quantias monetárias recebidas dos investigados e apreendidas na AE, ao financiamento da própria AE, sempre que tal se afigurar indispensável ao bom sucesso da investigação.

c)

PORTUGAL I

i. Entendo que os meios empregues no decurso de uma AE, para o seu bom sucesso, devem ter em conta o tipo de crime que se investiga e a sua adequação para a obtenção da prova.

ii. Entendo que os comportamentos, meios e técnicas admissíveis numa concreta AE, devem ser previamente definidos no seu início, por proposta da PJ e com a concordância do Ministério Público, entidade que dirige o inquérito, caso seja uma AE repressiva, ou dirigirá, caso se trate de AE preventiva. A autonomia técnica e tática da PJ não se pode sobrepor ao entendimento do Ministério Público que dirige o inquérito, nem faria qualquer sentido que assim fosse.

4.

a) Entendo que a prova material é muito importante e a maior parte da vezes decisiva, no processo penal.

b) Sim.

c) Entendo que uma unidade de infiltrados deve ter elementos com formação específica nas áreas das Ciências Forenses e da Polícia Científica. Também acho, no entanto, que tal não deva ser um requisito prévio e eliminatório da admissão de elementos policiais a uma unidade de infiltrados. Decerto que haverá excelentes elementos para trabalhar como agentes encobertos que, embora não tendo uma preparação previa e específica nessas concretas áreas, a poderão adquirir em formação ministrada já na UPAT.

Esta página foi propositadamente deixada em branco

Anexo 6: Questionário do Diretor

As Ciências Forenses nas Ações Encobertas: Admissibilidade da pesquisa e recolha de prova material	
Âmbito	Dissertação para obtenção do grau de mestre em Medicina Legal e Ciências Forenses, pela Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra
Orientadores	Prof. Dr. Duarte Nuno Vieira Mestre Gilberto Manuel Cartaxo Gaspar
Investigador	João Paulo Nascimento Costa
Objetivo do Estudo	Pretende-se com este estudo obter uma perceção fundamentada sobre o real alcance das ações encobertas enquanto um meio de obtenção de prova, capaz de satisfazer as necessidades e exigências do sistema judicial atual e, assim, dos processos judiciais em investigação. Procura-se perceber quais as interpretações existentes e passíveis de discussão jurídica atribuíveis ao art.º 3.º da Lei 101/2001, de 25 de agosto, por individualidades com especiais conhecimentos e responsabilidades nesta matéria, do ramo da magistratura e da direção e coordenação da investigação criminal na Polícia Judiciária. Tenciona-se ainda entender qual a real extensão da expressão "descoberta de material probatório" nesse artigo referida e esclarecer se, no âmbito das ações encobertas, é já considerada a possibilidade de preservação, pesquisa, revelação, recolha, acondicionamento e transporte de prova material.
O questionário	O presente questionário é composto por quatro grupos de questões, correspondentes a quatro temáticas, relacionadas com a problemática da pesquisa e recolha de prova material no seio de uma ação encoberta. Cada grupo é composto por perguntas abertas, solicitando-se ao participante que exponha a sua opinião sobre os temas, fundamentando-a da forma que considerar pertinente e adequada.
Duração e prazos	O tempo estimado para dar resposta ao questionário é de cerca de duas horas, podendo o participante gerir o seu tempo de resposta, solicitando-se a devolução do questionário, quando respondido, via e-mail, para joaopncosta@hotmail.com , até ao dia 12 de agosto de 2023.
Proteção de dados	Os dados pessoais presentes neste questionário não serão revelados ou publicados sob qualquer forma, sendo ocultados, inclusivamente, aquando da publicação ou divulgação da presente Dissertação de Mestrado.
Contacto para esclarecimentos	Em caso de necessidade, para eventuais esclarecimentos, contacte o investigador: E-mail: joaopncosta@hotmail.com Telemóvel: 936238788


UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Declaro que, após a leitura da grelha informativa presente neste documento, compreendi o objetivo do estudo em questão, mostrando-me disponível para participar e dar o meu contributo, concordando assim em responder ao questionário, pelo que passo a assinar.

O participante: _____
(assinatura legível)


Questionário A

Nome: _____

Data de nascimento: _____

Profissão: Consultor ((Compliance); Ex-Dirigente da Polícia Judiciária (PJ)

Instituição onde desempenhou funções:

- PJ

1. Enquanto meio de obtenção de prova (MOP) no âmbito do Processo Penal, as ações encobertas podem ser consideradas como um dos recursos de investigação mais invasivos do sistema, no que respeita à garantia da intimidade e privacidade dos cidadãos¹. Deste modo, decidir pela utilização deste MOP pode e deve obrigar a um exercício especial de ponderação por parte da Autoridade Judiciária competente.

a. Enquanto ator no seio do sistema de justiça em Portugal, quais as funções que desempenhou e qual a relação destas com as ações encobertas?

Entre _____ exercício de funções em unidades orgânicas da PJ dedicadas à prevenção, deteção e investigação de criminalidade organizada transnacional, criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, nomeadamente tráfico de estupefacientes, branqueamento, criminalidade económico-financeira, operações tecnológicas e especiais, atuações policiais encobertas. Participação em operações policiais encobertas de âmbito nacional e internacional enquanto membro e gestor de equipas de investigação na PJ (até ao ano 2000).

_____ equipa de projeto "Atuações Policiais Encobertas" que concebeu, criou e implementou a unidade orgânica da PJ com competência para execução de operações policiais encobertas, incluindo prévia caracterização da função e do perfil do agente encoberto, estudo comparado de legislação, métodos, procedimentos e casos, recrutamento, seleção, formação e treino de funcionários de investigação criminal (2000). _____ Secção de Atuações Encobertas na PJ com intervenção em operações incidentes sobre diversas áreas de criminalidade, em Portugal e no estrangeiro, representante da PJ em fóruns internacionais, formador e palestrante sobre o tema (2001 a 2006).

¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido a 10 de março de 2016, no âmbito do processo com o número 326/12.0JELS.B.L1.S1; Ramalho, D. (2017). *Métodos Ocultos De Investigação Criminal em Ambiente Digital*. Lisboa: Almedina.

Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses

3



- b. Considera que as ações encobertas são, de algum modo, um MOP invasivo, no que concerne à intimidade e privacidade dos cidadãos, atendendo à forma como as mesmas se desenvolvem atualmente? Porquê?

Num conceito operacional*, as ações encobertas consistem na atuação de funcionário de investigação criminal, ou de terceiro sob controlo policial, que:

- i) devidamente autorizado(s) e enquadrado(s),
- ii) dissimulando a sua qualidade e/ou identidade,
- iii) conservando a aparência de alguém que integra o meio criminal,
- iv) se insinua(m) junto de suspeitos ou autores de atividades criminosas,
- v) com a finalidade única de coligir informações ou recolher provas,
- vi) sem contudo os determinar à prática de novas infrações.

Como tal, devido à sua natureza, as ações encobertas são suscetíveis de conflitar com direitos pessoais dos cidadãos visados arguidos ou suspeitos, constituindo, inevitavelmente, um meio de obtenção de prova invasivo todavia com os estritos limites impostos, nomeadamente pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Constituição da República Portuguesa, Código de Processo Penal (CPP) e Lei n.º 101/2001, de 25.08.

De referir que, atualmente e desde há já longo ciclo temporal, as ações encobertas não constituem uma atuação policial (encoberta) livre quanto aos meios utilizados, no ordenamento jurídico nacional e no estrangeiro. Na realidade, carecem de prévia determinação legal em observância, além do mais, de princípios basilares do Direito Penal, v.g. da legalidade e da proibição da analogia.

Estão consagrados requisitos de adequação, necessidade e proporcionalidade das ações encobertas quanto às finalidades e gravidade dos crimes sob investigação.

No contexto em apreço e pelas razões invocadas, importa assinalar que o recurso à figura do "agente provocador" é absolutamente interdita. Em traços sucintos*, a conduta ativa do agente provocador alicia alguém à prática do crime tomando a iniciativa de sugerir a sua execução, criando um desígnio criminoso não pré-existente e determinando a prática de uma infração que sem a atuação provocatória não seria concretizável. Transforma a pessoa visada, suspeito ou arguido, em meio de prova contra si próprio.



Em cristalina expressão doutrinária*, «a atividade do agente encoberto não é constitutiva do crime, mas apenas informativa» e «a provocação não é apenas informativa, é formativa. Não revela o crime e o criminoso, mas cria o próprio crime e o próprio criminoso».

* Silva, Germano Marques da (1994). *Bufo, infiltrados, provocadores e arrependidos. Os princípios democráticos e a lealdade em processo penal*. Direito e Justiça. Volume VIII, Tomo II. Lisboa (pp. 29 e 31).

- c. Tendo em conta a forma como as ações encobertas decorrem, no âmbito da repressão criminal, entende que os decisores judiciais devem realizar um especial exercício de ponderação sobre a possibilidade de as autorizar, no âmbito de um inquérito criminal?

A relevância dos valores e princípios estruturantes relacionados com direitos, liberdades e garantias individuais dos visados arguidos ou suspeitos, impõe aos decisores judiciais, forçosamente, excecional exercício de ponderação com sustentação em elevados padrões de sabedoria, equilíbrio e sensatez para a escolha adequada, autorizar/não autorizar.

Todavia, a decisão judicial é antecedida de autorização (inquérito) ou iniciativa (prevenção criminal) do Ministério Público que, por sua vez, acolhe proposta prévia para execução de ação encoberta emanada da autoridade de polícia criminal competente da PJ que detém o monopólio da gestão dessa modalidade de atuação policial, tal com decorre da citada Lei n.º 101/2001, de 25.08.

Existe assim triplice nível de avaliação/decisão através de crivos sucessivos.

2. As Ações Encobertas encontram-se legalmente previstas na Lei 101/2001, de 25 de agosto, para fins de prevenção e repressão criminal, pretendendo-se estudá-las aqui quando enquadradas na vertente repressiva e no âmbito de um inquérito criminal em curso.
- a. Considera o diploma suficiente, atendendo à complexidade e à potencial amplitude desta técnica especial de investigação criminal?

Em resultado de avaliação da aplicação prática da Lei 101/2001, de 25.08, em vigor há mais de duas décadas, de acordo com a opinião expressa por atores de relevo na matéria, parece pacífico considerar que esse instrumento ao dispor do sistema de justiça revela boa aderência aos desígnios das autoridades judiciárias e policiais, bem como da comunidade em geral, na resposta a ameaças e desafios provindos de manifestações de criminalidade grave, organizada e terrorismo, em sede de prevenção e repressão criminal.

Todavia, o quadro vigente poderá ser enriquecido mediante algum aperfeiçoamento de aspetos pontuais, concretamente no que concerne ao âmbito de aplicação (art.º 2.º) com revisão/ampliação do catálogo de crimes já que não se vislumbra* razão plausível para a omissão de condutas como



v.g. tráfico de armas ou de obras de arte, falsificação de documentos, poluição com perigo comum, até pela sua repercussão no panorama geral do crime organizado transnacional.

Também, a nosso ver**, importaria acomodar norma nova que contemple a possibilidade de aproveitamento dos denominados “conhecimentos fortuitos” destituídos de conexão com o crime sob investigação, extravasando assim o fim específico da concreta ação encoberta, à semelhança de situação análoga no regime de interceção e gravação de comunicações (art.º 187.º do CPP).

*

**

- b. Reconhece a existência de uma falência generalizada dos MOP tradicionais, concretamente das escutas telefónicas? Poderão as ações encobertas ser a resposta que o sistema de justiça necessita para a prossecução eficaz dos fins do processo penal e para a descoberta da verdade material dos factos?

Sobretudo com sustentação na experiência profissional, não concordamos, de modo algum, com a existência de alegada falência generalizada dos MOP tradicionais, aí se incluindo a interceção e gravação de comunicações, telefónicas ou outras.

As ações encobertas constituem apenas um instrumento privilegiado ao dispor do sistema de justiça para fins de prevenção e investigação criminal, em articulação com outros MOP regulados pelo CPP. Fulcral, a aplicação do princípio da “corroboração independente de provas” com materialização sustentada no aproveitamento e complementaridade dos MOP disponíveis e aplicáveis ao caso concreto sob investigação.

As ações encobertas não são um fim em si mesmo e, por si só, não são panaceia para a prossecução eficaz dos fins do processo penal e para a descoberta da verdade material.

Pelas suas especificidades, as ações encobertas não podem nem devem ser banalizadas.

3. Concretamente, quanto ao artigo 3.º desta Lei das ações encobertas, no seu n.º 1, faz-se referência ao facto de que “As ações encobertas devem ser **adequadas aos fins** de (...) repressão criminais **identificados em concreto**, nomeadamente a **descoberta de material probatório**, e **proporcionais** quer àquelas **finalidades** quer à **gravidade do crime em investigação**”.

- a. Qual considera ser a abrangência deste n.º 1 do artigo 3.º, quanto à necessidade de adequação das ações encobertas aos fins identificados em concreto? Não será este um balizamento à operacionalização imediata da ação, que pode limitar o potencial da recolha de informação e de prova que daí possa advir?



Uma vez mais, pelas suas características próprias que consideramos bem definidas e clarificadas no texto da Lei, a execução de ações encobertas obedece a critérios reforçados de apreciação de adequação, necessidade e proporcionalidade (princípio da proibição do excesso), de resto comuns a qualquer atividade de polícia.

Entendemos, de forma consistente, que é inconcebível o início e desenvolvimento de qualquer ação encoberta que não se enquadre nos precisos termos estabelecidos na Lei, designadamente no art.º 3.º, n.º 1.

De facto, trata-se de «um balizamento à operacionalização imediata da ação, que pode limitar o potencial da recolha de informação e de prova que daí possa advir». Todavia, trata-se de um “balizamento” positivo, perfeitamente coerente com os princípios que regem as ações encobertas, pretendendo assegurar, desde logo, direitos fundamentais dos visados, arguidos ou suspeitos. Simultaneamente e não menos importante, confere ao agente encoberto proteção quanto a riscos legais em que possa incorrer no decurso da atuação.

Quanto a considerações acerca de eventuais limitações na recolha de informação e de prova decorrentes do aludido “balizamento”, diremos que devem ser liminarmente afastadas, não podendo ser sequer equacionada qualquer espécie de atuação que não seja reveladora de inteira aderência ao texto da Lei.

Perante a inviabilidade da ação encoberta, com prudente afastamento de quaisquer dramatismos, será sempre possível recorrer a outros MOP para prossecução da ação penal no decurso de investigações relacionadas com criminalidade grave, organizada e terrorismo, exclusivamente.

- b. Segundo o número acima referido, um dos propósitos atendíveis nestas ações prende-se com a descoberta de material probatório, sendo o artigo inespecífico quanto à tipologia e natureza da prova a descobrir. Qual considera ser o sentido que o legislador pretende atribuir à expressão destacada, aplicada neste contexto?

Parece-nos claro que a expressão «descoberta de material probatório» abrange toda e qualquer prova que não seja obtida através dos métodos proibidos elencados no art.º 16.º do CPP.

- c. Ainda, no n.º 1 do artigo 3.º faz-se referência ao facto de que as ações encobertas deverem ser adequadas aos fins da investigação criminal – do inquérito – no qual se desenvolvem, bem como proporcionais às suas finalidades e à gravidade do crime em apreço.
- i. Assim, considera que os meios empregues no decurso de uma ação encoberta devem ser previamente estabelecidos e definidos atendendo a estas limitações, definindo-se, por exemplo, limites para quando a investigação é relativa a um



crime de corrupção, que não são os mesmos quando o crime em investigação é um homicídio?

Sem qualquer espécie de dúvida, de harmonia com os termos legais, considero que *«os meios empregues no decurso de uma ação encoberta devem ser previamente estabelecidos e definidos atendendo a estas limitações, definindo-se, por exemplo, limites para quando a investigação é relativa a um crime de corrupção, que não são os mesmos quando o crime em investigação é um homicídio»*, acrescentando que tudo terá de ser expressamente autorizado, em momento que anteceda o início da ação, com mandato claramente definido pelas autoridades judiciárias sob proposta da autoridade de polícia criminal.

- ii. Considera que deve haver um pré-estabelecimento de quais os comportamentos admissíveis, quais os meios que podem ser empregues e quais as técnicas que podem ser utilizadas no seio de uma ação encoberta em concreto, caso a caso, por parte do agente encoberto ou, *a contrario*, deve haver lugar à definição de um leque de recursos passíveis de serem empregues nas ações encobertas, em geral, cabendo a decisão de os utilizar ao Órgão de Polícia Criminal que operacionaliza ou supervisiona a ação encoberta, o qual atuará segundo os princípios da autonomia técnica e tática?

Para proteção dos visados arguidos ou suspeitos, do agente encoberto e do sistema de justiça criminal, é imperativo o estrito cumprimento do quadro legal em vigor. Como referido supra, o mandato deve conter a finalidade, plano e limites de atuação do agente encoberto para o caso concreto. A inarredável autonomia técnica e tática do órgão de polícia criminal prevalece também nesta modalidade de atuação, contudo limitada pelos exatos termos do mandato atribuído pela autoridade judiciária.

4. A prova material tem, muito frequentemente, sido comparada à prova testemunhal, em todas as suas dimensões, de entre as quais a sua preponderância durante a fase de julgamento e a sua relevância no âmbito do processo, concretamente na capacidade de influenciar a tomada de decisão das Autoridades Judiciárias.
 - a. Qual considera ser a importância da prova material na descoberta da verdade, no desenrolar do processo penal, atualmente?

Sem prejuízo da valoração da prova pessoal, a prova material é absolutamente crucial, agora e no passado relativamente mais recente, para as decisões das autoridades judiciárias nas diferentes



fases do processo penal. A conjugação de prova pessoal e material contribui fortemente para esse desiderato, máxime com recurso ao já referido princípio da “corroboração independente de provas” particularmente útil nas ações encobertas..

- b. Considera que a pesquisa e recolha de prova material, atendendo ao seu papel no processo, deve ser uma das preocupações na fundamentação e no desenvolvimento de uma ação encoberta?

Ainda de acordo com o citado princípio da “corroboração independente de provas”, a persistente pesquisa e recolha de prova material é essencial, fundamental mesmo, para garantir a consistência e coerência da generalidade das provas, essencialmente em relação à eventual prova pessoal (testemunhal) produzida pelo agente encoberto, consolidando os factos delituosos a imputar ao arguido.

- c. Devem os agentes encobertos ser dotados de formação na área das Ciências Forenses e da Polícia Científica, por forma a que, em caso de necessidade, possam realizar a pesquisa, revelação, recolha, transporte e acondicionamento de vestígios e/ou indícios no âmbito de uma investigação criminal em curso que, de outra forma, não seriam trazidos à colação?

Formação/obtenção de conhecimento, sim e sempre, na área das Ciências Forenses, Polícia Científica e Polícia Técnica, além de muitas outras. Todavia, formação apenas em termos genéricos para que o agente encoberto oriente a sua atuação de modo a proporcionar/facilitar a recolha de vestígios por terceiros, peritos e/ou investigadores criminais, integrantes da equipa multidisciplinar de investigação criminal que, de acordo com as boas-práticas, deve acompanhar a ação encoberta em permanência, *in loco*.

Por norma, o agente encoberto não executa tarefas relacionadas com recolha e transporte de vestígios. Tal prática, não sendo legalmente interdita, é de todo desaconselhável e só deverá ser aplicada em situações absolutamente excecionais, em último recurso, de acordo com princípios de adequação e necessidade.

Trata-se da aplicação do princípio geral da especialidade e segregação de funções na atividade policial, com aplicação do princípio da “corroboração independente de provas”, perspetivando-se salvaguarda da integridade física e moral, a independência, a imparcialidade, a credibilidade e a segurança jurídica do agente encoberto com consequentes reflexos no sistema de justiça criminal.

Esta página foi propositadamente deixada em branco

Anexo 7: Questionário do Coordenador de Investigação Criminal

 As Ciências Forenses nas Ações Encobertas: Admissibilidade da pesquisa e recolha de prova material	
Âmbito	Dissertação para obtenção do grau de mestre em Medicina Legal e Ciências Forenses, pela Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra
Orientadores	Prof. Dr. Duarte Nuno Vieira Mestre Gilberto Manuel Cartaxo Gaspar
Investigador	João Paulo Nascimento Costa
Objetivo do Estudo	Pretende-se com este estudo obter uma perceção fundamentada sobre o real alcance das ações encobertas enquanto um meio de obtenção de prova, capaz de satisfazer as necessidades e exigências do sistema judicial atual e, assim, dos processos judiciais em investigação. Procura-se perceber quais as interpretações existentes e passíveis de discussão jurídica atribuíveis ao art.º 3.º da Lei 101/2001, de 25 de agosto, por individualidades com especiais conhecimentos e responsabilidades nesta matéria, do ramo da magistratura e da direção e coordenação da investigação criminal na Polícia Judiciária. Tenciona-se ainda entender qual a real extensão da expressão "descoberta de material probatório" nesse artigo referida e esclarecer se, no âmbito das ações encobertas, é já considerada a possibilidade de preservação, pesquisa, revelação, recolha, acondicionamento e transporte de prova material.
O questionário	O presente questionário é composto por quatro grupos de questões, correspondentes a quatro temáticas, relacionadas com a problemática da pesquisa e recolha de prova material no seio de uma ação encoberta. Cada grupo é composto por perguntas abertas, solicitando-se ao participante que exponha a sua opinião sobre os temas, fundamentando-a da forma que considerar pertinente e adequada.
Duração e prazos	O tempo estimado para dar resposta ao questionário é de cerca de duas horas, podendo o participante gerir o seu tempo de resposta, solicitando-se a devolução do questionário, quando respondido, via e-mail, para joapncosta@hotmail.com , até ao dia 12 de agosto de 2023.
Proteção de dados	Os dados pessoais presentes neste questionário não serão revelados ou publicados sob qualquer forma, sendo ocultados, inclusivamente, aquando da publicação ou divulgação da presente Dissertação de Mestrado.
Contacto para esclarecimentos	Em caso de necessidade, para eventuais esclarecimentos, contacte o investigador: E-mail: joapncosta@hotmail.com Telemóvel: 936238788

Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses

1


UNIVERSIDADE
COIMBRA

Declaro que, após a leitura da grelha informativa presente neste documento, compreendi o objetivo do estudo em questão, mostrando-me disponível para participar e dar o meu contributo, concordando assim em responder ao questionário, pelo que passo a assinar.

O participante: _____
(assinatura legível)

Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses

2


121390
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Questionário A

Nome: _____

Data de nascimento: _____

Profissão: Coordenador de Investigação Criminal da Polícia Judiciária

Instituição onde desempenha(ou) funções:

- _____ PJ, Diretor
- _____
- _____

1. Enquanto meio de obtenção de prova (MOP) no âmbito do Processo Penal, as ações encobertas podem ser consideradas como um dos recursos de investigação mais invasivos do sistema, no que respeita à garantia da intimidade e privacidade dos cidadãos¹. Deste modo, decidir pela utilização deste MOP pode e deve obrigar a um exercício especial de ponderação por parte da Autoridade Judiciária competente.

a. Enquanto ator no seio do sistema de justiça em Portugal, quais as funções que desempenha(ou) e qual a relação destas com as ações encobertas?

Desempenho as funções de diretor na _____

Nos termos da do DL n.º 137/2019, de 13 de setembro, que aprova a “NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA” compete à Unidade de Prevenção e Apoio Tecnológico, a nível nacional, nos termos da alínea b) do artigo 35º do referido decreto-lei “Desenvolver as atuações previstas na Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, na sua redação atual, em colaboração com os serviços de investigação criminal, e assegurar o controlo e supervisão operacional das atuações previstas no artigo 160.º-B da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, na sua redação atual, promovendo a devida articulação com outros órgãos de polícia criminal”.

Assim, sempre que seja necessário a utilização deste meio de obtenção de prova, e após consulta àquela Unidade relativamente à possibilidade operacional e legal da efetivação de tais ações, é desencadeado a tramitação da ação (repressiva quando na decorrência de inquérito em curso) para a efetivação da mesma.

¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido a 10 de março de 2016, no âmbito do processo com o número 326/12.0JELS.B.L1.S1; Ramalho, D. (2017). *Métodos Ocultos De Investigação Criminal em Ambiente Digital*. Lisboa: Almedina.

Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses

3



- b. Considera que as ações encobertas são, de algum modo, um MOP invasivo, no que concerne à intimidade e privacidade dos cidadãos, atendendo à forma como as mesmas se desenvolvem atualmente? Porquê?

Em tese poder-se-á dizer que são. No entanto também outros meios de obtenção de prova se podem revelar igualmente invasivos, nomeadamente as buscas domiciliárias e as interceções telefónicas. A tónica deve ser assim posta na monitorização e controlo que tais ações requerem atendendo à necessária “invasão” da intimidade e privacidade que elas encerram, que devem ser realizados pela autoridade judiciária, mas também pela Polícia Judiciária através da UPAT, neste último caso sobretudo através de uma sólida formação legal, ética e operacional dos seus agentes. De facto, o balanço entre a utilização de tais meios e os fenómenos criminais que se combatem, pendem, a nosso ver, para a necessidade cada vez maior da utilização deste MOP.

Transcreve-se, pela sua clareza, o Ac. do Tribunal Constitucional n.º 578/98 de 14/10/1998, publicado no DR II Série, n.º 48 de 26/2/1999, a fls. 2950:

“Não obstante os perigos que comporta a utilização de agentes infiltrados, e a dose de deslealdade que nela vai implicada, considera-se hoje que estando em causa certo tipo de criminalidade grave (terrorismo, tráfico de droga, criminalidade violenta ou organizada), é impossível renunciar ao serviço do *undercover agent*. Está-se em domínios em que os interesses que se entrecruzam são de tal ordem e os meios de que os criminosos dispõem, tantos e tão sofisticados, que a sociedade quase se sente impotente para dar combate a tal criminalidade. E, por isso, aceita-se aqui alguma excecionalidade no modo de obter as provas”.

- c. Tendo em conta a forma como as ações encobertas decorrem, no âmbito da repressão criminal, entende que os decisores judiciais devem realizar um especial exercício de ponderação sobre a possibilidade de as autorizar, no âmbito de um inquérito criminal?

Sim, de resto toda a recolha de prova tem que estar sujeita às regras do CPP, nomeadamente terá que ter em atenção se ela não constitui um método proibido de prova, nos termos do artigo 126.º do CPP no que toca a sua integridade moral. Aqui se colocam os problemas relativos ao agente provocador versus agente encoberto. O especial juízo de ponderação visa assegurar a legitimidade da atuação do agente encoberto no sentido de que ele não induza ou instigue à prática de um crime que de outro modo não se verificaria, ou pelo menos não se verificaria naquelas circunstâncias, modo e tempo. Esta ponderação é feita para que a intervenção do agente infiltrado seja autorizada previamente (quando da apresentação do plano de ação à autoridade judiciária) e durante o tempo em que decorre a ação encoberta (através de sucessivos relatórios e do relatório final que vão à apreciação da mesma



autoridade). Ainda comparando com outro MOP, também os pedidos e controlo das interceções telefónicas, seguem o mesmo padrão.

2. As Ações Encobertas encontram-se legalmente previstas na Lei 101/2001, de 25 de agosto, para fins de prevenção e repressão criminal, pretendendo-se estudá-las aqui quando enquadradas na vertente repressiva e no âmbito de um inquérito criminal em curso.
 - a. Considera o diploma suficiente, atendendo à complexidade e à potencial amplitude desta técnica especial de investigação criminal?

O leque de crimes elencados, a que se pode aplicar este tipo de investigação parece-nos suficiente, (também os consignados no art.º 19 da Lei n.º 109/2009 (Lei do Cibercrime) e art.º 160-B da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto (Cooperação Judiciária Internacional). Não se oculta que todo o sistema deste método de investigação, foi “montado” para fazer face ao tráfico de drogas e que o alargamento para outro tipo de criminalidade coloca dificuldades de efetivação. Está neste caso o alargamento que ocorreu através da criação do art.º n.º 19 da lei do cibercrime, considerando-se que a sua aplicabilidade ultrapassa os limites previstos no regime das ações encobertas, nomeadamente quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade (constitucionalmente previsto) que deve nortear a sua aplicação. Desta forma há quem refira que a recolha da prova digital necessita de uma regulamentação autónoma. Modestamente pensamos que não. De facto, os mecanismos e princípios, estão definidos na lei das ações encobertas. Também para as ações encobertas digitais deve o juízo de ponderação da autoridade judiciária debruçar-se sobre a excecionalidade da sua aplicação e do respeito dos princípios essenciais, da proporcionalidade e da necessidade.

- b. Reconhece a existência de uma falência generalizada dos MOP tradicionais, concretamente das escutas telefónicas? Poderão as ações encobertas ser a resposta que o sistema de justiça necessita para a prossecução eficaz dos fins do processo penal e para a descoberta da verdade material dos factos?

Não reconhecendo a falência dos MOP tradicionais, não se vislumbra que as ações encobertas sejam, por si só, a resposta para a investigação criminal. Pelo contrário, estas técnicas devem ser utilizadas em conjunto com recolha de prova através de fontes de informação tecnológica (de vigilância, registo de voz e de imagem, interceção de sinais e de comunicações) e em fontes humanas de informação. Este último aspeto é de bastante relevância atendendo à sua especialidade que obriga a um adequado sistema de registo, gestão e controlo de informadores. Lembra-se que a lei das ações encobertas admite (art.º 1º) a utilização de terceiro encoberto sob controlo da PJ (informador participante), o que torna ainda mais premente a existência de um sistema de gestão de informadores.



3. Concretamente, quanto ao artigo 3.º desta Lei das ações encobertas, no seu n.º 1, faz-se referência ao facto de que “As ações encobertas devem ser **adequadas aos fins** de (...) repressão criminais **identificados em concreto**, nomeadamente a **descoberta de material probatório**, e **proporcionais** quer àquelas **finalidades** quer à **gravidade do crime em investigação**”.

- a. Qual considera ser a abrangência deste n.º 1 do artigo 3.º, quanto à necessidade de adequação das ações encobertas aos fins identificados em concreto? Não será este um balizamento à operacionalização imediata da ação, que pode limitar o potencial da recolha de informação e de prova que daí possa advir?

O art. 3.º n.º 1 do RJA define os requisitos para a autorização de uma ação encoberta. Assim as ações encobertas devem ser adequadas aos fins de prevenção e repressão criminal, no caso em concreto; ser proporcional em relação àquelas finalidades, e à gravidade do crime a investigar.

Este princípio geral de proporcionalidade comporta outros como o da adequação, da exigibilidade ou da necessidade. Isto implica que se houver outro meio de obter prova ou de prevenir o crime mais eficaz e menos intrusivo para os direitos, liberdades e garantias em causa, este não deverá ser usado (art.º 18.º n.º 2 da CRP).

De facto, uma ação encoberta pode revelar-se adequada em termos de técnica policial, mas não necessária, ou seja, ser possível atingir a finalidade pretendida com outro tipo de MOP. Pode ainda ser necessária e adequada, mas não proporcional à gravidade dos crimes em causa, sob pena da vulgarização do recurso a esta medida excecional.

Esta necessária adequação para a utilização deste tipo de recolha de prova, verifica-se também, por exemplo na admissibilidade para as interceções telefónicas que “... só podem ser autorizadas durante o inquérito, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter...” (artigo 187.º CPP).

Não nos parece, pois, que seja “um balizamento à operacionalização imediata da ação”. O que obriga é a uma permanente coordenação entre as autoridades judiciais competentes para a autorização nos termos dos n.ºs 3, 4, 5 do artigo 3º da Lei 101/2001, de 25 de agosto.

- b. Segundo o número acima referido, um dos propósitos atendíveis nestas ações prende-se com a descoberta de material probatório, sendo o artigo inespecífico quanto à tipologia e natureza da prova a descobrir. Qual considera ser o sentido que o legislador pretende atribuir à expressão destacada, aplicada neste contexto?



A ação encoberta tem que ser desenvolvida de acordo a legalidade, obrigando, nos termos do art.º 3.º n.º 6 que a Polícia Judiciária fará o relato da intervenção do agente encoberto. Este relato pode ser junto ao processo e tem valor probatório. Tem como função descrever as circunstâncias e informação a que o agente encoberto teve acesso e permite às autoridades judiciárias competentes fiscalizar a conformidade da ação desenvolvida.

Nada obsta, no nosso entender, que se possam utilizar outros meios de obtenção de prova, nem que esteja cerceada a recolha de outro tipo de prova (documental; vestígios; digital).

c. Ainda, no n.º 1 do artigo 3.º faz-se referência ao facto de que as ações encobertas deverem ser adequadas aos fins da investigação criminal – do inquérito – no qual se desenvolvem, bem como proporcionais às suas finalidades e à gravidade do crime em apreço.

i. Assim, considera que os meios empregues no decurso de uma ação encoberta devem ser previamente estabelecidos e definidos atendendo a estas limitações, definindo-se, por exemplo, limites para quando a investigação é relativa a um crime de corrupção, que não são os mesmos quando o crime em investigação é um homicídio?

A ação encoberta terá sempre que ter definido o seu objeto. Não se considera possível que haja uma ação encoberta que tenha um objeto e objetivo difuso. Deve por isso a PJ elaborar um plano de ação a submeter à autoridade judiciária para aprovação, onde conste o objeto do procedimento e demais informações que permita a decisão sobre a imprescindibilidade da utilização desta técnica especial de investigação. Os limites à atuação serão sempre os que decorrem da apreciação à luz dos princípios acima referidos, proporcionalidade, adequação e necessidade. O que difere, no exemplo dado na questão, é a forma como se atinge o objetivo, conforme o crime em causa, e que estará espelhado no tal plano de ação a apresentar, respeitada a autonomia técnica conferida à PJ, autonomia esta que encerra também a escolha dos meios empregues ou a empregar.

ii. Considera que deve haver um pré-estabelecimento de quais os comportamentos admissíveis, quais os meios que podem ser empregues e quais as técnicas que podem ser utilizadas no seio de uma ação encoberta em concreto, caso a caso, por parte do agente encoberto ou, *a contrario*, deve haver lugar à definição de um leque de recursos passíveis de serem empregues nas ações encobertas, em geral, cabendo a decisão de os utilizar ao Órgão de Polícia Criminal que operacionaliza ou supervisiona a ação encoberta, o qual atuará segundo os princípios da autonomia técnica e tática?



A lei de organização da investigação criminal (Lei n.º 21/2000, de 10 de agosto) prescreve que os órgãos de polícia criminal, atuam sob direção e dependência funcional da autoridade judiciária competente em cada fase processual, dispendo de autonomia técnica. Neste sentido a definição dos recursos passíveis de serem empregues nas ações encobertas, cabem à PJ e devem ser definidos caso a caso.

Quando aos comportamentos admissíveis, já estão definidos na lei e densificados na vasta jurisprudência que se foi produzindo e que, basicamente, se reduz à questão do agente provocador.

4. A prova material tem, muito frequentemente, sido comparada à prova testemunhal, em todas as suas dimensões, de entre as quais a sua preponderância durante a fase de julgamento e a sua relevância no âmbito do processo, concretamente na capacidade de influenciar a tomada de decisão das Autoridades Judiciárias.

- a. Qual considera ser a importância da prova material na descoberta da verdade, no desenrolar do processo penal, atualmente?

A prova material foi ganhando ao longo dos tempos grande importância, graças à evolução da ciência e das ciências forenses. Os exames periciais passam a ser requisitados em quase todas as investigações (sejam ao nível da informática, sejam ao nível financeiro, sejam médico-legais, e demais perícias de polícia científica) atendendo à fundamentação técnica e científica que emprestam no apuramento da verdade material.

- b. Considera que a pesquisa e recolha de prova material, atendendo ao seu papel no processo, deve ser uma das preocupações na fundamentação e no desenvolvimento de uma ação encoberta?

Em casos muito pontuais. A ação encoberta visa sobretudo a recolha de informação que depois vai permitir o desenvolvimento de uma operação policial. Nesta operação poderão, dependendo do objeto da investigação em causa, depois vir a ser realizadas diligências que exijam a recolha de prova material (pericial). Vejam-se os seguintes exemplos: num caso de tráfico de droga o agente encoberto recebe uma amostra de produto. Este vai ser sujeito a exame pericial tendo em conta a sua confirmação, independentemente dos conhecimentos que o agente tem destas matérias em concreto; o agente encoberto consegue a informação do cometimento de um homicídio e da localização do corpo. Certamente será necessária a realização do competente exame ao local e da consequente autópsia médico legal.



- c. Devem os agentes encobertos ser dotados de formação na área das Ciências Forenses e da Polícia Científica, por forma a que, em caso de necessidade, possam realizar a pesquisa, revelação, recolha, transporte e acondicionamento de vestígios e/ou indícios no âmbito de uma investigação criminal em curso que, de outra forma, não seriam trazidos à colação?

Sem dúvida que é sempre uma mais valia o conhecimento referido, nomeadamente no que concerne à recolha, transporte e acondicionamento de eventuais vestígios recolhidos (veja-se a título de exemplo, recolha de vestígios lofoscópicos).

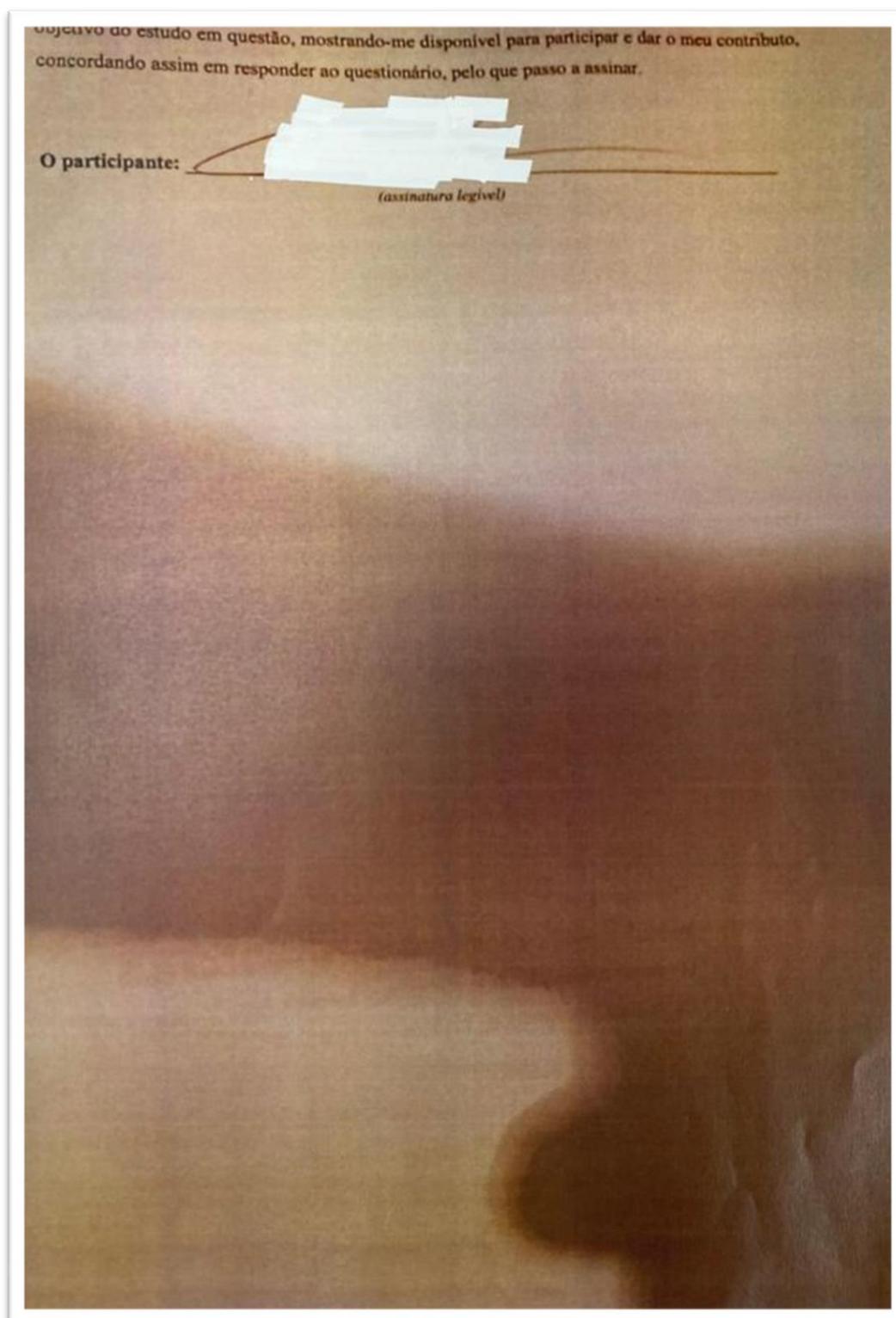
Esta página foi propositadamente deixada em branco

Anexo 8: Questionário do Inspetor Chefe

 As Ciências Forenses nas Ações Encobertas: Admissibilidade da pesquisa e recolha de prova material	
Âmbito	Dissertação para obtenção do grau de mestre em Medicina Legal e Ciências Forenses, pela Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra
Orientadores	Prof. Dr. Duarte Nuno Vieira Mestre Gilberto Manuel Cartaxo Gaspar
Investigador	João Paulo Nascimento Costa
Objetivo do Estudo	<p>Pretende-se com este estudo obter uma perceção fundamentada sobre o real alcance das ações encobertas enquanto um meio de obtenção de prova, capaz de satisfazer as necessidades e exigências do sistema judicial atual e, assim, dos processos judiciais em investigação.</p> <p>Procura-se perceber quais as interpretações existentes e passíveis de discussão jurídica atribuíveis ao art.º 3.º da Lei 101/2001, de 25 de agosto, por individualidades com especiais conhecimentos e responsabilidades nesta matéria, do ramo da magistratura e da direção e coordenação da investigação criminal na Polícia Judiciária. Tenciona-se ainda entender qual a real extensão da expressão "descoberta de material probatório" nesse artigo referida e esclarecer se, no âmbito das ações encobertas, é já considerada a possibilidade de preservação, pesquisa, revelação, recolha, acondicionamento e transporte de prova material.</p>
O questionário	O presente questionário é composto por quatro grupos de questões, correspondentes a quatro temáticas, relacionadas com a problemática da pesquisa e recolha de prova material no seio de uma ação encoberta. Cada grupo é composto por perguntas abertas, solicitando-se ao participante que exponha a sua opinião sobre os temas, fundamentando-a da forma que considerar pertinente e adequada.
Duração e prazos	O tempo estimado para dar resposta ao questionário é de cerca de duas horas, podendo o participante gerir o seu tempo de resposta, solicitando-se a devolução do questionário, quando respondido, via e-mail, para joaopncosta@hotmail.com , até ao dia 12 de agosto de 2023.
Proteção de dados	Os dados pessoais presentes neste questionário não serão revelados ou publicados sob qualquer forma, sendo ocultados, inclusivamente, aquando da publicação ou divulgação da presente Dissertação de Mestrado.
Contacto para esclarecimentos	Em caso de necessidade, para eventuais esclarecimentos, contacte o investigador: <i>E-mail:</i> joaopncosta@hotmail.com <i>Telemóvel:</i> 936238788

Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses

1




Questionário B

Nome _____

Data de nascimento: _____

Profissão: Inspetor Chefe da Polícia Judiciária

Instituição onde desempenha(ou) funções:

- **Ministério da Justiça - Polícia Judiciária**
-
-

1. Enquanto meio de obtenção de prova (MOP) no âmbito do Processo Penal, as ações encobertas podem ser consideradas como um dos recursos de investigação mais invasivos do sistema, no que respeita à garantia da intimidade e privacidade dos cidadãos¹. Deste modo, decidir pela utilização deste MOP pode e deve obrigar a um exercício especial de ponderação por parte da Autoridade Judiciária competente.

a. Enquanto ator no seio do sistema de justiça em Portugal, quais as funções que desempenha(ou) e qual a relação destas com as ações encobertas?

Agente Encoberto

b. Considera que as ações encobertas são, de algum modo, um MOP invasivo, no que concerne à intimidade e privacidade dos cidadãos, atendendo à forma como as mesmas se desenvolvem atualmente? Porquê?

Sim. À semelhança de outros meios de obtenção de prova, uma revista, uma busca, uma interceção telefónica todos são MOP invasivos.

c. Tendo em conta a forma como as ações encobertas decorrem, no âmbito da repressão criminal, entende que os decisores judiciais devem realizar um especial exercício de ponderação sobre a possibilidade de as autorizar, no âmbito de um inquérito criminal? Sim qualquer diligência que colida com os Direitos Liberdades e Garantias deve ter uma especial atenção e ponderação por parte dos decisores judiciais.

¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido a 10 de março de 2016, no âmbito do processo com o número 326/12.0JELSB.L1.S1; Ramalho, D. (2017). *Métodos Ocultos De Investigação Criminal em Ambiente Digital*. Lisboa: Almedina.

Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses

3



2. As Ações Encobertas encontram-se legalmente previstas na Lei 101/2001, de 25 de agosto, para fins de prevenção e repressão criminal, pretendendo-se estudá-las aqui quando enquadradas na vertente repressiva e no âmbito de um inquérito criminal em curso.
- a. Considera o diploma suficiente, atendendo à complexidade e à potencial amplitude desta técnica especial de investigação criminal?
Sim. No entanto julgo que o que justifica uma Operação Encoberta não deverá ser o tipo de crime (tem de estar previsto na própria Lei) mas a gravidade e consequências caso o mesmo não seja evitado ou punido.
- b. Reconhece a existência de uma falência generalizada dos MOP tradicionais, concretamente das escutas telefónicas? Poderão as ações encobertas ser a resposta que o sistema de justiça necessita para a prossecução eficaz dos fins do processo penal e para a descoberta da verdade material dos factos?
Os MOP tradicionais não estão falidos, continuam a ser determinantes, no entanto as sociedades evoluem e atualizam-se de forma dinâmica e rapidamente pelo que só as novas técnicas de investigação criminal onde se incluem as Ações Encobertas em complemento aos MOP tradicionais permitirão uma luta eficaz contra o crime cada vez mais organizado e internacionalizado.
3. Concretamente, quanto ao artigo 3.º desta Lei das ações encobertas, no seu n.º 1, faz-se referência ao facto de que “As ações encobertas devem ser **adequadas aos fins** de (...) repressão criminais **identificados em concreto**, nomeadamente a **descoberta de material probatório**, e **proporcionais** quer àquelas **finalidades** quer à **gravidade do crime em investigação**”.
- a. Qual considera ser a abrangência deste n.º 1 do artigo 3.º, quanto à necessidade de adequação das ações encobertas aos fins identificados em concreto? Não será este um balizamento à operacionalização imediata da ação, que pode limitar o potencial da recolha de informação e de prova que daí possa advir?
Sim. Nomeadamente na prevenção criminal.
- b. Segundo o número acima referido, um dos propósitos atendíveis nestas ações prende-se com a descoberta de material probatório, sendo o artigo inespecífico quanto à tipologia e natureza da prova a descobrir. Qual considera ser o sentido que o legislador pretende atribuir à expressão destacada, aplicada neste contexto?



Julgo que o legislador pretendeu arranjar uma solução para resolver cada crime em concreto descorando a prevenção de determinados fenómenos/tendências criminais.

c. Ainda, no n.º 1 do artigo 3.º faz-se referência ao facto de que as ações encobertas deverem ser adequadas aos fins da investigação criminal – do inquérito – no qual se desenvolvem, bem como proporcionais às suas finalidades e à gravidade do crime em apreço.

i. Assim, considera que os meios empregues no decurso de uma ação encoberta devem ser previamente estabelecidos e definidos atendendo a estas limitações, definindo-se, por exemplo, limites para quando a investigação é relativa a um crime de corrupção, que não são os mesmos quando o crime em investigação é um homicídio?

É uma questão de perspetiva. Na perspetiva do legislador a recolha de prova está limitada ao caso concreto. Na minha perspetiva se o material probatório for recolhido de forma legítima não entendo porque tem de estar limitada ao tipo de crime.

ii. Considera que deve haver um pré-estabelecimento de quais os comportamentos admissíveis, quais os meios que podem ser empregues e quais as técnicas que podem ser utilizadas no seio de uma ação encoberta em concreto, caso a caso, por parte do Agente Encoberto ou, *a contrario*, deve haver lugar à definição de um leque de recursos passíveis de serem empregues nas ações encobertas, em geral, cabendo a decisão de os utilizar ao Órgão de Polícia Criminal que operacionaliza ou supervisiona a ação encoberta, o qual atuará segundo os princípios da autonomia técnica e tática?

Sim. Claramente tem de estar definidos limites, no entanto dentro dessa “baliza” sendo as Operações Encobertas um processo dinâmico e de decisão imediata muitas vezes não se coaduna com a necessidade de aguardar por uma autorização.

4. Imagine que, enquanto agente encoberto, se encontra a desenvolver uma missão de serviço, na qual assume uma outra identidade e profissão, no caso a de um jardineiro, numa empresa de jardinagem. Hoje, está a realizar trabalhos de manutenção no jardim da vivenda de um indivíduo, suspeito de pertencer a um grupo de supremacia branca, conhecido por adotar condutas extremamente violentas e que já se envolveu em diversas lutas com grupos rivais.



A sua missão consiste na aproximação ao alvo, procurando desenvolver uma relação de confiança, por forma a identificar outros elementos do grupo, recolher prova sobre os factos ocorridos e tentar antever futuros ataques, que consta estarem previstos.

De manhã cedo e enquanto cortava a relva, vê o alvo a entrar na propriedade de automóvel, acompanhado e visivelmente alterado. Após parquear a viatura na garagem, o suspeito retira da bagageira um taco de basebol, com uma mancha vermelha acastanhada na extremidade e pousa-o num banco, descalçando-se de seguida. Ato contínuo, sai do carro um outro indivíduo, desconhecido, que pendura um casaco junto ao portão e seguem ambos para a residência, que dista uns 100 metros da garagem, por entre a vegetação alta do jardim.

Imediatamente a seguir, recebe uma chamada do seu superior hierárquico a comunicar que houve descatos num descampado em terra batida ali perto, onde ocorreram agressões violentas entre grupos rivais, havendo notícia da utilização de tacos de basebol e de terem sido ouvidos disparos de arma de fogo.

- a. Atendendo ao cenário apresentado, considera que os agentes encobertos devem ser dotados de formação na área das Ciências Forenses e da Polícia Científica, por forma a, em caso de necessidade, poderem realizar a pesquisa, revelação, recolha, transporte e acondicionamento de vestígios e/ou indícios no âmbito de uma investigação criminal em curso que, de outra forma, não seria possível serem trazidos à colação?

Sim caso contrário o material probatório poderá irremediavelmente perder-se. Além disso a formação iria dar ao Agente Encoberto flexibilidade de raciocínio para poder hierarquizar a relevância dos vestígios e agir de forma a facilitar o “serviço” dos colegas responsáveis pela recolha.

- b. Tendo sido autorizada a recolha de prova material no âmbito da ação encoberta que se encontra a desenvolver, considera que, havendo oportunidade de o fazer em segurança, tem a formação e conhecimentos necessários para proceder à recolha de vestígios com interesse forense num cenário como este, sem o alterar substancialmente, protegendo a sua identidade? E não havendo autorização expressa, procederia à recolha de prova material?

Apenas se fosse impossível recolher no âmbito da Investigação.

- c. Quais as dificuldades e as limitações que encontra ao desenvolvimento de uma ação encoberta nos moldes da apresentada?



Sendo o material probatório recolhido no âmbito da Ação Encoberta a sua utilização em tribunal sem “dar à morte” a Ação Encoberta.

- d. Havendo a possibilidade de considerar a existência de vestígios hemáticos, de resíduos de disparo de arma de fogo, de vestígios lofoscópicos, de vestígios de solo, de marcas de sola de calçado e de rasto de pneumáticos, é sua convicção que um agente encoberto pode proceder à recolha destes vestígios e que os mesmos possam ser posteriormente juntos a um inquérito em curso, mantendo-se o sigilo quanto à ação encoberta e à forma como essas recolhas foram realizadas?

Não. Pois não permitiria o contraditório seria impossível à defesa avaliar as condições em que foram recolhidos os vestígios.

Esta página foi propositadamente deixada em branco

Anexo 9: Questionário do Inspetor

 As Ciências Forenses nas Ações Encobertas: Admissibilidade da pesquisa e recolha de prova material	
Âmbito	Dissertação para obtenção do grau de mestre em Medicina Legal e Ciências Forenses, pela Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra
Orientadores	Prof. Dr. Duarte Nuno Vieira Mestre Gilberto Manuel Cartaxo Gaspar
Investigador	João Paulo Nascimento Costa
Objetivo do Estudo	<p>Pretende-se com este estudo obter uma perceção fundamentada sobre o real alcance das ações encobertas enquanto um meio de obtenção de prova, capaz de satisfazer as necessidades e exigências do sistema judicial atual e, assim, dos processos judiciais em investigação.</p> <p>Procura-se perceber quais as interpretações existentes e passíveis de discussão jurídica atribuíveis ao art.º 3.º da Lei 101/2001, de 25 de agosto, por individualidades com especiais conhecimentos e responsabilidades nesta matéria, do ramo da magistratura e da direção e coordenação da investigação criminal na Polícia Judiciária. Tenciona-se ainda entender qual a real extensão da expressão "descoberta de material probatório" nesse artigo referida e esclarecer se, no âmbito das ações encobertas, é já considerada a possibilidade de preservação, pesquisa, revelação, recolha, acondicionamento e transporte de prova material.</p>
O questionário	O presente questionário é composto por quatro grupos de questões, correspondentes a quatro temáticas, relacionadas com a problemática da pesquisa e recolha de prova material no seio de uma ação encoberta. Cada grupo é composto por perguntas abertas, solicitando-se ao participante que exponha a sua opinião sobre os temas, fundamentando-a da forma que considerar pertinente e adequada.
Duração e prazos	O tempo estimado para dar resposta ao questionário é de cerca de duas horas, podendo o participante gerir o seu tempo de resposta, solicitando-se a devolução do questionário, quando respondido, via e-mail, para joaopncosta@hotmail.com , até ao dia 12 de agosto de 2023.
Proteção de dados	Os dados pessoais presentes neste questionário não serão revelados ou publicados sob qualquer forma, sendo ocultados, inclusivamente, aquando da publicação ou divulgação da presente Dissertação de Mestrado.
Contacto para esclarecimentos	Em caso de necessidade, para eventuais esclarecimentos, contacte o investigador: <i>E-mail:</i> joaopncosta@hotmail.com <i>Telemóvel:</i> 936238788

Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses

1


FACULDADE DE CIÊNCIAS DA LEI E CIÊNCIAS FORENSES
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Declaro que, após a leitura da grelha informativa presente neste documento, compreendi o objetivo do estudo em questão, mostrando-me disponível para participar e dar o meu contributo, concordando assim em responder ao questionário, pelo que passo a assinar.

O participante: _____
(assinatura legível)

1. Conheço o conteúdo da grelha informativa da presente (Art.º 12) do Regulamento Interno, que define o objetivo do estudo em questão, assim como os direitos de quem participa em estudos desta natureza, e não tenho qualquer dúvida quanto ao conteúdo, ao qual respondo à pergunta de compreensão e compreensão dos conteúdos. Desde então, decido pela participação neste estudo, pois a minha vontade é participar neste estudo e não tenho qualquer dúvida quanto ao conteúdo da grelha informativa.

2. Declaro que não sou objeto de qualquer processo judicial, que não esteja sob investigação criminal e não esteja sob intervenção que seja objeto de qualquer processo judicial. Desde então, decido pela participação neste estudo, pois a minha vontade é participar neste estudo e não tenho qualquer dúvida quanto ao conteúdo da grelha informativa.

3. Declaro que não sou objeto de qualquer processo judicial, que não esteja sob investigação criminal e não esteja sob intervenção que seja objeto de qualquer processo judicial. Desde então, decido pela participação neste estudo, pois a minha vontade é participar neste estudo e não tenho qualquer dúvida quanto ao conteúdo da grelha informativa.

4. Declaro que não sou objeto de qualquer processo judicial, que não esteja sob investigação criminal e não esteja sob intervenção que seja objeto de qualquer processo judicial. Desde então, decido pela participação neste estudo, pois a minha vontade é participar neste estudo e não tenho qualquer dúvida quanto ao conteúdo da grelha informativa.

Modelo de Declaração de Consentimento Informado para a Participação em Estudos de Natureza Científica e de Investigação em Ciências Forenses

Modelo em Medicina Legal e Ciências Forenses

2


Questionário B

Nome: _____

Data de nascimento: _____

Profissão: INSPETOR DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Instituição onde desempenha(ou) funções:

- POLÍCIA JUDICIÁRIA
- _____
- _____

1. Enquanto meio de obtenção de prova (MOP) no âmbito do Processo Penal, as ações encobertas podem ser consideradas como um dos recursos de investigação mais invasivos do sistema, no que respeita à garantia da intimidade e privacidade dos cidadãos¹. Deste modo, decidir pela utilização deste MOP pode e deve obrigar a um exercício especial de ponderação por parte da Autoridade Judiciária competente.

a. Enquanto ator no seio do sistema de justiça em Portugal, quais as funções que desempenha(ou) e qual a relação destas com as ações encobertas?

INVESTIGADOR CRIMINAL E NO ÂMBITO DAS INVESTIGAÇÕES QUE TIVE SEMPRE QUE HOUVESSE OPORTUNIDADE NO DECURSO DAS MESMAS LANCEI MÃO DESTE RECURSO.

b. Considera que as ações encobertas são, de algum modo, um MOP invasivo, no que concerne à intimidade e privacidade dos cidadãos, atendendo à forma como as mesmas se desenvolvem atualmente? Porquê? SIM, NO ENTANTO, TAL COMO OUTROS MEIOS INVASIVOS DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE (DLG), ESTÃO AS AE REVESTIDAS DE UM CONTROLO E ACOMPANHAMENTO EFETIVO POR PARTE DAS AJ (MP E JIC)

c. Tendo em conta a forma como as ações encobertas decorrem, no âmbito da repressão criminal, entende que os decisores judiciais devem realizar um especial exercício de ponderação sobre a possibilidade de as autorizar, no âmbito de um inquérito criminal?

¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido a 10 de março de 2016, no âmbito do processo com o número 326/12.0JELSB.L1.S1; Ramalho, D. (2017). *Métodos Ocultos De Investigação Criminal em Ambiente Digital*. Lisboa: Almedina.

Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses

3


FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

CREIO ESSE CONTROLO É BASTANTE EFETIVO E A LEI NÃO DEIXA DÚVIDAS QUANTO À SUA ADMISSIBILIDADE. DE TODOS OS MEIOS ESPECIAIS DE OBTENÇÃO DE PROVA, PELA MINHA EXPERIÊNCIA, AS AE SÃO SEM DÚVIDA AS MAIS ESCRUTINADAS POR PARTE DA (AJ)

2. As Ações Encobertas encontram-se legalmente previstas na Lei 101/2001, de 25 de agosto, para fins de prevenção e repressão criminal, pretendendo-se estudá-las aqui quando enquadradas na vertente repressiva e no âmbito de um inquérito criminal em curso.

- a. Considera o diploma suficiente, atendendo à complexidade e à potencial amplitude desta técnica especial de investigação criminal? SIM SEM DÚVIDA QUE A LEI EMBORA DE 2001 FOI UM FRUTO QUE AMADURECEU SEM CAIR. HOVE, ENTRETANTO, A NECESSIDADE DE SE INTRODUIR NO ÂMBITO DO CIBER CRIME UMA NOVA APLICABILIDADE A ESTA REALIDADE. AJUSTANDO NA LEI DO CIBER CRIME A ADMISSIBILIDADE DESTE RECURSO.
- b. Reconhece a existência de uma falência generalizada dos MOP tradicionais, concretamente das escutas telefónicas? Poderão as ações encobertas ser a resposta que o sistema de justiça necessita para a prossecução eficaz dos fins do processo penal e para a descoberta da verdade material dos factos? JULGO QUE TODAS AS FERRAMENTAS SÃO NECESSÁRIAS PARA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. COMPREENDE-SE QUE COM O CONHECIMENTO TECNICO DESTES RECURSOS, CADA VEZ MAIS AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS VÃO LANÇAR MECANISMOS DE DEFESA DOS SEUS INTENTOS CRIMINAIS. AS ESCUTAS SÃO CADA VEZ MENOS PRODUTIVAS AO INVÉS QUE AS AE SÃO, AINDA, UM MEIO EXTREMAMENTE EFICAZ DE CONHECER A MIUDE O SEIO DAS ORGANIZAÇÕES. CUMPRE-SE A SUA UTILIZAÇÃO SER REALIZADA DE FORMA CUIDADOSA E NÃO A EXPÔR PUBLICAMENTE POR FORMA A NÃO SE INVERTER A EFICÁCIA COM TODOS OS RISCOS DAI INERENTES.

3. Concretamente, quanto ao artigo 3.º desta Lei das ações encobertas, no seu n.º 1, faz-se referência ao facto de que “As acções encobertas devem ser **adequadas aos fins** de (...) repressão criminais **identificados em concreto**, nomeadamente a **descoberta de material**

Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses

4



probatório, e proporcionais quer àquelas finalidades quer à gravidade do crime em investigação”.

- a. Qual considera ser a abrangência deste n.º 1 do artigo 3.º, quanto à necessidade de adequação das ações encobertas aos fins identificados em concreto? Não será este um balizamento à operacionalização imediata da ação, que pode limitar o potencial da recolha de informação e de prova que daí possa advir?

CREI QUE A LEI FOI BEM DESENHADA E APESAR DOS ANOS QUE JÁ CONTA, A SUA APLICABILIDADE PERMITIU AFERIR O SEU PROPÓSITO E EFICÁCIA.

- b. Segundo o número acima referido, um dos propósitos atendíveis nestas ações prende-se com a descoberta de material probatório, sendo o artigo inespecífico quanto à tipologia e natureza da prova a descobrir. Qual considera ser o sentido que o legislador pretende atribuir à expressão destacada, aplicada neste contexto?

A LEI PERMITE QUE NO ÂMBITO DAS AE SEJAM RECOLHIDOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DE OUTRO MODO NÃO SERIAM POSSÍVEIS OBTER. A LEI DEIXA QUE A AE SE DESENROLE NO ÂMBITO DO SEU ENQUADRAMENTO LEGAL E DELA POSSAM SER EXTRAÍDOS OS ELEMENTOS PREPONDERANTES À DESCOBERTA MATERIAL DOS FACTOS.

- c. Ainda, no n.º 1 do artigo 3.º faz-se referência ao facto de que as ações encobertas deverem ser adequadas aos fins da investigação criminal – do inquérito – no qual se desenvolvem, bem como proporcionais às suas finalidades e à gravidade do crime em apreço.

- i. Assim, considera que os meios empregues no decurso de uma ação encoberta devem ser previamente estabelecidos e definidos atendendo a estas limitações, definindo-se, por exemplo, limites para quando a investigação é relativa a um crime de corrupção, que não são os mesmos quando o crime em investigação é um homicídio?

A AE É UM RECURSO DA INVESTIGAÇÃO E COM ENQUADRAMENTO LEGAL BEM DEFINIDO. AS MESMAS DEVEM SER REALIZADAS TENDO EM CONTA OS LIMITES LEGAIS. INDEPENDENTEMENTE DO CRIME CUJOS INTERESSES A AE REALIZAM, DEVEM SER SEMPRE ACAUTELADOS COM O MESMO RIGOR A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS PARA QUE NÃO COMPROMETAM A SUA EFICÁCIA NEM PROPÓSITO.



- ii. Considera que deve haver um pré-estabelecimento de quais os comportamentos admissíveis, quais os meios que podem ser empregues e quais as técnicas que podem ser utilizadas no seio de uma ação encoberta em concreto, caso a caso, por parte do Agente Encoberto ou, *a contrario*, deve haver lugar à definição de um leque de recursos passíveis de serem empregues nas ações encobertas, em geral, cabendo a decisão de os utilizar ao Órgão de Polícia Criminal que operacionaliza ou supervisiona a ação encoberta, o qual atuará segundo os princípios da autonomia técnica e tática? ACHO QUE O ENQUADRMANTO LEGAL ESPECIAL E GERAL, SÃO BALIZAMENTOS MAIS QUE SUFICIENTES PARA SE PARTIR PARA UMA AÇÃO ENCOBERTA. DEPOIS CASUISTICAMENTE, E DE ACORDO COM O PALNO OPERACIONAL, PODE E DEVE-SE COBRIR A SUA ATUAÇÃO PELA INTERVENÇÃO DAS AJ.
4. Imagine que, enquanto agente encoberto, se encontra a desenvolver uma missão de serviço, na qual assume uma outra identidade e profissão, no caso a de um jardineiro, numa empresa de jardinagem. Hoje, está a realizar trabalhos de manutenção no jardim da vivenda de um indivíduo, suspeito de pertencer a um grupo de supremacia branca, conhecido por adotar condutas extremamente violentas e que já se envolveu em diversas lutas com grupos rivais. A sua missão consiste na aproximação ao alvo, procurando desenvolver uma relação de confiança, por forma a identificar outros elementos do grupo, recolher prova sobre os factos ocorridos e tentar antever futuros ataques, que consta estarem previstos. De manhã cedo e enquanto cortava a relva, vê o alvo a entrar na propriedade de automóvel, acompanhado e visivelmente alterado. Após parquear a viatura na garagem, o suspeito retira da bagageira um taco de basebol, com uma mancha vermelha acastanhada na extremidade e pousa-o num banco, descalçando-se de seguida. Ato contínuo, sai do carro um outro indivíduo, desconhecido, que pendura um casaco junto ao portão e seguem ambos para a residência, que dista uns 100 metros da garagem, por entre a vegetação alta do jardim. Imediatamente a seguir, recebe uma chamada do seu superior hierárquico a comunicar que houve descatos num descampado em terra batida ali perto, onde ocorreram agressões violentas entre grupos rivais, havendo notícia da utilização de tacos de basebol e de terem sido ouvidos disparos de arma de fogo.
- a. Atendendo ao cenário apresentado, considera que os agentes encobertos devem ser dotados de formação na área das Ciências Forenses e da Polícia Científica, por forma a, em caso de necessidade, poderem realizar a pesquisa, revelação, recolha, transporte



e acondicionamento de vestígios e/ou indícios no âmbito de uma investigação criminal em curso que, de outra forma, não seria possível serem trazidos à colação?

SEM DÚVIDA QUE TODA A FORMAÇÃO É PREPONDERANTE PARA A BOA CONCRETIZAÇÃO DA AE. NÃO PODEMOS ESQUECER QUE QUALQUER INVESTIGAÇÃO SÓ TERMINA QUANDO O PROCESSO É JULGADO EM TRIBUNAL E COM A CONDENAÇÃO EFETIVA DOS SUSPEITOS, SÓ AI SE PODE AFIRMAR O SUCESSO DA MESMA. PARA QUE ISSO SEJA POSSIVEL TODO O ENCOBERTO, ENQUANTO IC, NÃO DEVE DESCURAR ESTA ABRANGÊNCIA SOB PENA DE COMPROMETER TODA A CADEIA DA CUSTÓDIA DA PROVA E VER INQUINADA A SUA ADMISSIBILIDADE EM TRIBUNAL.

- b. Tendo sido autorizada a recolha de prova material no âmbito da ação encoberta que se encontra a desenvolver, considera que, havendo oportunidade de o fazer em segurança, tem a formação e conhecimentos necessários para proceder à recolha de vestígios com interesse forense num cenário como este, sem o alterar substancialmente, protegendo a sua identidade? E não havendo autorização expressa, procederia à recolha de prova material? EM PRIMEIRO LUGAR OS ENCOBERTOS, ANTES DE RECEBEREM A FORMAÇÃO ESPECIFICA, FORAM FORMADOS COMO IC E PRESUME-SE QUE TENHAM OS CONHECIMENTOS BÁSICOS SOB MANUSEAR ELEMENTOS DE PROVA. OBVIAMENTE QUE A FORMAÇÃO DEVE SER CONTINUA A TODOS OS NIVEIS. SOBRE A QUESTÃO DE PROCEDER À RECOLHA SEM AUTORIZAÇÃO, TERIA DE DECIDIR CASUISTICAMENTE, CONSIDERANDO A OPORTUNIDADE E INTERESSE DESSA RECOLHA SER FEITA, SOLICITANDO POSTERIORMENTE A VALIDAÇÃO DA MESMA.
- c. Quais as dificuldades e as limitações que encontra ao desenvolvimento de uma ação encoberta nos moldes da apresentada?
AS DIFICULDADES MUITAS VEZES APRESENTAM-SE CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA OU NÃO DE MEIOS PARA A BOA EXECUÇÃO DAS MESMAS.
- d. Havendo a possibilidade de considerar a existência de vestígios hemáticos, de resíduos de disparo de arma de fogo, de vestígios lofoscópicos, de vestígios de solo, de marcas de sola de calçado e de rasto de pneumáticos, é sua convicção que um agente encoberto pode proceder à recolha destes vestígios e que os mesmos possam ser posteriormente juntos a um inquérito em curso, mantendo-se o sigilo quanto à ação encoberta e à

